Assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Piaui
Data: 22.04.2020 18:05:00-0300

**República Federativa do Brasil**
**Estado do Piauí**
**Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**
# Diário da Justiça

**Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

# 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

## 1.1. Portaria (Presidência) Nº 918/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 16 de abril de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 25378/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU (1665510) e a Decisão Nº 3895/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1668480).
RESOLVE:
**ALTERAR** a 1ª (primeira) fração de 15 (quinze) dias de férias, correspondente ao Exercício 2019/2020, da servidora **ELISA PEREIRA LEAL DE OLIVEIRA** , matrícula nº 3801, anteriormente marcada para ser fruída no período de 13/04/2020 a 27/04/2020, conforme Escala de Férias/2020, em razão da imperiosa e justificada necessidade de atuar nas Sessões do Plenário Virtual da 1ª Câmara Especializada Cível e da 1ª Câmara de Direito Público, **a fim de seja fruída em novo período de 08/09/2020 a 22/09/2020**.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de abril de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 20/04/2020, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.2. Portaria Nº 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde;
**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, auxiliares da justiça, colaboradores e jurisdicionados;
**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;
**CONSIDERANDO** que o Poder Judiciário do Estado do Piauí recebe, diariamente, grande fluxo de pessoas nas suas dependências;
**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas aptas a evitar contaminação e restringir os riscos;
**CONSIDERANDO** a ininterruptibilidade da prestação jurisdicional, com necessidade de manutenção da prestação contínua de serviços por parte do Poder Judiciário;
**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, promotores, defensores públicos, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;
**CONSIDERANDO** os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de atividades laborais em regime de trabalho remoto e teletrabalho;
**CONSIDERANDO** a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS;
**CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo,
**RESOLVEM:**
Art. 1º Prorrogar para o dia 15 de maio de 2020 o prazo de vigência da Portaria nº 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, que poderá ser ampliado ou reduzido por ato desta Presidência e Corregedoria, caso necessário.
Art. 2º Os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI) continuam suspensos durante a vigência desta Portaria.
§1º No período de regime diferenciado de trabalho, fica garantida, nos processos físicos, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, em especial, dos pedidos de medidas protetivas em decorrência de violência doméstica, das questões relacionadas a atos praticados contra crianças e adolescentes ou em razão do gênero.
§2º As unidades poderão, mediante digitalização integral ou outro meio técnico disponível, virtualizar seus processos físicos para que estes passem a tramitar na forma eletrônica.
§ 3º Os processos inseridos no sistema Themis são parcialmente eletrônicos, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.419, voltando a correr os prazos, nos termos do artigo 3º desta Portaria, desde que todos os atos e documentos estejam digitalizados no sistema virtual.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o advogado identifique a ausência de algum ato ou documento imprescindível, poderá solicitar ao magistrado que supra a falta evidenciada.
§ 5º Verificada a impossibilidade de suprir a ausência de documento ou ato imprescindível ao processo, devidamente justificada nos autos, o advogado poderá requerer ao magistrado, dentro do prazo, que o processo seja considerado como físico, suspendendo-se o transcurso do prazo.
Art. 3º Os processos judiciais e administrativos que tramitem por meio eletrônico terão os prazos retomados a partir do dia 04 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.
§1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 22l).
§2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.
§3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, inclusive quando praticados em audiência, bem como outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato.
§4º No caso do parágrafo anterior, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.
Art. 4º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo

rol não é exaustivo, observado, no mais, o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 00233788.2020.2.00.0000.
Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).
Art. 5º As audiências em primeiro grau de jurisdição, por meio de videoconferência, devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação destes, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.
Art. 6º. O Plantão Extraordinário, que funcionará das 8:00h às 17:00h, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, terceirizados, estagiários e colaboradores, nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais neste Tribunal.
§1º São atividades essenciais a serem prestadas:
I - a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
II - a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
III - o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
IV - a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e
V - as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Portaria.
§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores e terceirizados em regime de trabalho presencial.
§ 3º As chefias imediatas poderão autorizar que seus servidores, mediante Termo de Responsabilidade, utilizem os computadores e notebooks do Poder Judiciário fora dos locais de trabalho, durante o teletrabalho/trabalho remoto, ficando co-responsáveis pela devolução do bem no mesmo estado e condição em que foi entregue.
Art. 7º. Determinar que as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, que exerçam as atividades previstas no artigo 6º, § 1º, funcionem com o mínimo de servidores, terceirizados e estagiários necessários ao atendimento presencial, em sistema de rodízio, durante o período estabelecido no artigo 1º, sem prejuízo da adequada prestação dos serviços.
§ 1º. Caberá à chefia imediata determinar os critérios para a realização do rodízio de que trata o *caput*.
§ 2º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores (inclusive Oficiais de Justiça), colaboradores e terceirizados identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, ou que possuam doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio, além das gestantes e puérperas.
§ 3º Serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça apenas os mandados urgentes, aqueles relativos à réu preso, assim como os expressamente determinados pelo magistrado.
Art. 8º Os Desembargadores, magistrados, servidores, auxiliares da justiça, terceirizados e estagiários que estiverem em regime de trabalho remoto e teletrabalho deverão se manter no Estado do Piauí e poderão, no interesse da Administração, a qualquer momento, ser convocados para realização de trabalho/atividade presencial.
Art. 9º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.
§ 1º Cada unidade judicial e administrativa deverá disponibilizar um número de telefone para atendimento ao público interno e externo, comunicando à Secretaria da Presidência a sua alteração, caso ocorra.
§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, o Tribunal providenciará meios para atender, presencialmente, advogados, promotores e defensores, durante o expediente forense.
Art. 10 No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:
I - *habeas corpus* e mandado de segurança;
II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VI - pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito;
VII - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62-2020;
IX - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295-2019.
§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.
§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.
Art. 11 Ficam mantidas as audiências com réu preso, através de videoconferência, e aquelas destinadas a evitar perda ou perecimento de direito, salvo deliberação contrária do magistrado em razão de impossibilidade de sua realização, mediante certidão nos autos e comunicação à Corregedoria Geral de Justiça.
§1º Em caso de impossibilidade de realização de audiência com réus presos, por videoconferência, deve o magistrado informar, com a maior antecedência possível, à Central de Mandado para evitar a expedição do mandado e seu cumprimento.
§2º Também ficam mantidas:
I - a realização de atos processuais por meio eletrônico e aqueles considerados urgentes;
II - a publicação regular de acórdãos, sentenças, decisões, editais de intimação, notas de expediente e outras matérias de caráter judicial e administrativo no Diário da Justiça Eletrônico, observada a suspensão dos prazos nos processos físicos.
Art. 12. Fica vedada a realização de casamento por magistrado do Poder Judiciário Piauiense, durante o período de vigência desta Portaria, excetuados os casos de urgência devidamente justificados e admitidos pelo magistrado, com restrição de participação de até 50 (cinquenta) pessoas.
Art. 13. As unidades do Poder Judiciário do Estado do Piauí devem substituir as reuniões presenciais por reuniões remotas com o uso de ferramentas de tecnologia da informação, sempre que possível, e mantidas apenas as urgentes.
Art. 14. As metas e atividades a serem desempenhadas no regime de teletrabalho previsto nos artigos anteriores, no caso de servidores, serão definidas pela chefia imediata, não se aplicando as regras previstas no Provimento Conjunto nº 35/2017, sendo desnecessária a publicação de Portaria.

Art. 15. Os gestores dos contratos de prestação de serviço devem manter atualizadas as notificações às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, excetuando do rodízio aqueles que possuam doença crônica, os maiores de 60 (sessenta) anos e as mulheres grávidas e puérperas, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
Art. 16. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC deve auxiliar as unidades judiciais para a adoção de ferramentas tecnológicas, visando a realização do trabalho remoto e teletrabalho, do atendimento não presencial aos membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos e ao público externo, e reuniões à distância das áreas administrativas.
Art. 17. As medidas previstas nesta Portaria serão revistas sempre que necessário, caso haja regressão ou evolução da situação de Saúde Pública.
Art. 18. Os atendimentos serão realizados através dos números (86) 98898-2439 (Juizes Auxiliares da Presidência), (86) 98898-2436 (Coordenadoria de Precatórios), (86) 98876-1487 (Coordenadoria Judiciária do Pleno), (86) 98898-2445 (Secretaria Geral), (86) 98898-2441 (Secretaria da Presidência) e (86) 98898-2438 (Secretaria da Corregedoria), além dos contatos disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na aba "Plantão Extraordinário", no menu principal.
Art. 19.Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 22/04/2020, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.3. Portaria (Presidência) Nº 929/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
**CONSIDERANDO** a Solicitação de Indicação Cargo em Comissão / Função Comissionada Nº 8/2020 - PJPI/COM/MONGIL/FORMONGIL/VARUNIMONGIL (1673153), a Informação Nº 21153/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1676986) e a Decisão Nº 4119/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1677259), nos autos do Processo Sei nº 20.0.000031384-0,
**RESOLVE:**
**Art. 1º EXONERAR** o servidor ILO HENRIQUE PEREIRA FONSECA, matrícula nº 3102, do cargo em comissão de Assessor de Magistrado (CC/03) da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil/PI.
**Art. 2º NOMEAR** GABRIELA SOUSA MOURA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Magistrado (CC/03) da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil/PI.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de abril de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.4. 20.0.000024126-2

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. SOLICITAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.716/79 E DA RESOLUÇÃO Nº 86/17 DO TJ/PI. ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.
**PARECER**
**RELATÓRIO**
Trata-se de pedido formulado em 18/03/2020 pelo Magistrado **MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO,** objetivando pagamento de ajuda de custo em razão de sua remoção pelo critério de antiguidade, da Comarca São João do Piauí para a Comarca de Porto, ambas de entrância intermediária, conforme Provimento nº 10/2020 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, publicado no Diário de Justiça Nº 8858, de 4.03.2020, publicado em 5.03.2020.
Instruiu o pedido anexando declaração de residência que reside na Comarca de Porto e a declaração de próprio punho do juiz de direito (1626257, 1630915).
De acordo com o Google Maps (São João do Piauí - Porto), a Comarca de São João do Piauí dista 626 km da Comarca de Porto.
A SEAD informou que, após buscas no Sistema GestoRH, **não consta pagamento** de ajuda de custo ao magistrado **Maurício Machado Queiroz Ribeiro** no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.
É o relatório. opina-se
**FUNDAMENTAÇÃO:**
O art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e o art. 182 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - preveem ajuda de custo aos magistrados para suprir despesas de transporte e mudança.
Por seu turno, a Resolução nº 86, de 16 de outubro de 2017, que regulamentou o procedimento para concessão da indenização, prescreve o seguinte:
Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador.
§ 1º Salvo o caso de acesso ao cargo de desembargador, não será concedido ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.
§ 2º Também não fará jus à ajuda de custo o juiz que for promovido ou removido para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou cuja **distância não exceda a 50 km** da unidade judiciária anterior. (AC)
§ 3º Em nenhuma hipótese será pago ajuda de custo decorrente de permuta entre magistrados.
Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato

análogo que anunciar sua **remoção** ou promoção.
§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento.
§ 2º O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.
Art. 6º Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses [1] imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.
No caso em apreço, o ato de remoção (Provimento nº 10/2020) foi publicado no Diário de Justiça Nº 8858, de 5.03.2020 e o pedido de ajuda de custo formulado em 18/03/2020, dentro do prazo estabelecido pela Resolução.
No que diz respeito aos artigos 2º e 6º da citada Resolução, a SEAD informou nos autos do processo (20.0.000014795-9), que a distância entre as Comarcas envolvidas na remoção (São João do Piauí- Porto) é de 626 km e que **não consta pagamento de ajuda de custo** ao requerente no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.
Cumpre registrar que a ajuda de custo corresponde a 1 (um) subsídio relativo à comarca para a qual o magistrado foi removido, excluídas as verbas de natureza indenizatória ou que não componham o subsídio, na forma do art. 5º da Resolução nº 86/2017 do TJ/PI:
Art. 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a 1 (um) subsídio pago a magistrado titular, ou substituto, da comarca para a qual o requerente foi removido ou promovido.
Parágrafo único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado removido ou promovido.
Recentemente, foi editada a Portaria nº 842, de 30 de março de 2020, disponibilizada no DJe nº 8876, de 30/03/2020, p. 2, cujo art. 2º, XI, suspende o pagamento de diárias e ajuda de custo até maio/2020.
Desse modo, embora o requerente tenha direito de receber ajuda de custo, diante da determinação do art. 2º, XI, da mencionada Portaria nº 842/2020, **opina-se pelo reconhecimento do direito, com seu pagamento no mês de maio/2020**.
**DISPOSITIVO:**
Em virtude do exposto, com fundamento nos arts. 2º e 6º da Resolução nº 86/2017 deste Tribunal, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, **devendo o pagamento ficar SUSPENSO até maio/2020**, por força do art. 2º, inc. XI da Portaria da Presidência nº 842/2020- PJPI/TJPI/SECPRE.

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 16/04/2020, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 16/04/2020, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1667802** e o código CRC **C253A7A8**. |

**DECISÃO**
Com fundamento do parecer nº 1149/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido do Magistrado **MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO** para pagamento de ajuda de custo pelo critério de antiguidade, na forma dos arts. 2º e 6º da Resolução nº 86/2017, **devendo o pagamento ficar SUSPENSO até maio/2020**, por força do art. 2º, inc. XI da Portaria da Presidência nº 842/2020- PJPI/TJPI/SECPRE.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***PRESIDENTE/TJPI***

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1667808** e o código CRC **A95EA435**. |

## 1.5. 20.0.000013436-9

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RESOLUÇÃO Nº 41/2016. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS OBSERVADOS. PARECER PELO DEFERIMENTO.
**DECISÃO**
Com fundamento do parecer nº 1142/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido de remoção por motivo de saúde formulado pela servidora **LUCINARA ALCANTARA HOLANDA NOBRE,** com fundamento no art. 37, III, "b", do Estatuto dos Servidores e no art. 11, inc. III, "b", da Resolução nº 41/2016, **pelo período de 6 (seis) meses**, com reavaliações semestrais.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***PRESIDENTE/TJPI***

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1665370** e o código CRC **D15DD826**. |

## 1.6. 20.0.000022433-3

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE REÚNE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUMULA 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR

DA DATA DO REQUERIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.

**PARECER**

**I- RELATÓRIO:**

Pedido formulado em 11/03/2020, pelo servidor **PLINIO ANDRADE CORREIA**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 1052403, objetivando a concessão do abono de permanência.

A SEAD informa que o requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através da Portaria nº 201, de 01.03.1988, tendo tomado posse em 8 de março de 1988. Conta também com tempo de serviço averbado pela Portaria nº 109, de 20.03.1998, tendo sido apresentada Certidão de Contribuição da Fundação Piauí Previdência emitida em 18.02.2020 e do INSS emitida em 06.03.2020.

De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, o servidor conta com **13.267 dias, ou seja, 36 anos, 04 meses e 07 dias** de contribuição previdenciária, contados até 06.04.2020 e **59 anos** de idade completos em 30.11.2019.

Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **01.12.2019**, antes de sua revogação pela EC Nº 54/19.

É o breve relatório. Opina-se.

**II- FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, deve-se registrar que o dispositivo (art. 3º da EC nº 47/2005) que embasam o direito do requerente foi expressamente revogado em 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito**.

Conforme apurado nos autos, o requerente **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005**, em 1º de dezembro de 2019.**

O abono de permanência é um beneficio concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:

*§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e* **que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência** *equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:

*§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,* **e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência** *equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*

Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

Infere-se da Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1657161) e do Mapa de Tempo de Serviço (1657037) que o servidor, possui **36 anos, 4 meses 7 dias**, contados até 6.04.2019 e **59 anos** de idade completos em 30.11.2019, além de ter, comprovadamente, mais de 30 anos no serviço público, na carreira e no cargo atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, consequentemente, para implementação do abono de permanência pelo art. 3º da E.C. 47/2005.

Com efeito, preceituam os dispositivos em referência:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo* art. 40 da Constituição Federal *ou pelas regras estabelecidas pelos* arts. 2º *e* 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003*, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I* ***- trinta e cinco anos de contribuição, se homem,*** *e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II -* ***vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;***

*III -* ***idade mínima resultante da redução****, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

Dito isto, há de se considerar que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e consequentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito a benefícios rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum.*

Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*

Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:

§ 8° Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.

§ 9° Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)

Da análise dos autos, verifica-se que o servidor **PLINIO ANDRADE CORREIA** quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 54/2019 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em relação ao abono pelo art. 3º da E.C. 47/2005, razão pela qual, em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, aplicam-se ao requerente as disposições da EC nº 47/2005.

Todavia, uma vez identificada **à data de preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria**, necessário se faz identificar **a data do**

**requerimento do benefício** para apontar com segurança o prazo inicial para o pagamento do solicitado abono de permanência. Se da data do requerimento ou da data do preenchimento dos requisitos.
Conforme apurado nos autos, o servidor **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência com fundamento no do **art. 3º da EC nº 47/2005**, **em 1º de dezembro de 2019** e **requereu** o benefício **em 11 de março de 2020** ou seja, **após** do prazo de 60 dias previsto na lei.
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 11 de março de 2020.
**III - DISPOSITIVO:**
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência em favor do servidor **PLINIO ANDRADE CORREIA**, com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 11 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 16/04/2020, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 16/04/2020, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1667584** e o código CRC **7824D2BB**.

**DECISÃO**
Com fundamento do parecer nº 1146/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor **PLÍNIO ANDRADE CORREIA** com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***Presidente do TJ/PI***

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1667621** e o código CRC **6721C164**.

1.7. 20.0.000014643-0

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE AINDA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.
**PARECER**
Trata-se de pedido formulado, em 17/02/2020, pelo servidor Iran Fernandes dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 4084195, objetivando o benefício do abono de permanência (1570142).
A SEAD informou que o requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, em caráter efetivo, através de Ato Governamental datado de 24.04.1984, tendo tomado posse em 5 de maio de 1984.
De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, o servidor conta com **13.116 dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 11 dias** de contribuição previdenciária, contados até 31.03.2019 e **56 anos** de idade completos em 03.04.2019.
Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencherá os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do § 4° do Art. 49 da E.C. 54/2019 em **25.04.2022**.
Os autos vieram a esta Secretaria para análise.
**É o breve relatório. Opina-se.**
O abono de permanência é um beneficio concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.
A Constituição Federal de 1988, normatizando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:
***§ 19.*** *O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a,* ***e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência*** *equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*
A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí encontra-se na Lei Complementar nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:
*§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,* ***e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência*** *equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*
Além disso, a Constituição do Estado do Piauí, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 18/12/2019, estabelece:
Art. 57. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por seu turno, dispõe o seguinte:
Art. 45. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 43, 44,49, 50 e 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
Pois bem. Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.
Infere-se do mapa de tempo de serviço (1616585) que o requerente conta com 56 anos de idade e tempo de contribuição equivalente a 13.116

dias, ou seja, 35 anos, 11 meses e 11 dias, contados até 31/03/2020.
Ao inserir esses dados no Simulador de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB, verificou-se que o servidor **ainda não alcançou a idade nem o tempo mínimo de contribuição para as regras de aposentadoria voluntária vigentes.**
Isso posto, com fundamento no art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo requerente.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 16/04/2020, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 16/04/2020, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1667723** e o código CRC **03ED765D**.

**DECISÃO**
Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 1148/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1667723) para **INDEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor **IRAN FERNANDES DOS SANTOS**, uma vez que não restaram comprovados o preenchimento dos requisitos para obtenção do direito.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
**Presidente do TJ/PI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1667739** e o código CRC **45AE5C09**.

## 1.8. 20.0.000014024-5

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA QUE REÚNE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUMULA 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.
**PARECER**
**I- RELATÓRIO:**
Trata-se de pedido formulado, em 14/02/2020, pela servidora **ELIZABETE FERREIRA ALVES NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 4109953, lotada na Comarca de São Raimundo Nonato, objetivando o benefício do Abono de Permanência.
A requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, em caráter efetivo, através de Ato Governamental de 09.07.1986, tendo tomado posse em 4 de agosto de 1986. Conta também com tempo de serviço averbado através de Processo de Justificação Judicial para o qual não foi apresentada certidão de contribuição previdenciária.
De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, a servidora conta com 14.324 dias, ou seja, 39 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de serviço, **12.474 dias, ou seja, 34 anos, 2 meses e 4 dias** de contribuição previdenciária, contados até 31.03.2019 e **54 anos** de idade completos em 10.03.2020.
Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **27.01.2019.**
É o breve relatório. Opina-se.
**II- FUNDAMENTAÇÃO:**
Inicialmente, deve-se registrar que o dispositivo (art. 3º da EC nº 47/2005) que embasam o direito da requerente foram expressamente revogados em 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito**.
Conforme apurado nos autos, a requerente **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005**, em 27 de janeiro de 2019.**
O abono de permanência é um beneficio concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de valor correspondente a contribuição previdenciária.
A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:
*§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e* ***que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência*** *equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*
A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:
*§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,* ***e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência*** *equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*
Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.
Infere-se da Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1648732) e do Mapa de Tempo de Serviço (1613116) que a servidora, possui **34 anos, 2 meses e 4 dias**, contados até 31.03.2020 e **54 anos** de idade completos em 10.03.2020, além de ter, comprovadamente, mais de 30 anos no serviço público, na carreira e no cargo atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, consequentemente, para implementação do

abono de permanência pelo art. 3º da E.C. 47/2005.
Com efeito, preceituam os dispositivos em referência:
*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo* art. 40 da Constituição Federal *ou pelas regras estabelecidas pelos* arts. 2º *e* 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003*, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem,* ***e trinta anos de contribuição, se mulher;***
*II -* ***vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;***
*III -* ***idade mínima resultante da redução****, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*
Dito isto, há de se considerar que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e consequentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito ao benefício rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum.*
Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*
*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*
Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:
§ 8° Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.
§ 9° Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)
Da análise dos autos, verifica-se que a servidora **ELIZABETE FERREIRA ALVES NASCIMENTO** quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 54/2019 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em relação ao abono pelo art. 3º da E.C. 47/2005, razão pela qual, em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, aplicam-se a requerente as disposições da EC nº 47/2005.
Todavia, uma vez identificada **à data de preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria**, necessário se faz identificar **a data do requerimento do benefício** para apontar com segurança o prazo inicial para o pagamento do solicitado abono de permanência. Se da data do requerimento ou da data do preenchimento dos requisitos.
Conforme apurado nos autos, a servidora **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência com fundamento no do **art. 3º da EC nº 47/2005**, **em 27 de janeiro de 2019** e **requereu** o benefício **em 14 de fevereiro de 2020** ou seja, **após** o prazo de 60 dias previsto na lei.
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 14 de fevereiro de 2020.
**III - DISPOSITIVO:**
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência em favor do servidor **ELIZABETE FERREIRA ALVES NASCIMENTO**, com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 14 de fevereiro de 2020.

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 21:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1655580** e o código CRC **C0172812**. |

**DECISÃO**
Com fundamento do parecer nº 1116/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência formulado pela servidora **ELIZABETE FERREIRA ALVES NASCIMENTO** com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***PRESIDENTE DO TJ/PI***

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1655582** e o código CRC **857DC897**. |

1.9. 20.0.000018340-8

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE REÚNE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUMULA 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.
**PARECER**
**I- RELATÓRIO:**
Pedido formulado, em 02/03/2019, pelo servidor **PAULO ROBERTO BARBOSA**, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Oficial de Justiça e

Avaliador, matrícula nº 1029096, lotado na Comarca de Teresina, objetivando o benefício do Abono de Permanência.
O requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, em caráter efetivo, através da Portaria nº 91, de 29.03.1982, tendo tomado posse em 1º de abril de 1982.
De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, o servidor conta com **13.867 dias, ou seja, 37 anos e 362 dias** de contribuição previdenciária, contados até 02.04.2020 e **58 anos** de idade completos em 19.11.2019.
Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente **preencheu os requisitos** para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **19.11.2019**, considerando como data base 26.12.2019, último dia da vigência da regra.
É o breve relatório. Opina-se.
**II- FUNDAMENTAÇÃO:**
Inicialmente, deve-se registrar que o dispositivo (art. 3º da EC nº 47/2005) que embasam o direito do requerente foram expressamente revogados em 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito**.
Conforme apurado nos autos, o requerente **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005**, em 19 de novembro de 2019.**
O abono de permanência é um beneficio concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de valor correspondente a contribuição previdenciária.
A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:
*§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e* **que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência** *equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*
A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:
*§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,* **e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência** *equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*
Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.
Infere-se da Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1652092) e do Mapa de Tempo de Serviço (1628449) que o servidor, possui **37 anos 362 dias**, contados até 1.04.2020 e **58 anos** de idade completos em 19.11.2019, além de ter, comprovadamente, mais de 30 anos no serviço público, na carreira e no cargo atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, consequentemente, para implementação do abono de permanência pelo art. 3º da E.C. 47/2005.
Com efeito, preceituam os dispositivos em referência:
*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo* art. 40 da Constituição Federal *ou pelas regras estabelecidas pelos* arts. 2º *e* 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003*, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
*I* ***- trinta e cinco anos de contribuição, se homem,*** *e trinta anos de contribuição, se mulher;*
*II -* ***vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;***
*III -* ***idade mínima resultante da redução****, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*
Dito isto, há de se considerar que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e consequentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito a benefícios rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum.*
Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*
*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*
Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:
§ 8° Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.
§ 9° Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)
Da análise dos autos, verifica-se que o servidor **PAULO ROBERTO BARBOSA** quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 54/2019 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em relação ao abono pelo art. 3º da E.C. 47/2005, razão pela qual, em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, aplicam-se ao requerente as disposições da EC nº 47/2005.
Todavia, uma vez identificada **à data de preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria**, necessário se faz identificar **a data do requerimento do benefício** para apontar com segurança o prazo inicial para o pagamento do solicitado abono de permanência. Se da data do requerimento ou da data do preenchimento dos requisitos.
Conforme apurado nos autos, o servidor **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência com fundamento no do **art. 3º da EC nº 47/2005**, **em 19 de novembro de 2019** e **requereu** o benefício **em 2 de março de 2020** ou seja, **após** do prazo de 60 dias previsto na lei.
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 2 de março de 2020.
**III - DISPOSITIVO:**
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência em favor do servidor **PAULO ROBERTO BARBOSA**, com efeitos

financeiros a **partir da data do requerimento**, em 2 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 21:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1655573** e o código CRC **64020435**.

**DECISÃO**

Com fundamento do parecer nº 1115/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor **PAULO ROBERTO BARBOSA** com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***PRESIDENTE DO TJ/PI***

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1655575** e o código CRC **00CFA014**.

## 1.10. Portaria (Presidência) Nº 926/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 20 de abril de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
**CONSIDERANDO** o requerimento da Juíza de Direito MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, de entrância final - Processo SEI nº 20.0.000030636-4;
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 3370/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2019;
**CONSIDERANDO** a decisão 4065 (1675086);
**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,
**RESOLVE:**
**ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares da Juíza de Direito **MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO**, titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, de entrância final, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 04 a 23.05.2020, **devendo a fruição ocorrer de 01 a 20.07.2020**.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.11. Portaria (Presidência) Nº 927/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 20 de abril de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
**CONSIDERANDO** o requerimento da Juíza de Direito MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA, titular 1ª Vara da Comarca de Barras, e atualmente exercendo a função de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência - Processo SEI nº 20.0.000031564-9;
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 3370/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2019;
**CONSIDERANDO** a decisão 4078 (1675611);
**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,
**RESOLVE:**
**ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares da Juíza de Direito **MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA**, titular da 1ª Vara da Comarca de Barras, e atualmente exercendo a função de Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 04 a 23.05.2020, devendo a fruição ocorrer posteriormente, mediante requerimento da interessada, de acordo com a conveniência da Administração e cumpridos os requisitos da Resolução nº 146/2019.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.12. Portaria (Presidência) Nº 928/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de abril de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
**CONSIDERANDO** o requerimento do Juiz de Direito **JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES**, titular da 2ª Vara da Comarca de Barras, e atualmente exercendo a função de Juiz Auxiliar da Presidência, especificamente para o Setor de Precatórios - Processo SEI nº 20.0.000031899-0;
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 3370/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Decisão 4108 (1677017);
**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,
**RESOLVE:**
**ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do Juiz de Direito **JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES**, titular da 2ª Vara da Comarca de Barras, e atualmente exercendo a função de Juiz Auxiliar da Presidência, especificamente para o Setor de Precatórios, referentes ao 1º período do exercício de 2020, previstas para o período de 04 a 23.05.2020, devendo a fruição ocorrer posteriormente, mediante requerimento do interessado, de acordo com a conveniência da Administração e cumpridos os requisitos da Resolução nº 146/2019.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.13. 20.0.000024587-0

**EMENTA**
ADMINISTRATIVO. JUIZA DE DIREITO. SOLICITAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.716/79 E DA RESOLUÇÃO Nº 86/17 DO TJ/PI. ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.
**PARECER**
**RELATÓRIO**
Trata-se de pedido formulado em 17/03/2020 pela Magistrada **LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE,** objetivando pagamento de ajuda de custo em razão de sua remoção pelo critério de antiguidade, da Comarca Paulistana para a Comarca de Manoel Emídio, ambas de entrância inicial, conforme Provimento nº 11/2020 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, publicado no Diário de Justiça Nº 8858, de 04.03.2020, publicado em 05.03.2020.
Instruiu o pedido anexando declaração de residência que reside na Comarca de Manoel Emídio e a declaração de próprio punho do juiz de direito (1628876, 1628928).
De acordo com o Google Maps (Paulistana - Manoel Emídio), a Comarca de Paulistana dista 398 km da Comarca de Manoel Emídio.
A SEAD informou que, após buscas no Sistema GestoRH, **não consta pagamento** de ajuda de custo a magistrada **Luciana Claudia Medeiros de Souza Brilhante** no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.
É o relatório. opina-se
**FUNDAMENTAÇÃO:**
O art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e o art. 182 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - preveem ajuda de custo aos magistrados para suprir despesas de transporte e mudança.
Por seu turno, a Resolução nº 86, de 16 de outubro de 2017, que regulamentou o procedimento para concessão da indenização, prescreve o seguinte:
Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador.
§ 1º Salvo o caso de acesso ao cargo de desembargador, não será concedido ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.
§ 2º Também não fará jus à ajuda de custo o juiz que for promovido ou removido para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou cuja **distância não exceda a 50 km** da unidade judiciária anterior. (AC)
§ 3º Em nenhuma hipótese será pago ajuda de custo decorrente de permuta entre magistrados.
Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua **remoção** ou promoção.
§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento.
§ 2º O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.
Art. 6º Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses [1] imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.
No caso em apreço, o ato de remoção (Provimento nº 11/2020) foi publicado no Diário de Justiça Nº 8858, de 05.03.2020 e o pedido de ajuda de custo formulado em 17/03/2020, dentro do prazo estabelecido pela Resolução.
No que diz respeito aos artigos 2º e 6º da citada Resolução, a SEAD informou nos autos do processo (20.0.000024587-0), que a distância entre as Comarcas envolvidas na remoção (Paulistana- Manoel Emídio) é de 398 km e que **não consta pagamento de ajuda de custo** ao requerente no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.
Cumpre registrar que a ajuda de custo corresponde a 1 (um) subsídio relativo à comarca para a qual o magistrado foi removido, excluídas as verbas de natureza indenizatória ou que não componham o subsídio, na forma do art. 5º da Resolução nº 86/2017 do TJ/PI:
Art. 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a 1 (um) subsídio pago a magistrado titular, ou substituto, da comarca para a qual o requerente foi removido ou promovido.
Parágrafo único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado removido ou promovido.
Recentemente, foi editada a Portaria nº 842, de 30 de março de 2020, disponibilizada no DJe nº 8876, de 30/03/2020, p. 2, cujo art. 2º, XI, suspende o pagamento de diárias e ajuda de custo até maio/2020.
Desse modo, embora a requerente tenha direito de receber ajuda de custo, diante da determinação do art. 2º, XI, da mencionada Portaria nº 842/2020, **opina-se pelo reconhecimento do direito, com seu pagamento no mês de maio/2020**.
**DISPOSITIVO:**
Em virtude do exposto, com fundamento nos arts. 2º e 6º da Resolução nº 86/2017 deste Tribunal, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, **devendo o pagamento ficar SUSPENSO até maio/2020**, por força do art. 2º, inc. XI da Portaria da Presidência nº 842/2020-PJPI/TJPI/SECPRE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 21:50, conforme art. 1º, III, "b", da

Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1655560** e o código CRC **E67221F6**.

**DECISÃO**

Com fundamento do parecer nº 1114/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido da Magistrada **LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE** para pagamento de ajuda de custo pelo critério de antiguidade, na forma dos arts. 2º e 6º da Resolução nº 86/2017, **devendo o pagamento ficar SUSPENSO até maio/2020**, por força do art. 2º, inc. XI da Portaria da Presidência nº 842/2020- PJPI/TJPI/SECPRE.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***PRESIDENTE DO TJ/PI***

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1655561** e o código CRC **69378B52**.

## 1.14. 19.0.000104250-8

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR QUE REÚNE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SUMULA 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.

**PARECER**

**I- RELATÓRIO:**

Pedido formulado em 22/11/2019, pelo servidor **ANIVALDO FERRO CARVALHO**, ocupante do cargo de Operador de som/ Técnico Judiciário, matrícula nº 1021435, objetivando a averbação de Tempo de Serviço e Contribuição prestado como militar, conforme certidão em anexo expedida pelo Ministério da Defesa, 25º Batalhão de Caçadores (1423300).
Logo após o pedido, em 14/01/2020, o requerente visto que o parecer poderia ser favorável com o tempo de serviço militar, solicita também a concessão do abono de permanência e a consequente suspensão de descontos referentes a previdência estadual.
Na decisão nº 346/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, em 15/01/2020, foi reconhecido o tempo de serviço Militar, garantindo-lhe averbação de 305 ( trezentos e cinco dias), referente ao período de 02/02/1981 a 03/12/1981, encerrando assim o processo na unidade em 29/01/2020 (1527105).
Depois de concluído o processo na unidade o requerente na informação (1556377), em 11/02/2020, solicita que seja feito a análise do pedido no requerimento que ficou pendente, que fora solicitado em 14/01/2020 (1497496)
Pois bem, o processo encontra-se devidamente instruído para análise por esta secretaria.
A SEAD informa que o requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, em caráter efetivo, através da Portaria n° 233, de 30.09.1982, tendo tomado posse em 1º de outubro de 1982. Conta também com tempo de serviço militar averbado pela Portaria nº 133, de 24.01.2020.
De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, o servidor conta com **14.001 dias, ou seja, 38 anos, 04 meses e 11 dias** de contribuição previdenciária, contados até 30.03.2019 e **57 anos** de idade completos em 01.10.2019.
Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que o requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **20/11/2019**, antes de sua extinção pela EC 54/2019.
É o breve relatório. Opina-se.

**II- FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, deve-se registrar que o dispositivo (art. 3º da EC nº 47/2005) que embasam o direito do requerente foram expressamente revogados em 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito**.
Conforme apurado nos autos, o requerente **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005**, em 20 de novembro de 2019.**
O abono de permanência é um beneficio concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de valor correspondente a contribuição previdenciária.
A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:
*§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e* ***que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência*** *equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*
A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:
*§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003,* ***e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência*** *equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.*
Considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.
Infere-se da Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB (1646355) e do Mapa de Tempo de Serviço (1598730) que o servidor, possui **38 anos, 4 meses 11 dias**, contados até 30.03.2020 e **57 anos** de idade completos em 01.10.2019, além de ter, comprovadamente, mais de 30 anos no serviço público, na carreira e no cargo atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, consequentemente, para implementação do abono de permanência pelo art. 3º da E.C. 47/2005.

Com efeito, preceituam os dispositivos em referência:
*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo* art. 40 da Constituição Federal *ou pelas regras estabelecidas pelos* arts. 2º *e* 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003*, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
*I* ***- trinta e cinco anos de contribuição, se homem,*** *e trinta anos de contribuição, se mulher;*
*II -* ***vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;***
*III -* ***idade mínima resultante da redução****, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*
Dito isto, há de se considerar que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e consequentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito a benefícios rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum.*
Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*
*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*
Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:
§ 8° Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.
§ 9° Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)
Da análise dos autos, verifica-se que o servidor **ANIVALDO FERRO CARVALHO** quando da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 54/2019 já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em relação ao abono pelo art. 3º da E.C. 47/2005, razão pela qual, em respeito ao princípio *Tempus regit actum*, aplicam-se ao requerente as disposições da EC nº 47/2005.
Todavia, uma vez identificada **à data de preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria**, necessário se faz identificar **a data do requerimento do benefício** para apontar com segurança o prazo inicial para o pagamento do solicitado abono de permanência. Se da data do requerimento ou da data do preenchimento dos requisitos.
Conforme apurado nos autos, o servidor **implementou** os requisitos para concessão do abono de permanência com fundamento no do **art. 3º da EC nº 47/2005**, **em 20 de novembro de 2019** e **requereu** o benefício **em 14 de janeiro de 2020** ou seja, **após** do prazo de 60 dias previsto na lei.
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 14 de janeiro de 2020.
**III - DISPOSITIVO:**
Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abono de permanência em favor do servidor **ANIVALDO FERRO CARVALHO**, com efeitos financeiros a **partir da data do requerimento**, em 14 de janeiro de 2020.

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros**, **Servidor TJPI**, em 15/04/2020, às 21:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1665313** e o código CRC **1C716D25**. |

**DECISÃO**
Com fundamento do parecer nº 1141/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, **DEFIRO** o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor **ANIVALDO FERRO CARVALHO** com efeitos financeiros a partir da data do requerimento.
À SEAD para intimação e anotações necessárias.
Publique-se.
**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
***PRESIDENTE DO TJ/PI***

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1665347** e o código CRC **A347AAFD**. |

# 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

## 2.1. Portaria Nº 1262/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020

Portaria Nº 1262/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 3898/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000030512-0,

**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **SÔNIA MARIA OLIVEIRA SARAIVA LOPES**, Diretora de Secretaria, matrícula 999776, lotada no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina- Zona Norte 2- Anexo II (FACID), relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 22 de abril a 06 de maio de 2020**,** nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1669857** e o código CRC **EDA03F70**.

## 2.2. Portaria Nº 1264/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020

Portaria Nº 1264/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 3852/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000028959-1,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **PATRICIA MENDES RIBEIRO**, Coordenadora Disciplinar, matrícula nº 28927, servindo junto à Seção de Expedientes da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, relativas ao exercício de 2019/2020 (2ª fração), marcadas anteriormente para o período de 15 a 24 de maio de 2020, nos termos da Portaria Nº 477/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 13 de fevereiro de 2020, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno** .
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1670307** e o código CRC **33E8D163**.

## 2.3. Portaria Nº 1265/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020

Portaria Nº 1265/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 15 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,
CONSIDERANDO a Decisão Nº 3894/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000029634-2,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** ao servidor **KILSON BRITO NOGUEIRA**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4112156, lotado na Central de Mandados da Comarca de Gilbuéis-PI, **180 (cento e oitenta) dias** de licença para tratamento de saúde, a partir de 08 de abril de 2020, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 25271/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 08 de abril de 2020.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1670409** e o código CRC **32314D3A**.

## 2.4. Portaria Nº 1267/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de abril de 2020

Portaria Nº 1267/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 3919/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000030367-5,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de 10(dez) dias de férias regulamentares do servidor **LORRAN MACÊDO BASTOS**, Analista Judicial, matrícula nº 29547, com lotação no Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 18 a 27 de maio de 2020 (1ª fração), nos termos Portaria Nº 242/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 27 de janeiro de 2020, **a fim de que sejam usufruídas no período de 03 a 12 de novembro de 2020.**
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de abril de 2020
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1670691** e o código CRC **D237E2E9**.

## 2.5. Portaria Nº 1268/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de abril de 2020

Portaria Nº 1268/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 16 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 3922/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000030622-4,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **ALINE RODRIGUES DE SOUSA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27837, lotada na Secretaria das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 15/06/2020 a 29/06/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno** .
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de abril de 2020
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1670767** e o código CRC **B2C25A79**.

## 2.6. Portaria Nº 1273/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020

Portaria Nº 1273/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 3985/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000030917-7,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares do servidor **HORÁCIO COELHO FERREIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 410340-8, lotado na Vara única da Comarca de Uruçuí-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 22/04/2020 a 06/05/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1674218** e o código CRC **50225769**.

## 2.7. Portaria Nº 1274/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020

Portaria Nº 1274/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 3982/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000029563-0,
**R E S O L V E :**
ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias** de férias regulamentares da servidora **RENATA DE OLIVEIRA ALVES RUFINO**, Analista Judicial, matrícula nº 1900, com lotação na 5ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), anteriormente marcadas para o período de 04 a 18 de maio de 2020 , nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1674237** e o código CRC **B1E6ADA5**.

## 2.8. Portaria Nº 1275/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020

Portaria Nº 1275/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 3960/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000030559-7,
**R E S O L V E**:
**ADIAR**, em caráter excepcional, o gozo de **19 (dezenove) dias** de férias regulamentares do servidor **JORGE ALAN DA LUZ BARRADAS FILHO**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 26914, lotado na Vara Criminal da Comarca de Barras-PI, relativas ao **exercício de 2018/2019 (2ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 04 a 22 de maio de 2020, nos termos da Portaria Nº 2849/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 04 de julho de 2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 03 a 21 de novembro de 2020**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1674256** e o código CRC **5AE77BCE**.

## 2.9. Portaria Nº 1278/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020

Portaria Nº 1278/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 4052/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000030578-3,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **DEUSDEDITE JOSÉ DA SILVA NETO**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 29143, lotado na Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, anteriormente fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada - o primeiro de 01 a 15/07/2020 e o segundo de 04 a 18/12/2020, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas a partir de 13 de janeiro de 2021** .
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1674701** e o código CRC **ED62E8BC**.

## 2.10. Portaria Nº 1279/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020

Portaria Nº 1279/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de abril de 2020
O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 4043/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000030712-3,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias** de férias regulamentares do servidor **DANIEL DE FREITAS TAPETY RAULINO**, Analista Judicial, matrícula nº 28618, lotado na sede do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracuruca-PI, relativas ao exercício de **2018/2019 (2ª fração)**, anteriormente marcadas para o período de 25/05/2020 a 08/06/2020, nos termos da Portaria Nº 3114/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 22 de julho de 2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 24 de maio a 07 de junho de 2021**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de abril de 2020.
Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto**, **Secretário da Corregedoria**, em 22/04/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1674753** e o código CRC **69E14C47**.

## 2.11. RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 22 DE ABRIL DE 2020

**RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

Recomenda a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas em virtude da disseminação do COVID-19 e sugere outras providências.

**CONSIDERANDO** a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID - 19), que ensejou a declaração de estado de calamidade pública no Brasil (Decreto Legislativo nº. 6, de 2020) e também no Estado do Piauí (Decreto nº. 18.895 de 2020), restringindo diversas atividades a fim de promover o isolamento social;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1020/2020 deste Tribunal que instituiu o regime de Teletrabalho no âmbito deste Tribunal e deu outras providências.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas voltadas à prevenção do aumento dos casos de violência doméstica diante desse contexto social;

**CONSIDERANDO** o princípio do dever de prevenção reforçada previsto no art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Decreto nº 1.973, de 01.08.96;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir uma efetiva prestação jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica mesmo diante da atual conjuntura de isolamento social e restrição de funcionamento das instituições; e

**CONSIDERANDO** o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONJUNTO Nº 01/2020 - NDMSV/DNE DPE-PI constante no Processo SEI n.º 20.0.000028200-7.

**RECOMENDA:**

Aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com competência jurisdicional no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher as medidas que seguem:

1. Que renovem as medidas protetivas de urgência que expiraram após o início do período de isolamento social (19 de março de 2020 por meio do Decreto Estadual nº. 18.895) e prorroguem as que estão na iminência de expirar, nos próprios autos, independente de manifestação da vítima, exceto nos casos de pedido expresso de revogação pela vítima ou seu representante;
2. Que a intimação da decisão de renovação/prorrogação das medidas protetivas seja feita, preferencialmente, através de meios alternativos de comunicação, como e-mail, whatsapp, telefone, certificando-se nos autos a forma que se deu o cumprimento da referida decisão e que ocorreu com inequívoca ciência das partes;
3. Que requisitem à autoridade policial das comarcas informações atualizadas das vítimas e agressores, tais como número de telefone, celular com WhatsApp e e-mail, a fim de viabilizar contato com as partes de forma remota;
4. Que procedam à análise dos pedidos de medida protetiva de urgência, mesmo sem o prévio registro junto à autoridade policial;
5. Que divulguem, nas suas respectivas comarcas, através dos meios de comunicação disponíveis, os números dos telefones, e-mail e WhatsApp, para denúncias, pedidos de prorrogação de medidas protetivas e esclarecimento de dúvidas.

A adoção das medidas elencadas é recomendada enquanto perdurar a situação de excepcionalidade consistente na decretação do estado de calamidade pública no Estado do Piauí.

**PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.**

Teresina, 22 de abril de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 22/04/2020, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1676612** e o código CRC **7DD55652**.

# 3. EXPEDIENTES SEAD

## 3.1. Portaria (SEAD) Nº 577/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 20 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 1383/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1670682), protocolizado sob o SEI Nº 20.0.000030943-6.

**R E S O L V E:**

**ADIAR** a 1ª (primeira) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **RODRIGO SEVERO SANTOS DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Coordenador de Serviços Gerais, matrícula nº 26866, lotado na Seção de **Protocolo Geral**, marcada anteriormente para ser fruída no período de 04/05/2020 a 18/05/2020, conforme Escala de Férias/2020, dado o **caráter essencial** de sua função (distribuição de processos), conforme dispõe a Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, **a fim de que seja fruída oportunamente.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 22/04/2020, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 3.2. Portaria (SEAD) Nº 579/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 22 de abril de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;

**CONSIDERANDO** o Decisão Nº 4114/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1668323) e a Decisão Nº 4114/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1677132), protocolizados sob o SEI Nº 20.0.000030640-2.

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** as férias regulamentares correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor cedido **ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL**, matrícula nº 1130-1, não constante da Escala de Férias/2020, **a fim de que sejam fruídas em período único de 20/04/2020 a 19/05/2020.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 22/04/2020, às 09:55, conforme art.

1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# 4. OFÍCIO CIRCULAR - CORREGEDORIA 3ª PUBLICAÇÃO

## 4.1. Ofício-Circular Nº 95/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD

Ofício-Circular Nº 95/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD
Teresina, 07 de abril de 2020.
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito
Senhor(a) Juiz(a),
Levo ao conhecimento de Vossa Excelência o procedimento informado pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fins de atendimento às demandas vinculadas a alvarás, transferência de valores, os quais deverão ser enviados pelas unidades através de e-mail institucional.
Trata-se de sugestão da instituição financeira que deve ser adotada pelas unidades judiciárias como forma de colaboração com os demais agentes sociais visando as minimização dos efeitos das medidas restritivas impostas como medida de prevenção e contenção da COVID-19.
Assim, as unidades deverão observar as seguintes orientações para expedição de alvarás sobre valores que se encontram depositados **junto à Caixa Econômica Federal**:
**a) Os e-mails devem se encaminhados à caixa postal eletrônica ( seg6923pi@caixa.gov.br );**
**b) Os alvarás deverão ser encaminhados com assinatura digital;**
**c) Os ofícios deverão ser encaminhados com assinatura digital;**
**d) Os alvarás deverão se encaminhados somente por e-mail oficial do órgão de justiça;**
**e) Os documentos relacionados ao levantamento deverão conter indicação expressa dos dados bancários os quais devem ser destinados os valores sacados, conforme abaixo:**
**Conta Bancária (Banco, Agência, Operação, Conta);**
**Nome completo do titular da conta;**
**Número de CPF ou CPNJ;**
**Caso haja mais de uma conta para destinação de valores, devem ser informados os percentuais para da uma delas.**
Por fim, esclareço que para a assinatura de alvarás e ofícios de processos que não tramitam no sistema PJE, os magistrados e servidores deverão converter os documentos de texto em formato pdf e assiná-los usando o certificado digital.
Data/hora registrada no sistema.
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 08/04/2020, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1659216** e o código CRC **89E688B2**.

# 5. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

## 5.1. Decisão Nº 3823/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

SEI. 17.0.000031772-1
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA FURTADO BARLUZ
ADVOGADO: JOSÉ VICTOR SPINDOLA FURTADO. OAB/MA. 2.832.
ADVOGADO: ELANO MOURA DO NASCIMENTO. OAB/MA 15.108
**DECISÃO**
Vistos,
Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria Auxiliadora Furtado Barluz que visa atacar os fundamentos da Decisão Nº 1240/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (1544321), a qual declarou a cessação de sua interinidade em razão de quebra de confiança.
Dentre as alegações da recorrente, afirma que é titular da serventia, uma vez que fora declarada estável em novembro de 1989, pela Portaria nº 686/1989, portaria esta que teria reconhecido situação de fato consolidada e direito adquirido preexistente, uma vez que fora investida na serventia em fevereiro de 81, em razão do falecimento do titular, e, por tal motivo, não estaria sujeita à cessação da interinidade por quebra de confiança.
Por fim, de forma subsidiária, atacou a atribuição de responsabilidade à interina pelas irregularidades ocorridas durante sua gestão à frente da serventia e que culminaram na quebra de confiança.
É o que basta relatar.
A interina impetrou o **Mandado de Segurança nº 0702182-42.2020.8.18.0000**, no qual atacou a Decisão 1332/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, proferida no bojo dos SEI N. 20.0.000007282-7, e que determinou o seguinte:
(...) **cessação das atividades do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Parnaíba**, porque já extinto por força do disposto no art. 95, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 234/2018, com a consequente cessação da interinidade da Sra. Maria Auxiliadora Furtado Baluz; bem como determino a transmissão do acervo do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da comarca de Parnaíba **ao 1º Cartório de Registro de Imóveis - 1ª Zona da comarca de Parnaíba(PI).**
Dentre suas alegações naquele mandado de segurança, argumentou que ostenta a condição de titular do 1º Ofício de Registro Civil e não de interina, conforme Portaria nº 686/89, e que, nos termos do art. 95, §1°, somente poderá ser extinta a serventia com a desacumulação das funções, após a sua vacância.
Fora concedida liminar pelo Exmo. Desembargador Relator, que, acatando em cognição sumária as alegações da impetrante, suspendeu a decisão proferida no âmbito desta pasta, ocasião na qual destacou que:
Conforme se verfica dos autos, no caso da impetrante, a Sra. Maria Auxiliadora Furtado Baluz, não houve vacância da mencionada serventia; sendo que a requerente passou a resposnder pela titularidade do aludido cartório a partir de 23 de fevereiro de 1981, investidura que ocorreu antes da Constituição Federal de 1988, sendo, inclusive, considerada estável pelo TJPI em 1989.
Portanto, em análise perfunctória dos autos, percebe-se que a vacância da serventia do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Parnaíba-PI, foi verficada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a previsão de concurso público para provimento das serventias (CF/88, art.236).

Tem razão o autor quando afirma estar protegido pela regra da lei anterior, não podendo lei nova lhe retirar o direito em continuar exercendo suas atribuições na serventia do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Parnaíba-PI.
Por sua vez, o recurso objeto destes autos devolveu à apreciação a qualidade do vínculo jurídico da Sra. Maria Auxiliadora Furtado Baluz, se titular ou interina, do 1º Ofício de Registro Civil, assim como a possibilidade de lhe imputar a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na gestão do 1º Ofício de Registro Civil.
Desse modo, **a questão a respeito do vínculo funcional da Sra. Maria Auxiliadora Furtado Barluz, se titular ou interina, fora judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 0702182-42.2020.8.18.0000**, não mais havendo qualquer utilidade nesta via administrativa para discutir este capítulo da decisão, haja vista que no âmbito judicial a decisão final produz a coisa julgada material que, como se sabe, possui como um de seus efeitos tornar indiscutível a matéria.
Por outro lado, mesmo que o referido Mandado de Segurança seja julgado sem análise meritória, este recurso não mais teria qualquer utilidade, uma vez que a Decisão nº1332/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, proferida no bojo do Processo SEI n° 20.0.000007282-7, tornaria a produzir todos os seus regulares efeitos, pois operaria a extinção do 1º Cartório de Registro Civil de Parnaíba, tornando inócuo o único objeto deste recurso que não se encontra judicializado naqueles autos judiciais, qual seja, a possibilidade de se imputar à recorrente a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas durante a sua gestão à frente do 1º Ofício de Registro Civil de Parnaíba.
**O recurso, para que seja admitido, deverá satisfazer pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os pressupostos recursais intrínsecos encontra-se o interesse recursal, que se traduz em possibilidade de melhoria da situação jurídica daquele que recorre. Ora, conforme acima fundamentado, em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 0702182-42.2020.8.18.0000, este recurso administrativo deixou de possuir qualquer utilidade para a melhoria da situação jurídica da recorrente, motivo pelo qual não merece ser conhecido.**
Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso em razão da ausência de interesse recursal.
Publique-se. Intime-se.
Teresina (PI), data registrada.
**Des, HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Vice-Corregedor Geral da Justiça em Exercício

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 16/04/2020, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1665945** e o código CRC **FE0CD8C7**. |
| 17.0.000031772-1 |

# 6. FERMOJUPI/SECOF

## 6.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000029703-9**
**Requerente: FERMOJUPI**
**Requerida: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS**, CPF: 433.062.413-34.
Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 89/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores do Piauí.
**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**
Superintendente do FERMOJUPI

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/04/2020, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |

## 6.2. Ato Concessório Nº 91/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

**PRORROGAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, Nº 68/2020.**
Em 22 de Abril de 2020.
**PROPONENTE:Dr. Thiago Coutinho de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Única de Fronteiras-PI**
**SUPRIDO: JOSÉ RIBAMAR SOUSA JÚNIOR** -Analista Judiciário.
**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única de Fronteiras-PI.**.
**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.
**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**
**PROCESSO Nº 20.0.000020507-0**
**EMPENHO:** 2020NE00952 (1611373)
**DATA DA CONCESSÃO:** 22/04/2020.
**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 22/04 a 21/06/2020.
**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS:** 22/06 a 01/07/2020.
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
**José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**
Secretário Geral do TJPI

## 6.3. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000018899-0

Despacho Nº 26376/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1675333) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1675331), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**

Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 56/2020 (Id:1595717) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1595718), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Socorro do Piauí, **MARIA MADALENA COELHO MORAIS**, CPF:287.050.503-59, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.
Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000018899-0,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/04/2020, às 20:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6.4. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000015569-2

Despacho Nº 26378/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1675182) e Certidão pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1675177), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 47/2020 (Id:1575672) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1575673), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores do Piauí, **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS**, CPF: 433.062.413-34, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.
Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000015569-2,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/04/2020, às 20:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6.5. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000021126-6

Despacho Nº 26135/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1671564) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1671560), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 63/2020 (Id:1608690) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1608691), por parte da Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Simplício Mendes-PI, **ANA MARIA BARBOSA PEREIRA**, CPF: 066.121.803-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrador responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.
Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000021126-6,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/04/2020, às 20:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 6.6. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029683-0

Despacho Nº 26346/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1671500) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1671495), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 88/2020 (Id:1664493) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1664494), por parte do Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Simplício Mendes-PI, **ANA MARIA BARBOSA PEREIRA**, CPF: 066.121.803-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias, restando ainda, o exame dos elementos formais da documentação e a análise financeira, por parte do FERMOJUPI, a fim de verificar se os documentos comprobatórios das receitas e despesas estão de acordo com os valores lançados no Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*.
Assim, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000029683-0,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 20/04/2020, às 20:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 22/04/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 7. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 7.1. PUBLICAÇÃO/APOSTILAMENTO Nº 10/2020/PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO/ARP 44/2019

**TERMO DE APOSTILAMENTO**
**ATO APOSTILADO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2020/TJ/PI (1454396)**
**OBJETIVO: ALTERAR UNIDADE FABRIL DA BENEFICIÁRIA**
**PROCESSO SEI Nº 19.0.000026933-9**
Em revisão dos termos da Ata de Registro de Preços nº 44/2019 (1454396), atendendo à solicitação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., conforme evento SEI (1663846), na qual solicita a alteração da unidade fabril de produção e faturamento, para que em substituição à **Positivo Tecnologia S.A. Filial Amazonas, CNPJ 81.243.735/0019-77**, conste a unidade **Positivo Tecnologia S.A Filial Bahia**, **CNPJ: 81.243.735/0009-03**, em razão de os modelos dos equipamentos cotados para o Pregão Eletrônico nº 14/2019 passarem a ser fabricados exclusivamente nesta nova planta e terem seu faturamento realizado por esta filial, resolve o TJ/PI apostilar a Ata de Registro de Preços 44/2019, nos termos a seguir.
**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**
**1.1.** Constitui o objeto deste apostilamento a alteração da Unidade Fabril constante na Ata de Registro de Preços Nº 44/2019/TJ/PI (1666522), com a consequente alteração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inscrição estadual e endereço registrados, desta forma, as informações quanto à filial da beneficiária da Ata de Registro de Preços passarão:
**DE:**
REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ: 81.243.735/0019-77,** Inscrição Estadual nº 06.200.590-1, estabelecida na rua Javari, 1255 - Lote 257-B, Distrito Industrial I, CEP 69075-110 - Manaus-AM, Telefone para contato: (41)33123677/3647, site/e-mail: editais.info@positivo.com.br/contratosgov@positivo.com.br, neste ato representada por Ronaldo Tavares Souto Maior Filho, CPF nº 683.946.834-87 e RG nº 2.768.753 SDS/PE, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais n° 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.
**PARA:**
REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - FILIAL BAHIA(ILHÉUS)**, **CNPJ: 81.243.735/0009-03**, **Inscrição Estadual nº 129.592.057 CS, estabelecida na rua Ásia, S/N, Complemento Quadra N, Lote 5, Bairro Iguape, Município de Ilhéus, Bahia, CEP 456584-64**, Telefone para contato: (41)33123677/3647, site/e-mail: editais.info@positivo.com.br/contratosgov@positivo.com.br, neste ato representada por **RONALDO TAVARES SOUTO MAIOR FILHO**, CPF nº 683.946.834-87 e RG nº 2.768.753 SDS/PE, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais n° 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.
**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2019/TJ/PI (1454396).**
2.1 Ficam mantidas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 44/2018/TJPI (1454396), vinculada ao Processo SEI nº 19.0.000026933-9 que com este termo de apostilamento não se conflitem.
Publique-se, cientifique-se e junte-se à Ata de Registro de Preços nº 44/2019/TJPI (1454396).

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 16/04/2020, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Tavares Souto Maior Filho**, **Usuário Externo**, em 20/04/2020, às 21:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1666522** e o código CRC **50815BAE**.

# 8. GESTÃO DE CONTRATOS

## 8.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 097/2018
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000000010-9
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05
**EMPRESA/CONTRATADA:** BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA ME
**CNPJ/CONTRATADA:** 07.204.255/0001-15
**OBJETO/RESUMO:** O presente aditivo tem por objeto a **REPACTUAÇÃO d**os preços do Contrato n. 097/2018, nos termos do inciso III do art. 55, do inciso II, alínea "d", do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e no previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA do Contrato n. 097/2018.
**REPACTUAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo, fica repactuado o valor originalmente estabelecido em contrato referente a mão - de - obra, em observância à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego n. PI000146/2019. **O valor mensal, após repactuado, para o posto de Garçom é de R$ 2.622,92** (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) **para o período de 01/01/2019 a 09/01/2019 e de R$ 2.635,48** (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) **a partir de 10/01/2019, conforme planilha de repactuação doc. SEI n. 1594799; O valor mensal do contrato, após repactuado, é de R$ 7.895,49** (sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) **no mês de janeiro/2019 e para R$ 7.906,44** (sete mil novecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos) **a partir de fevereiro/2019, sendo absorvido integralmente no 2º Grau.** A importância ora estabelecida corresponde ao valor mensal do contrato vigente com acréscimo de 3,0322% (três inteiros e trezentos e vinte e dois décimos de milésimo percentuais). **Os efeitos financeiros serão a partir das datas-bases constantes nos referidos instrumentos normativos homogêneos ou heterogêneos que as motiva.**
**VALOR DO TERMO ADITIVO**: O valor a ser adicionado ao contrato, para cobrir as despesas decorrentes da repactuação, é de **R$ 3.755,78 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos). O impacto financeiro será integralmente do 2º Grau, da seguinte forma: As despesas para o 2º Grau para o exercício de 2019 é de R$ 2.269,63** (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos); **As despesas para o 2º Grau para o exercício de 2020 é de R$ 1.486,15** (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e descriminados sob o seguinte código:

| | | |
|---|---|---|
| Unidade Orçamentária:<br>Natureza da Despesa:<br>FONTE: | 040101 - Tribunal de Justiça<br>**339092 - Despesas de Exercícios Anteriores**<br>118 - Recursos de Fundos Especiais | 040101 - Tribunal de Justiça<br>**339037 - Locação de mão de obra**<br>118 - Recursos de Fundos Especiais |
| PROJETO/ATIVIDADE:<br>Classificação Funcional: | 2865 - Custeio Unid. Adm. e Judiciárias - 2º Grau<br>02.061.0015.2865 | 2865 - Custeio Unid. Adm. e Judiciárias - 2º Grau<br>02.061.0015.2865 |

**FUNDAMENTO LEGAL**: O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, exarada na Decisão n. 2721/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, doc. SEI n. 1621468, e encontra amparo legal nos artigos 55, inciso III, e 65, inciso II, alínea "d" da Lei 8.666/93, nos artigos 44, 45, 47 e 48 do Decreto Estadual n. 14.483 de 26/05/2011, nos artigos 53, 54, 55, 57 e 58 da Instrução Normativa MP n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e na CCT 2019/2019 (PI000146/2019).
**GARANTIA**: A CONTRATADA deverá, conforme o disposto no artigo 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e CLÁUSULA NONA do Contrato n. 097/2018, especialmente o item 9.6., ajustar a garantia à nova situação, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.
**DATA DA ASSINATURA:** 26/03/2020
**ASSINATURA:**
Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente.**
Documento assinado eletronicamente por **Cleide Maria Carvalho de Saboia.**

# 9. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

## 9.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0712786-96.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0712786-96.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOELZA ALVES DA ROCHA
ADVOGADA: ANA KEULY LUZ BEZERRA (OAB/PI 7309)
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB/PI 14.565)
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO CONCEDENDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS. MANUTENÇÃO. I. Caso em que o juízo a quo concedeu o parcelamento das custas processuais, face a não concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. II - Agravo de instrumento conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805054-11.2017.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805054-11.2017.8.18.0140
ORIGEM: TERESINA / 9ª VARA CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADOS: ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA (OAB/PI Nº 5.408) E OUTROS
APELADO: LUZINALDO SOUSA FREIRE
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CC/02. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A parte apelante insurge-se da sentença que aplicou a prescrição quinquenal às cobranças de faturas de energia elétrica dos cinco anos anteriores a propositura da ação. 2 - Alega a recorrente que, na hipótese dos autos, há incidência do prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. 3 - Com efeito, merece prosperar a alegação expendida pela parte recorrente, tendo em vista que a cobrança pelo fornecimento de energia elétrica detém natureza jurídica de tarifa ou preço público porquanto se trata se serviço público explorado mediante concessão. 4 - Assim sendo, considerando que a questão já se encontra pacificada em Tribunal Superior, deve ser reforma a sentença que aplicou indevidamente a prescrição quinquenal ao caso dos autos. 5 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703573-66.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703573-66.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA
APELANTE: MODESTO RIBEIRO
ADVOGADA: LORENA CAVALCANTI CABRAL (OAB/PI Nº 12.751-A)
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O descumprimento do comando judicial que determina a instrução da exordial gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença e interposição recursal. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705058-04.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705058-04.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255) E URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB/PE 313)
AGRAVADO: ANTÔNIO PESSOA CABRAL
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI 4344/05) E LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS (OAB/PI 3919)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA ADMITIDA COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A decisão agravada enfrentou a análise dos pressupostos necessários à concessão da liminar deferida. 2. A multa diária aplicada pelo juízo a quo encontra respaldo no artigo 400, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, o qual passou a admitir a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. 3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-05.2017.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-05.2017.8.18.0140
ORIGEM: TERESINA / 1ª VARA CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 4.344-05)
APELADO: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96.864)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. FATURAS ANEXADAS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR RELATIVO AO MÍNIMO DA FATURA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Discute-se no presente recurso a validade do Contrato de Cartão de Crédito Consignado firmado entre as partes litigantes. 2 - No caso em espécie, a instituição financeira, ora apelada, se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que, acostou aos autos o Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado devidamente assinado pela parte apelante, demonstrando, assim, a regularidade da contratação havida entre as partes litigantes. 3 - No aludido instrumento contratual contém cláusulas prevendo o desconto na remuneração da recorrente do valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito consignado, até a liquidação do saldo devedor. 4 - Os documentos juntados ao bojo processual comprovam que a apelante fez uso efetivo do cartão de crédito realizando saques e diversas compras a crédito. 5 - Assim, restou demonstrado que a parte apelante tinha ciência dos termos do contrato questionado na demanda, bem como da modalidade contratada, a qual, permitia-lhe a utilização do cartão de crédito para a realização de saques e compras, despesas estas que seriam incluídas nas faturas subsequentes, com previsão contratual de pagamento mínimo a ser debitado do seu contracheque, não havendo que se falar em desconhecimento das cláusulas contratuais, porquanto, trata-se de servidora pública estadual, portanto, pessoa esclarecida. 6 - Desta forma, o apelado comprovou que não praticou qualquer ato ilícito,

agindo no exercício regular do direito, fato este que exclui a responsabilidade civil, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo, pois, o dever de indenizar e nem o de devolver quantia. 7 - Sentença de improcedência mantida. 8 - Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.6. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801046-87.2018.8.18.0032

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801046-87.2018.8.18.0032
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PICOS/ 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA ALEIXA DE MOURA
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO (OAB/PI Nº 8526)
APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA
ADVOGADOS: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB/ MG Nº 74.420) E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE. CONFIRMAÇÃO DE VALIDADE PELA PRÓPRIA APELANTE EM DEPOIMENTO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Apesar de restar ausente o assinante a rogo no contrato apresentado pela parte ré/apelada, a própria autora, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, afirma a validade do contrato firmado. 2 - Desta forma, restando comprovada a regularidade da avença, não há que se falar em nulidade contratual, tampouco, no dever de indenizar. 3 - Apelação Conhecida e Improvida. Sentença Mantida.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 080540-90.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 080540-90.2018.8.18.0140
ORIGEM: TERESINA / 02ª VARA CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE Nº. 10.423)
APELADO: JHONE REGGIS DA SILVA
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A jurisprudência da Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de considerar indispensável a juntada do original do documento para a propositura de qualquer a ação alicerçada em título de crédito, ainda que seja a ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, desde que, após o deferimento da liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, este não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, uma vez que, nesta hipótese, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. 2 - No caso em comento, inaplicável o princípio da cartularidade, mas, o disposto no art. 425, VI, do CPC, porquanto, ausente o interesse, nesta fase inicial do processo, da instituição financeira, ora apelante, requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. 3 - Nos termos do art. 425, inciso VI, do CPC, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais, cabendo a parte contrária impugnar o teor dos referidos documentos. O que não ocorreu na espécie. 4 - O art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, a qual, dispõe sobre a informatização do processo judicial, por sua vez, preconiza que os documentos digitalizados e juntados aos autos eletrônicos são considerados originais para todos os efeitos legais. 5 - Recurso conhecido e provido. 6 - Sentença nulificada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.8. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0707004-11.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0707004-11.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: FRONTEIRAS / VARA ÚNICA
AGRAVANTES: MARIA ANTÔNIA DA SILVA SANTOS e ADRIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO (OAB/PI6.932)
AGRAVADA: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS: HELVÉCIO FRANCO MAIA JÚNIOR (OAB/MG Nº 77467) E ALESSANDRO MENDES CARDOSO (OAB/MG 76.714)
RELATOR :Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - VÍCIO NO PRODUTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. Os agravantes buscam, na ação principal, reparação de danos extrapatrimoniais em razão de vício do produto bem como a substituição de todos os airbags e cintos de segurança de seu veículo. 2. Contexto probatório que demonstra incompatibilidade do objeto da lide com a presunção de pobreza. 3. Deve-se afastar a presunção de hipossuficiência decorrente de declaração de pobreza, não podendo ser concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.9. Apelação Cível nº 0028586-18.2015.8.18.0140

Apelação Cível nº 0028586-18.2015.8.18.0140
Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Apelada: M. V. D. C. C., neste ato representada por sua genitora M. J. D. C. C.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
2º Apelado: A. C. S. C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Relator: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. OFENSA AO ART. 485, § 6º DO CPC E SÚMULA 240, DO STJ. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, § 6º, corroborado com a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, determina que a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no abandono da causa, depois de ofertada a contestação, depende de requerimento do réu, o que não houve no presente caso. 2. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703729-54.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703729-54.2019.8.18.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PALMEIRAS / VARA ÚNICA
EMBARGANTE: BANCO FICSA S/A
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173.477) E OUTROS
EMBARGADO: FRANCISCO DE SENA SOUSA
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHÃES PINHEIRO (OAB/PI Nº 5.021)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve o embargante ser condenado ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e improvidos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

## 9.11. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001268-57.2016.8.18.0065

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001268-57.2016.8.18.0065
ORIGEM: PEDRO II / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: MANOELA SARMENTO (OAB/PI Nº 9499)
APELADO: MANOEL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO(S): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/PI 4027-A) E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO LEGAL DO CONTRATO. AUSENTE ASSINANTE A ROGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Considerando que restou ausente nos autos a comprovação da formalização legal do contrato, uma vez que, ausente o assinante a rogo e, ainda, a aprova eficaz do comprovante do depósito do valor do contrato, necessário se faz condenar o banco réu à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas e, ainda, em indenização por danos morais. 2. Os transtornos causados à parte autora, em razão da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor. Nesses casos, é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai por mera verificação da conduta, in re ipsa. 3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório referente aos danos morais. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença Mantida.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.12. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0714154-43.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0714154-43.2019.8.18.0000
ORIGEM: TERESINA / 9ª VARA CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
AGRAVANTE: HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS: PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA (OAB/PI 3.923/03) E OUTROS
AGRAVADO: MARIA MADALENA LOBAO CASTELO BRANCO
ADVOGADO: CAIO ALMEIDA MADEIRA CAMPOS (OAB/PI 6461)
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE COM METÁSTASE ÓSSEA DOLOROSA. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE QUIMIOTERÁPICO. 1. O fato do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para o tratamento do paciente pelo médico que o acompanha não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo (STJ, AgInt no AREsp 1345913/PR). 2. Decisão agravada que enfrentou a análise dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. 3. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreversível à saúde e à vida da autora/agravada. 4. Recurso Conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0702966-53.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0702966-53.2019.8.18.0000
ORIGEM: MARCOS PARENTE / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
EMBARGANTE: FRANCELINO FERREIRA NUNES
ADVOGADA: LORENA CAVALCANTI CABRAL (OAB/PI Nº. 12.751-A)
EMBARGADO: BANCO CIFRA S/A
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/SP Nº. 327.026) E OUTROS
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. ARTIGO 1.022, III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. 2. Erro material na certidão de julgamento, acórdão e decisão, que se retifica para substituir a expressão "NEGAR-LHE PROVIMENTO", para: "DAR-LHE PROVIMENTO". 3 - Embargos declaratórios conhecidos e providos.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

## 9.14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 0701677-85.2019.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 0701677-85.2019.8.18.0000
ORIGEM: INHUMA/VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
EMBARGANTE: JOÃO MACIEL DE SOUSA
ADVOGADO: LORENA CAVALCANTI CABRAL (OAB/PI Nº 12751-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS:REINALDO LUIZ TADEU RONDINA MANDALATI(OAB/PI10.205) e OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. A valoração dos fatos em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito no julgado, pois, mesmo quando os embargos de declaração têm por fim o prequestionamento, deve a embargante cingir-se ao limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido. 4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

## 9.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701710-75.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701710-75.2019.8.18.0000
ORIGEM: MARCOS PARENTE / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
EMBARGANTE: RAIMUNDO MUNIZ
ADVOGADO: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA (OAB/PI Nº 11.044)
EMBARGADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: MANUELA SARMENTO (OAB/PI Nº 9.499) E OUTROS
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FINS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA SUSPENSA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC. Os aclaratórios não se prestam ao propósito de reexame da matéria já enfrentada. 2. Os presentes embargos foram opostos com fins meramente protelatórios, razão pela qual, deve o embargante ser condenado ao pagamento de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC. Contudo, suspendendo a exigibilidade de sua cobrança, tendo em vista ser beneficiário da Gratuidade Judiciária. 3. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer os Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

## 9.16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001023-12.2017.8.18.0065

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001023-12.2017.8.18.0065
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9.016)
EMBARGADO: JOAQUIM LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES DAS COSTA (OAB/PI Nº 4.027-A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III, do CPC.

2. Omissão inexistente. Fixada pela sentença a indenização em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, à consideração de que o "quantum" se encontrava atualizado naquele momento, precedentes STJ. 3. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

## 9.17. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000166-26.2017.8.18.0045

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000166-26.2017.8.18.0045
ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ / VARA ÚNIC
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: MARINEUSA SOARES DE ABREU
ADVOGADO: MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO (OAB/PI Nº. 11.091)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº. 9.024) E OUTROS
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE APELANTE. ANALFABETISMO NÃO DEMONSTRADO. COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR CONTRATADO À RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - Pelo que se depreende da documentação acostada ao bojo processual, verifica-se que a apelante não é analfabeta, porquanto, consta sua assinatura em todos os documentos que instruíram a petição inicial, na Ata da Audiência, bem como no instrumento contratual, fato este que, por si só, afasta a obrigatoriedade de Procuração Pública. 2 - Quanto ao valor contratado, houve a comprovação do seu repasse à conta bancária de sua titularidade, sem devolução do dinheiro, razão pela qual, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. 3 - Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.18. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0816563-02.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0816563-02.2018.8.18.0140
ORIGEM: TERESINA / 1ª VARA CÍVEL
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: JOÃO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº. 4.152)
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADOS: GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº. 16.383)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A READEQUAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO VALOR E/OU DA QUANTIDADE DE PARCELAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Discute-se no presente recurso a prática de ato ilícito pelo apelado que enseje o dever de indenizar. 2 - No caso em espécie, o autor/apelante firmou junto ao réu/apelado um contrato de empréstimo consignado (Contrato nº. 713785712-9), no valor de R$ 4.767,36 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 137,30 (cento e trinta e sete reais e trinta centavos), através de descontos em folha de pagamento. 3 - A instituição financeira alega que a negativação do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes ocorreu devido à ausência de desconto na folha de pagamento do mês de janeiro de 2018, fato este causado por falta de margem consignável, ensejando, assim, o vencimento integral da dívida. 4 - Nos termos da cláusula 6.1 do contrato, caso ocorra a redução ou a falta de margem consignável, o credor deve readequar e redistribuir o valor e/ou a quantidade de parcelas, readaptando-as de acordo com os limites estabelecidos pela fonte pagadora do apelante. 5 - A cláusula 7, por sua vez, dispõe que na hipótese do desconto não ser efetuado, o valor da parcela pendente deve ser pago através de desconto automático em conta corrente de titularidade do emitente, por meio de carnê/boleto bancário ou por qualquer outra forma que venha a ser disponibilizada pelo credor/apelado. 6 - Desta forma, caracterizada a prática de ato ilícito e a falha na prestação de serviços pelo recorrido em inserir indevidamente o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova da sua inadimplência, bem como, sem a observância das cláusulas 6.1 e 7 da avença, merece prosperar o pleito indenizatório. 7 - Os transtornos causados ao apelante, em razão da negativação indevida do seu nome, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária, pois, a comprovação específica do prejuízo. 8 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. 9 - Sentença reformada. 10 - Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-64.2017.8.18.0049

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-64.2017.8.18.0049
ORIGEM: ELESBÃO VELOSO / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PI Nº 23.255) E OUTROS
APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: MAILANNY SOUSA DANTAS (OAB/PI Nº 14.820)
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. COMPROVAÇÃO DE REPASSE DO VALOR CONTRATADO À CONTA DE TITULARIDADE DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Aplica-se, ao caso em apreço, o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, os partícipes da relação processual tem suas situações amoldadas às definições jurídicas de consumidor e fornecedor, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. 2 - As provas acostadas

aos autos evidenciam a celebração do Contrato de Empréstimo Consignado pela apelada, porquanto, houve a comprovação do repasse do valor relativo ao negócio jurídico à conta bancária de sua titularidade, sem devolução do dinheiro, razão pela qual, impõe-se a reforma da sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pleitos autorais. 3 - Sentença reformada. 4 - Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820675-14.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820675-14.2018.8.18.0140
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA / 9ª VARA CÍVEL
APELANTE: JERUSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5.142)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9.016)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REPASSE À APELANTE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 18 DO TJPI. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando a hipossuficiência da apelante, incidindo sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelado comprovar o repasse do valor supostamente contratado à conta bancária de titularidade daquela, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o que não o fez. 2 - O contrato acostado pelo apelado apresenta-se em desconformidade com o disposto no artigo 595 do Código Civil, uma vez que, consta apenas a aposição de impressão digital, subscrito por 02 (duas) testemunhas, restando ausente a assinatura a rogo, não demonstrando, assim, a formalização legal do negócio jurídico, impondo-se a nulidade contratual. 3 - Nos termos da Súmula nº. 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. 4 - Os transtornos causados à apelante, em razão dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária, pois, a comprovação específica do prejuízo. 5 - A restituição em dobro, no caso, é medida que se impõe. 6 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) e acréscimos legais, a título de danos morais. 7 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.21. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0820154-06.2017.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0820154-06.2017.8.18.0140
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/ 8ª VARA CÍVEL
1º APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9.016) E OUTROS
1ª APELADA: MARIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª APELANTE ADESIVO: MARIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA
2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATOS IRREGULARES. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REPASSES DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 18 DO TJPI. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando a hipossuficiência da apelada/apelante adesivo, incidindo sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelante/apelado adesivo comprovar as regularidades das contratações e os repasses dos valores supostamente contratados à conta bancária daquela, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o que não o fez. 2 - Os contratos acostados aos autos apresentam-se em desconformidade com o disposto no artigo 595 do Código Civil, uma vez que, constam apenas as aposições de impressões digitais, subscritos por 2 (duas) testemunhas, restando ausentes as assinaturas a rogo, não demonstrando, assim, a formalização legal dos negócios jurídicos, impondo-se as nulidades contratuais. 3 - Nos termos da Súmula nº. 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. 4 - Os transtornos causados à apelada/apelante adesivo, em razão dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária, pois, a comprovação específica do prejuízo. 5 - A restituição em dobro, no caso, é medida que se impõe. 6 - Quantum indenizatório majorado para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7 - Apelação Cível conhecida e improvida. 8 - Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.22. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-45.2016.8.18.0065

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-45.2016.8.18.0065
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PEDRO II / VARA ÚNICA
APELANTE: JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/PI Nº 4.027-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB/PI Nº 2.338)
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REPASSE AO APELANTE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 18 DO TJPI. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando a hipossuficiência do apelante, incidindo sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelado comprovar o repasse do valor supostamente contratado à conta bancária de titularidade daquele, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o que não o fez. 2 - O contrato acostado pelo apelado apresenta-se em desconformidade com o disposto no artigo 595 do Código Civil, uma vez que, consta apenas a aposição de impressão digital, subscrito por 02 (duas) testemunhas, restando ausente a assinatura a rogo, não demonstrando, assim, a formalização legal do negócio jurídico, impondo-se a nulidade contratual. 3 - Nos termos da Súmula nº. 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. 4 - Os transtornos causados ao apelante, em razão dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária, pois, a comprovação específica do prejuízo. 5 - A restituição em dobro, no caso, é medida que se impõe. 6 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) e acréscimos legais, a título de danos morais. 7 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.23. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000849-30.2017.8.18.0056

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000849-30.2017.8.18.0056
ORIGEM: ITAUEIRA / VARA ÚNICA
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/RJ Nº 190060)
APELADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: ROBERT ALVES DE MIRANDA (OAB/PI nº. 12.718)
RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM OPOSIÇÃO DA ASSINATURA DA PARTE APELANTE, EMBORA NÃO CONSTE A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NÃO IMPUGNADA A VALIDADE DA ASSINATURA. COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - As provas documentais acostadas aos autos evidenciam a celebração do Contrato de Empréstimo Consignado pela parte apelante. Quanto ao valor contratado, houve a comprovação do seu repasse à conta bancária de sua titularidade, sem devolução do dinheiro, razão pela qual, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. 2 - Recurso conhecido e provido, sentença reformada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 9.24. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004265-79.2016.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004265-79.2016.8.18.0140**
APELANTE: JEFFERSON LOHAM PEREIRA LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
**EMENTA**: **APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.**
1) A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2) *In casu*, inicia-se a contagem do prazo prescricional da data do recebimento da denúncia, que no caso fora em 06 de julho de 2016 (ID 850129 - pág. 47), último marco interruptivo, transcorrendo-se 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, em 29/03/2019 (data da assinatura eletrônica). Ocorre que o fato delituoso ocorreu em 17/02/2016, quando o réu tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade, vez que nascido em 24/05/1996, conforme se comprova pela cópia do RG do mesmo e pelas informações contidas nos autos do inquérito (ID 850129, pág. 16 e pág. 13).
3) Destarte, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos deve ser reduzido à metade, conforme estabelece o artigo 115 do Código Penal, resultando em um prazo fatal de 02 (dois) anos.
4) Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreram 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, *quantum* superior ao estatuído no art. 109, inciso V c/c art. 115 do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado resta fulminada pela prescrição retroativa, calcada na pena *in concreto*.
5) Recurso conhecido, declarada extinta a punibilidade do apelante de ofício e julgado prejudicado o apelo.
**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela declaração da extinção da punibilidade, de ofício, do apelante, Jefferson Loham Pereira Lima, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 109, inciso V, 110, §1º, 115 e 117, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF. E, por fim, em julgar prejudicado o apelo em decorrência da extinção da pretensão punitiva.

## 9.25. HABEAS CORPUS (307) No 0701066-98.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS (307) No 0701066-98.2020.8.18.0000**
PACIENTE: MIKAEL DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: DULCIMAR MENDES GONZALEZ OAB PI 2543
IMPETRADO: JUÍZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
**EMENTA**
***HABEAS CORPUS*. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**
1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
2. A prisão preventiva restou fundamentada pela existência dos requisitos, em especial, para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, dada a reiteração delitiva do mesmo, vez que o paciente possui outras ações penais em seu desfavor.
3. Ordem denegada.
**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

## 9.26. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002892-54.2013.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002892-54.2013.8.18.0031**
APELANTE: JOSE AIRTON DE SOUZA
**Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa**
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
**EMENTA**
**APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO COM ANÁLISE PREJUDICADA.**
1. A prescrição da pretensão punitiva pode operar-se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou queixa e entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a publicação da sentença recorrível, sendo que, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do Código Penal.
2. O apelante foi condenado, pela prática do crime do art. 147 do CP por duas vezes em concurso material, a duas penas de 06 (seis) meses de detenção cada e, como ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, a denúncia foi recebida em 23/09/2013 e a sentença condenatória publicada em 12/12/2017, a prescrição da pretensão punitiva retroativa consumou-se em 22/09/2016, conforme disposto na redação do art. 109, inciso VI c/c o art. 110, § 1º, todos do Código Penal.
3. Recurso conhecido e provido, para declarar extinta a punibilidade do apelante.
**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja declarada extinta a punibilidade do apelante, José Airton de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, nos termos dos artigos arts. 109, inciso VI, 110, §1º e 117, todos do Código Penal, bem como Súmula nº 146 do STF, com expedição de Alvará de Soltura e liberação do réu, se por outro motivo não estiver preso. E, ante o reconhecimento da prescrição, em julgar prejudicado o recurso manejado pela defesa.

## 9.27. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002613-94.2015.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público
**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0002613-94.2015.8.18.0032**
APELANTE: SILVESTRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: HERVAL RIBEIRO OAB PI 4213
APELADO: MUNICIPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
Advogado(s) do reclamado: LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL OAB PI 11722
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO VINCULO FUNCIONAL. E CONTRATUAL ENTRETE AS PARTES. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E/OU CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar no pagamento de verbas salariais e/ou contratuais, sem que haja a comprovação do vínculo funcional e contratual entre as partes litigantes, bem como a devida prestação do serviço.
2. *In casu*, o apelante ajuíza ação de cobrança do pagamento de serviços prestados à apelada, entretanto, não acosta aos autos nenhum documento que comprove o vinculo funcional e/ou contratual, nem comprovante da devida prestação dos serviços.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.
**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento da Apelação Cível, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, para manter a Sentença de 1º Grau em todos os seus termos.**

## 9.28. PROCESSO Nº: 0750560-29.2020.8.18.0000 CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

**PROCESSO Nº: 0750560-29.2020.8.18.0000**
**CLASSE:** SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
**ASSUNTO(S):** [Nao Cumulatividade, COVID-19]
**REQUERENTE:** ESTADO DO PIAUI
**REQUERIDO:** SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO ESTADO DO PIAUÍ
***EMENTA***
*PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, PRORROGANDO A DATA DE VENCIMENTO DE TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DE FAZENDA DO ESTADO.*
*DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDE "MORATÓRIA" TRIBUTÁRIA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL.*
*RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA TAMBÉM NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR TER A DECISÃO LIMINAR IMPORTADO A CONCESSÃO DE "MORATÓRIA" SEM PREVISÃO LEGAL NEM ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA COMPETENTE. PERIGO DE DANO INVERSO.*
*RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR CONFIGURADOS.*
*SUSPENSÃO DEFERIDA.*
**VII - DISPOSITIVO**
Em virtude do exposto, considerando **o risco para ordem pública e para economia pública**, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/2009, **determino a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda de Teresina nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº** 0809505-74.2020.8.18.0140, **até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.**
Publique-se e intime-se.

**Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.**
Teresina (PI), 20 de abril de 2020.
**Des. Sebastião Ribeiro Martins**
*PRESIDENTE DO TJPI*

## 9.29. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012248-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012248-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104)
APELADO: RODRIGO REZENDE CERQUEIRA
ADVOGADO(S): ALEXANDRE HERMANN MACHADO (PI002100)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE 2º GRAU - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS - REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO QUANDO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação objetivando a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, na qual o apelante se insurge tão somente, quanto ao pagamento das custas processuais. 2. A condenação das entidades isentas, quando forem vencidas, ao pagamento das custas processuais, deve limitar-se ao reembolso daquelas recolhidas pelo vencedor, sendo isentas quanto às demais. 3. Recurso conhecido e improvido, manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, de acordo com o parecer verbal do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção.

## 9.30. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001523-4

**Apelação Cível nº 2017.0001.001523-4**
**Origem:** Vara Única de Padre Marcos / Proc. Nº 0000438-71.2014.8.18.0062
**Apelante:** MARIA MERCES DA SILVA
**Advogado:** DANIEL DA COSTA ARAÚJO (PI007128)
**Apelado:** BANCO BRADESCO S/A
**Advogado:** JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/RN Nº 392-A) e
PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB/RN Nº 5.424 ).
**Relator: DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE MANDATO OUTORGADO PELA PARTE AUTORA - REGULARIZAÇÃO - AUSÊNCIA - SUBSTABELECIMENTO - ATOS NÃO RATIFICADOS - NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Constatada a nulidade processual por ausência de regular representação das partes, dá-se a extinção do processo. Os atos não ratificados no prazo serão havidos como inexistentes.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação por vício na representação, mantendo incólume a sentença. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

## 9.31. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.002669-7

**Apelação Cível nº 2015.0001.002669-7**
**Origem:** Parnaíba / 2ª Vara
**Apelante:** CAIXA SEGURADORA S/A
**Advogados:** Celso Barros Coelho Neto (OAB/PI nº 2.688) e outros
**Apelados:** ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA e outros
**Advogados:** Oderman Medeiros Barbosa Santos (OAB/PI nº 4.410) e outros
**Relator**: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL - PRELIMINARES DE DESERÇÃO E DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO REJEITADAS - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE REJEITADAS - PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RECURSO PROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de deserção suscitada pelos apelados, vez que a apelante efetuou o devido pagamento do preparo, satisfazendo a exigência do então vigente art. 511 do CPC/1973. 2. Inexistindo dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração ao advogado, afasta-se o alegado defeito de representação. 3. Ao decidir o REsp nº 1.091.363/SC, o STJ firmou o entendimento de que \"nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.\" 4. Existentes indícios de que os sinistros dos imóveis ocorreram no período da vigência do contrato de financiamento, o fato dos contratos de financiamentos eventualmente estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, restando configurada a legitimidade passiva da seguradora. 5. O julgamento antecipado da lide, sem que se oportunizasse às partes a produção da prova pericial, configura cerceamento de defesa, pois necessária a dilação probatória para se aferir aspectos importantes para o deslinde da controvérsia. 6. Decisão unânime.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de deserção e defeito de representação para conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade ativa e passiva, de prescrição, e acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja produzida a prova pericial necessária à solução do mérito da demanda, com a vistoria individualizada dos imóveis de cada um dos autores, contrariamente, em parte, ao parecer do Ministério Público Superior.

## 9.32. Nº 04.001895-4

Nº 04.001895-4
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES COSTA NETO
ADVOGADO(S): BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (PI005150) E OUTROS
REQUERIDO: DES. ALDEMAR SOARES LIMA E OUTRO
ADVOGADO(S): JEAN PAULO MODESTO ALVES (PI002699) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a omissão apontada, deve o órgão julgador supri-la, contudo, sem atribuir-lhe efeito modificativo, vez que rejeitada a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Ademas, devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de vícios na decisão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Decisão por maioria de votos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes do E. Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí: 1º EMBARGOS: Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Piauí, apenas para examinar a questão preliminar de ausência de prova pré-constituída, que fica, nada obstante, expressamente rejeitada. Vencidos os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro e Fernando Carvalho Mendes, estes dois últimos, apesar de ausentes, já haviam computado voto. 2º EMBARGOS: O Egrégio Tribunal Pleno, por maioria de votos, conheceu e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Francisco Gomes da Costa Neto, sem modificação do julgado, apenas para integrar ao acórdão embargado a) a expressa afirmação de que, segundo a convicção do Tribunal Pleno, majoritariamente, formou a respeito das alegações de fato do impetrante, não foram lavrados os acórdãos relativos às decisões do Pleno que deram pela necessidade de prévia oitiva do Juiz acusado e, posteriormente, pela própria instauração do PAD; b) esclarecer que não houve, tecnicamente, \"modulação\" dos efeitos da declaração de nulidade do PAD, mas simples adstrição do órgão julgador aos limites subjetivos da demanda, em obediência aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 128, 460 e 468 do CPC/1973; c) consignar expressamente que o aproveitamento do magistrado impetrante, ora embargante, deverá ser inafastavelmente realizado tão logo na primeira oportunidade em que ocorra a vacância de cargo de Juiz de Direito titular de Vara de Comarca de entrância final, e, se já houver cargo vago, que seja imediatamente nele investido, independentemente da situação geográfica da sede da Comarca, sem direito à recusa por parte do juiz em disponibilidade, já que a fixação de domicílio em outra comarca, após a disponibilidade, é \"irrelevante para o exercício das garantias constitucionais da magistratura (STF, RMS 21.950, Reltor: Min. Paulo Brossard, 2ª Turma, j. 09.08.1994). Vencidos os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura (ausente, já havia votado), José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira (ausente, já havia votado). Designado para lavrar o acórdão referente ao 1º embargos o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (Relator) e o Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho designado para a lavratura do acórdão do 2º embargos.

# 10. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

## 10.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.004730-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.004730-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: RONALDO AURELIO RODRIGUES
ADVOGADO(S): RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE (PI006450)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO DECISÃO - PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO. Em consulta ao sistema processual eletrônico revela que, durante o trâmite do processo, sobreveio nova decisão do juiz a quo prejudicando a análise do recurso, tal que o instrumento perdeu seu objeto. Decisão unânime.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda do objeto, em razão da superveniência de sentença no processo de origem, com base no inciso III do art. 932, do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 10.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.000788-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.000788-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(S): ALDENIRA GOMES DINIZ (PI010784) E OUTROS
APELADO: ELANA VELÔSO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (PI003047) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. ARTIGO 487, III, \'B\' DO CPC.
RESUMO DA DECISÃO
Em petição eletrônica protocolada à fl. 110, a parte apelada informa a existência de acordo realizado entre as partes e requer a extinção do feito. Tendo em vista a realização de transação entre as partes, deve este feito ser extinto na forma do artigo 487, III, \'b\' do CPC. Arquive-se e proceda-se às baixas devidas. Intime-se.

## 10.3. AGRAVO Nº 2017.0001.010313-5

AGRAVO Nº 2017.0001.010313-5
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: AQUINOR-AQUICULTURA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO(S): APOENA ALMEIDA MACHADO (PI003444)
REQUERIDO: JOAO BATISTA FONTENELE DE ARAUJO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - TRANSAÇÃO REALIZADA - REQUERIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO - RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL - ACORDO HOMOLOGADO NOS TERMOS DO INSTRUMENTO PARTICULAR COM BASE NO ART. 487, III, b DO CPC. - JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIO PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO. Em decorrência da homologação do acroso na Ação Rescisória, o Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática não possui mais objeto.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda do objeto, em razão da superveniência decisão no processo da Ação Rescisória nº 2016.0001.008951-1, na qual foi homologada a transação celebrada, na forma do artigo 487, inciso III, \'b\' do CPC. Intimações necessárias. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, consoante termo de audiência de fls. 3287/3283, dos autos da Ação Rescisória cujo o presente recurso em apenso, ratificado na Cláusula Décima da transação, publique-se a presente decisão e, ato contínuo, certifique-se o seu trânsito em julgado. Cumpra-se.

# 11. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS

## 11.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des-. José Francisco do Nascimento - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL **nº 0702969-08.2019.8.18.0000,** no uso de suas atribuições, INTIMA a Assistente de Acusação: Vânia Lopes dos Santos, brasileira, RG nº 1.562.468 SSP/PI, residente na Rua Polônia no. 4571, Vila Cel. Carlos Falcão, bairro Novo Horizonte, Teresina/PI para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 1360386) dos autos.
Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 22 de abril de 2020.
**Bela. Graziela Meneses de Brito**
**Coordenadora**

## 11.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara Macêdo - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL **nº 0700335-05.2020.8.18.0000,** no uso de suas atribuições, INTIMA o apelante: José Henrique da Silva Passos, brasileiro, RG nº 3.725.963 SSP/PI, filho de Joana Maria da Silva Passos e David Ferreira Passos, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 1390625) dos autos.
Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 22 de abril de 2020.
**Bela. Graziela Meneses de Brito**
**Coordenadora**

## 11.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL **nº 0003089-65.2016.8.18.0140,** no uso de suas atribuições, INTIMA o apelante: Francisco Jota de Sousa, brasileiro, RG nº 2.797.986 SSP/PI, filho de Lindalva Maria de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 1254919) dos autos.
Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 22 de abril de 2020.
**Bela. Graziela Meneses de Brito**
**Coordenadora**

## 11.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL **nº 0000001-87.2018.8.18.0030,** no uso de suas atribuições, INTIMA o apelante: Francisco José de Lima, brasileiro, RG nº 0259578120032 GEJSP/MA, filho de Maria da Cruz de Lima, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 1337203) dos autos.
Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 22 de abril de 2020.
**Bela. Graziela Meneses de Brito**
**Coordenadora**

## 11.5. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL **nº 0000462-06.2016.8.18.0038,** no uso de suas atribuições, INTIMA o apelante: Fidelci Batista da Silva, brasileiro, RG nº 3.039.763 SSP/DF, filho de Jenolina Maria da Silva e Heitor Batista da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 1400502) dos autos.
Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 22 de abril de 2020.
**Bela. Graziela Meneses de Brito**
**Coordenadora**

## 11.6. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo - Relator, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL **nº 0701493-32.2019.8.18.0000,** no uso de suas atribuições, INTIMA os apelantes: Rudnei da Mata Ribeiro, brasileiro, RG nº 34.956.680 SSP/DF, filho de João da Mata Ribeiro e Constantina Ramos Ribeiro; e Cícero José da Silva, brasileiro, filho de José Leite Filho e Maria Helena da Silva, ambos atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituirem novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 1407052) dos autos.
Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 22 de abril de 2020.
**Bela. Graziela Meneses de Brito**
**Coordenadora**

# 12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

## 12.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0803878-94.2017.8.18.0140
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: DALVANY MARQUES SOARES DE MEDEIROS
REQUERIDO: RUBENS MARQUES MEDEIROS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A MMª. Juiza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, TAÑIA REGINA S. SOUSA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RUBENS MARQUES MEDEIROS , brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 58442783 SSP/PI, CPF nº 025.406.243-16,** nos autos do Processo nº 0803878-94.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) DALVANY MARQUES SOARES DE MEDEIROS, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no RG n° 290842 SSP/PI e no CPF nº 184.558.243-87, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.
teresina-PI, 20 de abril de 2020.
TÂNIA REGINA S. SOUSA
**Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

## 12.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**1ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0803878-94.2017.8.18.0140
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: DALVANY MARQUES SOARES DE MEDEIROS
REQUERIDO: RUBENS MARQUES MEDEIROS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A MMª. Juiza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, TAÑIA REGINA S. SOUSA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RUBENS MARQUES MEDEIROS , brasileiro, solteiro, inscrito no RG nº 58442783 SSP/PI, CPF nº 025.406.243-16,** nos autos do Processo nº 0803878-94.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) DALVANY MARQUES SOARES DE MEDEIROS, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no RG n° 290842 SSP/PI e no CPF nº 184.558.243-87, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.
teresina-PI, 20 de abril de 2020.
TÂNIA REGINA S. SOUSA
**Tânia Regina S. SousaJuiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

## 12.3. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**(PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)**
**PJe nº 0800059-18.2018.8.18.0140**
O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara de Família e Sucessões, processa-se uma **Ação de Divórcio Litigioso**, **nº 0800059-18.2018.8.18.0140**, que tem como Requerente D. P. DA S. e Requerido MARIA DO CARMO LOPES RIBEIRO, brasileira, casada, RG, CPF e filiação não informados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, **pelos fundamentos contidos no artigo 346, CPC/2015, fica através do presente edital intimado da Sentença [ID 5262346]** para, caso queira, possa apresentar Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de trânsito em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ.Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos quatorze dias de Abril do ano de dois mil e vinte (14/04/2020). CUMPRA-SE. Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, o digitei.
Teresina-PI, 14 de abril de 2020.
**VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**
**Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões de Teresina**

## 12.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
**(PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)**
PJe nº 0824234-76.2018.8.18.0140
O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara de Família e Sucessões, processa-se uma **Ação de Alimentos**, nº 0824234-76.2018.8.18.0140, que tem como Requerente M. C. DA S. e Requeridos, Srs. LEONARDO SANTIAGO DA SILVA, brasileiro, solteiro; MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO, brasileira, casada, funcionária pública e FABIANA SANTIAGO DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica**,** residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, **pelos fundamentos contidos no artigo 346, CPC/2015, fica através do presente edital intimado da Sentença [ID 6862105 - Págs. 1/3]** para, caso queira, possa apresentar Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de trânsito em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ.Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de Abril do dois mil e vinte (14/04/2020). CUMPRA-SE. Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, o digitei.
Teresina-PI, 14 de abril de 2020.
**VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**
**Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões de Teresina**

## 12.5. INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0029776-79.2016.8.18.0140
**CLASSE:** MONITÓRIA (40)
**ASSUNTO(S):** [Pagamento]
INTERESSADO: EQUATORIAL PIAUÍ
adv: ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA - OAB MA16674-A - CPF: 619.246.953-91
INTERESSADO: MARIA DA PAIXAO GOMES SOUZA SOARES
**"DECISÃO ID 7862038:** Vistos, etc. Proferida a sentença que julgou o mérito da ação (Id 6793607), a parte autora ingressou com a petição no Id 7412981, informando que posteriormente ao manejo da ação, as partes transigiram a fim de negociar o débito objeto da presente ação e requer sua homologação. Ora, ainda que o feito já tenha sido julgado, viável se verifica a homologação do acordo ante a possibilidade das partes transacionarem de forma diversa da imposta no dispositivo sentencial, pois ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, V, do CPC), promovendo a estabilidade das relações jurídicas. Ademais, é própria do devido processo substancial a entrega de uma prestação jurisdicional eficaz, o que é plenamente alcançado quando as partes convergem sobre o objeto da demanda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELO QUE PLEITEIA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLACIONADO AOS FÓLIOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA PARA HOMOLOGAR OS TERMOS DO ACORDO. I- Nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, a autocomposição as partes. Portanto, o fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. II- O juiz do processo é competente para homologar acordo firmado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Desta forma, deve ser respeitada a autonomia da vontade, pois podem as partes transacionar, mesmo que de forma diversa da sentença, descabendo falar em esgotamento da jurisdição. III- A transação, quando firmada em benefício de todos os litigantes, deve ser homologada judicialmente, pacificando o conflito de interesses havido entre as partes, atingindo, assim, o escopo maior da Justiça. IV- Evidenciada, in casu, a transação entre as partes, após a prolação da sentença, impõe-se a sua homologação, nesta oportunidade, com a consequente extinção do processo, com resolução do seu mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se reforma a sentença. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0328176-78.2012.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/05/2016 ) (TJ-BA - APL: 03281767820128050001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2016). Frente ao exposto, homologo o acordo do Id 7412984, dando-se o feito como transitado depois de intimadas as partes via DJE (art. 346 do CPC). Custas pelo réu, caso existam. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **TERESINA-PI,** 14 de janeiro de 2020. **SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO-Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina"**
Teresina-PI, 22 de abril de 2020.
**SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO**
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

## 12.6. INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0817576-02.2019.8.18.0140
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
**ASSUNTO(S):** [Correção Monetária]
**EXEQUENTE: M S COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME**
**EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES DA SILVA**
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA - OAB PB8590 - CPF: 332.600.873-20; SHIRLEY GONCALVES SILVA DE SIQUEIRA - OAB PE01089 - CPF: 881.799.824-91
**DESPACHO ID 8499398:**
Vistos, etc. Cumprimento de sentença de processo físico, ajuizado no processo judicial eletrônico (PJE), em obediência ao Provimento Conjunto nº 11/2016 deste Tribunal. Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença. Juntada a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte executada através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor constante no Id 5654662, sob pena da incidência da multa de 10% e do acréscimo dos honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar a habilitação do causídico do executado no sistema PJE, de forma a possibilitar sua intimação. Por fim, registre-se na intimação que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se.
**TERESINA-PI,** 21 de fevereiro de 2020.
**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

## 12.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO (PJe) Nº:** 0014220-76.2012.8.18.0140
**CLASSE:** BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

**ASSUNTO(S):** [Busca e Apreensão]
**INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**
**ADVOGADO:** TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - OAB AL7312 - CPF: 043.339.034-40 (ADVOGADO) / CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - OAB AL6047 - CPF: 872.178.724-72 (ADVOGADO) / LAZARO DUARTE PESSOA - OAB PI12851 - CPF: 021.517.593-00 (ADVOGADO
**INTERESSADO: ARLESON PEREIRA MONTEIRO**
**ADVOGADO: SEM ADVOGADO**
**Publicação para fins do art. 346 do CPC (revelia)**
**SENTENÇA: (...)** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral *com fulcro nos arts. 487, inc. I, 355, , CPC,* c/c o *art. 3º, §§ 1º e 2º, do DL nº 911/69,* para, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidar em seu favor a posse e a propriedade do bem objeto da demanda extinguindo o feito com resolução de mérito.Consoante dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 2º, deverá o credor, após a venda do bem, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cumpridas todas as formalidades legais, e nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**TERESINA-PI,** 8 de abril de 2020.ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

## 12.8. DECISÃO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0000132-24.2018.8.18.0172
**Classe:** Cautelar Inominada Criminal
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** EVANGELISTA FERNANDES VIEIRA DE CARVALHO, REGINALDO MOUTA DE CARVALHO, CARVALHO E FERNANDES LTDA
**Advogado(s):** LUCAS SILVA MARQUES DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 13368), ANTONIO MENDES FEITOSA JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 7046), LAIS VEIGA DE CARVALHO MELLO(OAB/PIAUÍ Nº 15236), DANIEL LOPES REGO(OAB/PIAUÍ Nº 345001)
DECISÃO 1.Trata-se de requerimento de iniciativa do grupo Carvalho e Fernandes Ltda. objetivando que este Juízo da 10º Vara Criminal de Teresina libere numerário de suas contas bancárias, que foram bloqueados em face da medida de sequestro concedida nos autos da ação cautelar inominada de nº 0000132-24.2018.8.18.0172, através do sistema BANCENJUD, sob argumento de que enfrenta crise financeira para saudar seus compromissos por força da crise econômica gerada pela "pandemia do covid-19", pois que teve abaladas suas finanças para adaptar-se à situação da crise ora vivenciada por todos.(...)**26. Decisão. 27. Diante do exposto, defiro o pedido da autora, determinando o desbloqueio de valores bloqueados na ação cautelar inominada de nº 0000132-24.2018.8.18.0172 . 28. Quanto ao imóvel ofertado pela autora para a caução da dívida, determino que seja reavaliado e caso não alcance o valor da sonegação (com seus encargos), se proceda com outras penhoras os quanto bastem para garantia da dívida sonegada. 29. Desbloquei-se os valores bloqueados das contas, pois que o valor dado por sonegado será garantido pelas alienações dos bens reais da autora. 30. P.R.I. TERESINA, 22 de abril de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA em decisão proferida home-office por determinação do e.TJPI.**

## 12.9. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0027435-80.2016.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 10º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** RENAN ARAUJO DE LIMA, THIAGO VIEIRA DO NASCIMENTO, WALISON LIMA PINTO
**Advogado(s):**
**SENTENÇA**
**EMENTA**
**Penal e processual penal. Denúncia. Dois roubos majorados. Autoria e materialidade comprovadas. Culpabilidades demonstradas. Procedência em parte. Acolhe-se, em parte, a ação penal que configurou a prática de dois roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de pessoas. Regimes fechados que se estabelecem aos condenados. Direito de recorrer em liberdade negado a todos, a teor do disposto no §1º, do art. 387 do CPP.**

## 12.10. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0017030-29.2009.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** COMISSAO ESPECIAL DE ATIVIDADES ESTRATEGICAS, MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** ELAYNE ALVES CALISTO
**Advogado(s):** ELIAS ARAUJO DOS MARTIRIOS MOURA FÉ(OAB/PIAUÍ Nº 1914/88), PAULO ARAGÃO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 4720)
**SENTENÇA**
**EMENTA**
**Penal e processual penal. Denúncia. falsificação de documento particular e Desacato. Materialidades não comprovadas. Improcedência. Julga-se improcedente a ação penal que imputou a prática dos crimes de Falsificação de Documento Particular e Desacato, posto não haver provas da materialidade em relação ao primeiro e prescrição em relação ao segundo. Absolvição. Art. 386, II, do CPP.**

## 12.11. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0010595-58.2017.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** FERNANDO SOUSA MARINHO, TIAGO RUAN DE SOUSA ANDRADE
**Advogado(s):** ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9503), IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14249)
**SENTENÇA**
**EMENTA**
**Penal e processual penal. Denúncia. Roubo majorado e falsa identidade. Autoria e materialidade comprovadas. Culpabilidades demonstradas. Procedência. Acolhe-se a ação penal que configurou a prática de dois roubos majorados pelo emprego de arma e**

**concurso de pessoas em concurso formal. Falsa identidade em relação a um dos acusados. Regimes semiaberto e fechado que se estabelecem. Direito de recorrer em liberdade concedido a ambos, a teor do disposto no §1º, do art. 387 do CPP.**

## 12.12. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0007328-83.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** MAURIVAN DOS SANTOS
**Advogado(s):**
**SENTENÇA**
**EMENTA**
**Penal e processual penal. Denúncia. Roubo circunstanciado e corrupção de menores. Autoria e materialidade comprovadas parcialmente. Procedência em parte. Acolhe-se a ação penal que configurou a prática de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Absolvição em relação ao crime de corrupção de menores, ante a não comprovação da autoria. Regime fechado que se estabelece, ante as desfavorabilidades das circunstâncias judiciais. Direito de recorrer em liberdade negado, a teor do disposto no §1º, do art. 387 do CPP.**

## 12.13. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0008193-67.2018.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** JEFFERSON LEANDRO DO NASCIMENTO CARVALHO
**Advogado(s):**
**SENTENÇA**
**EMENTA**
**Penal e processual penal. Denúncia. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; posse de substância entorpecente para uso próprio e corrupção de menores. Autoria e materialidade comprovadas parcialmente. procedência em parte. Absolvição em relação ao crime de posse de substância entorpecente para uso próprio. Regime semiaberto que se estabelece ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Direito de recorrer em liberdade concedido, a teor do §1º do art. 387, do CPP.**

## 12.14. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0006253-77.2012.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGADO DA POLINTER
**Advogado(s):**
**Réu:** IZANIO DA SILVA BORGES
**Advogado(s):**
*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE** a acusação para **CONDENAR** o réu **IZÂNIO DA SILVA BORGES**, retro qualificado, como incurso **nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.**

## 12.15. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001685-71.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER / PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSENILDO DIAS DA SILVA, MARCIO NASCIMENTO SOUSA
**Advogado(s):**
*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE** a acusação para **CONDENAR** os réus **JOSENILDO DIAS DA SILVA e MÁRCIO NASCIMENTO SOUSA**, retro qualificados, como incursos **nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP.**

## 12.16. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0003505-28.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** RAIMUNDO DA SILVA SOUSA
**Advogado(s):**
*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a acusação para **CONDENAR** o réu **RAIMUNDO DA SILVA SOUSA**, retro qualificado, como incurso **nas penas do crime previsto no art. 155, § 1º, do CP.**

## 12.17. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0027059-31.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSE RIBAMAR DA SILVA CRUZ
**Advogado(s):**
*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu JOSÉ RIBAMAR DA SILVA CRUZ**, retro qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 14, da Lei nº. 10.826/2003.

## 12.18. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001185-78.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 25º DISTRITO POLICIAL
**Advogado(s):**
**Réu:** JONIELSON DE SOUSA SILVA
**Advogado(s):**
***Ex positis*, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu JONIELSON DE SOUSA SILVA, retro qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 14, da Lei nº. 10.826/2003.**

## 12.19. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0014605-19.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 10º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** AIRTON DE SOUSA SANTOS
**Advogado(s):** ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 6651)
***Ex positis*, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO o réu AIRTON DE SOUSA SANTOS, retro qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 14, da Lei nº. 10.826/2003.**

## 12.20. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0030608-49.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO
**Advogado(s):**
*Ex positis*, tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE a acusação e, em consequência, ABSOLVO o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVED**O, nos termos do art. 386, III, do CPP.

## 12.21. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0012659-12.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** JAILSON BORGES DO MONTE
**Advogado(s):**
*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE EM PARTE a acusação para, nos termos do art. 383, do CPP, CONDENAR o réu JAILSON BORGES DO MONTE**, retro qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003, com redação dada pela Lei nº. 13.964/2019.

## 12.22. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001957-70.2016.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** SILVANA COELHO DA SILVA
**Advogado(s):**
***Ex positis*, julgo PROCEDENTE a acusação e CONDENO a acusada SILVANA COELHO DA SILVA, como incursa nas penas do art. 12, da Lei n° 10.826/2003.**

## 12.23. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0005055-92.2018.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** ERICK DANRLLEY DE SOUSA., GLEYDSON WESLLEY DA SILVA IRINEU
**Advogado(s):** JOSE VIEIRA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9871)
*Ex positis*, julgo **PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os réus ERICK DANRLLEY DE SOUSA e GLEYDSON WESLLEY DA SILVA IRINEU**, retro qualificados, como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c art. 70, ambos do CP.

## 12.24. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0008385-25.2003.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** REGINALDO SAMPAIO DA SILVA BINE, ANGELO MARCIO DE ALMEIDA
**Advogado(s):**
Ex positis, julgo **PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu REGINALDO SAMPAIO DA SILVA**, retro qualificado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP, com redação anterior à Lei nº. 13.654/2018.

## 12.25. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0023603-83.2009.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGADO DO 12. DISTRITO POLICIAL DE TERESINA, MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO ARAUJO DE LIMA
**Advogado(s):**
*Ex positis*, tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE a acusação e, em consequência, ABSOLVO o acusado RAIMUNDO ARAÚJO DE LIMA**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

## 12.26. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0026238-90.2016.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER -PI
**Advogado(s):**
**Réu:** DENILSON ALVES DA CRUZ
**Advogado(s):**
***Ex positis*, tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a acusação e, em consequência, ABSOLVO o acusado DENILSON ALVES DA CRUZ, nos termos do art. 386, VII, do CPP.**

## 12.27. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0028607-33.2011.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** JAILSON DOS SANTOS, JOSE CARDOSO DA SILVA
**Advogado(s):**
***Ex positis*, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu JAILSON DOS SANTOS, retro qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do CP.**

## 12.28. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0008229-46.2017.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** DANIEL SILVA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA(OAB/PIAUÍ Nº 1010)
SENTENÇA
EMENTA
Penal e processual penal. Denúncia. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Autoria e materialidade comprovada. Procedência. Acolhe-se a ação penal que configurou a prática de porte ilegal de arma de fogo uso permitido. Regime aberto que se estabelece. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Direito de recorrer em liberdade concedido, a teor do disposto no § 1º, do art. 387 do CPP.

## 12.29. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0022785-39.2006.8.18.0140
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** FRANCISCA SILENE DE OLIVEIRA CAMPOS
**Advogado(s):** CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO(OAB/PIAUÍ Nº 3507)
**Inventariado:** JOSE GERVASIO TORRES PARENTE- FALECIDO
**Advogado(s):**
Trata-se de Ação de inventário Judicial, distribuído em 22 de setembro de2006, incluído na Meta 2 do CNJ.Considerando a natureza da presente demanda, bem assim o teor de petiçãode fl. retro, diga à inventariante, via seu advogado, para fins de manifestação, inclusiveantender às exigências contidas no parecer ministerial de fl. 61.Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público.Com as manifestações, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual, via suarepreentação legal, para para manifestar-se quanto ao pagamento do ImpostosobreTransmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.Após, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se, urgente.

## 12.30. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0008319-25.2015.8.18.0140
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIANA SOUSA, JOSE LUCAS VIANA SOUSA
**Advogado(s):** FRANCISCA SIMONE VIANA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 10547)
**Inventariado:** JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA
**Advogado(s):**
Defiro parcialmente, o pedido formulado pela inventariante, via seu advogado,através de peticionamento eletrônico de fl. retro.Concedo à inventariante, o prazo de 90 (noventa) dias, para juntada aos autos documento comprobatório atualizado, do bem objeto do pedido de presente inventário devidamente registrado no Registro de Imobilário competente, em seu nome, do casal ou de cujus, nos termos já determinados em despacho de fl. 88. Atendido o requerimento acima, providência necessária ao prosseguimento regular do feito, intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha.Intime-se, cumpra-se.

## 12.31. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0025885-94.2009.8.18.0140
**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
**Requerente:** ANTONIO FERREIRA DA CUNHA
**Advogado(s):** JOSÉ LENILTON MORAIS LINHARES(OAB/PIAUÍ Nº 3317)
**Requerido:** MARIA DE FATIMA MOREIRA DA CUNHA
**Advogado(s):**
Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que façocom fundamento no artigo 485 incisos II e III do CPC , condenando o requerente aopagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Intime-se o autor e seu advogado, para fins de recolhimento das custasprocessuais, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Escoado o prazoacima, não havendo pagamento, adote as providências exigidas pela Corregedoria Geral deJustiça

deste Estado, oficiando-se ao FERMOJUPI.Publique-se, Registre-se, Intime-se , e transitada em julgado, arquivem-seestes autos, observadas as formalidades legais.

## 12.32. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0007800-94.2008.8.18.0140
**Classe:** Arrolamento Sumário
**Requerente:** MARIA RAIMUNDA PORTELA SARAIVA
**Advogado(s):** ANTONIO CÍCERO VASCONCELOS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4411)
**Requerido:** JOSE ERNESTO PORTELA (FALECIDA), FILOMENA ROSA PORTELA (FALECIDA)
**Advogado(s):**
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legaisefeitos, o pedido de desistência formulado pelo advogado dos herdeiros, para os fins doartigo 200 § único. Em consequência julgo extinto o feito, sem resolução de mérito , o quefaço com fundamento no artigo 485 inciso VIII do Código de Processo Civil, determinando oarquivamento destes autos com as baixas que se fizerem necessárias.Custas de direito, as quais mando sejam contadas e preparadas ,intimando-seoadvogado dos herdeiros para fins de recolhimento, no prazo de 10 dias, sobpena de inscrição em Dívida Ativa. Escoado o prazo acima, não havendo pagamento, adoteas providências exigidas pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, oficiando-se aoFERMOJUPI.Publique-se, registre-se e intimem-se, e transitada em julgado, arquivem-seestes autos, com baixa nos arrolamentos, observadas as formalidades legais.

## 12.33. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0025869-77.2008.8.18.0140
**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
**Requerente:** SANDRA REJANE DAMASCENO LIMA
**Advogado(s):** IONE LOPES DE BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 2467), ALEXANDRE HENRIQUES ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9442)
**Requerido:** CLEISON SILVA LIMA
**Advogado(s):**
Considerando a manifestação e planilha apresentadas pela exequente, emseu expediente retro, bem assim a contra-proposta por ela formalizada, abra-se vista aDefensora Pública do executado, para querendo se manifestar, no prazo de 3 dias. Intime-se-á. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2020, às08h30min.Intimems-e as partes e seus representantes legais e notifique-se o MinistérioPúblico. Oportunamente, após a realização da audiência, caso não haja composiçãoamigável, apreciarei os demais pedidos formulados pela exequente, e executado, em suasmanifestações, e após ouvir o Ministério Público.Cumpra-se.

## 12.34. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0026027-35.2008.8.18.0140
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** ROSA DE LOURDES FREITAS BARBOSA, RITA DE CASSIA FREITAS E SILVA, ANTONIO JOSE FREITAS E SILVA, FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA E SILVA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº ), RICARDO SOARES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 2065), JOSÉ WILSON BARRADAS(OAB/PIAUÍ Nº 1401)
**Inventariado:** ANTONIO DO CARMO DA SILVA - FALECIDO, FLORISA DA PAZ FREITAS E SILVA - FALECIDA -
**Advogado(s):**
Retornar à Secretaria para imediatamente cumprir a decisão proferida as fls.,198, intimando-se a Senhora para prestar o compromisso ,Rita de Cassia Freitas e Silva ,sob as penalidades legais. Lavre-se o termo de Compromisso. Prestado o compromisso,manifeste-se, via seu advogado, inclusive, sobre o pedido formulado pelo herdeiro , via sua Defensora Pública, em sua petição retro. Francisco Roberto de Sousa e Siilvada mesma forma, Intimem-se, também, os demais herdeiros, via seus advogados, todospara fins de manifestação, em 10 dias . Ressalta-se que este juízo, oportunamente, se pronunciará sobre o referidopedido.Intimem-se e cumpra-se.

## 12.35. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0016098-02.2013.8.18.0140
**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
**Requerente:** MARIA JOSE BEZERRA RODRIGUES PAZ
**Advogado(s):** VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 16554), FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA(OAB/PIAUÍ Nº 6855), LILIANNI CAVALCANTE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 16553)
**Requerido:** PEDRO GONZAGA DA PAZ
**Advogado(s):**
Ante o exposto, deve a presente ação ser extinta , sem resolução de mérito,por se tratar de nos termos do artigo 485 inciso V do CPC. Ressalta-seCOISA JULGADA,a desnecessidade de oitiva das partes, por se tratar de matéria que deve ser reconhecidade ofício, por este juízo, ante o disposto no § 3º do artigo supra mencionado.Ante o exposto, com fundamento nos artigos supra citados, acolho amanifestação do requerido, em preliminar arguída em sua contestação, e em consequência,julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento destesautos, com as baixas que se fizerem necessárias, o que faço com fundamento nos artigosacima referidos.Sem custas ante à gratuidade concedida.Publique-se, registre-se e intimem-se

## 12.36. EDITAL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de Família e Sucessões de TERESINA)
**Processo nº** 0019205-30.2008.8.18.0140
**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
**Requerente:** MARIA DA PAZ VIEIRA ALVES
**Advogado(s):** RENATO COÊLHO DE FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 3596), JOÃO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 3063)
**Requerido:** FRANCISCO PAIXÃO SOARES
**Advogado(s):**
DESPACHO: (...) A Secretaria para oficiar as instituições INSS e Ministério do Trabalho e Universidade Federal do Piauí , solicitando informações sobre o endereço do requerido, Francisco Paixão Soares, filho de Cecílio Soares de Lima e Gestrudes Maria Soares. Em caso de localização, se divergente do informado pela autora, no peticionamento datado de 09.04.2019, expeça-se mandado de citação ao requerido, direcionado a ambos os endereços, para que este, querendo apresente defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, sem incidência de seus efeitos. Desde já designo audiência de conciliação e julgamento, para o dia 05.08.2020, às 08h:30 min. Intimem-se as partes, e seus representantes legais para comparecerem a audiência, acompanhados de suas testemunhas, estas, independente se intimação(...)

## 12.37. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA) - PRAZO DE CINCO DIAS
**Processo nº** 0030187-93.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO CARLOS DE MELO
**Advogado(s):** MANOEL AZENRALDO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10921)
**ATO ORDINATÓRIO:** PARA CONHECIMENTO DE DESPACHO E DE PRAZO(CINCO DIAS)
DESPACHO
Trata-se de requerimento da defesa solicitando a não inclusão em pauta de julgamento e, por consequência, a não designação de sessão plenária do júri quanto ao réu ANTÔNIO CARLOS DE MELO. Alega que o acusado tem complicações de saúde, de natureza cardíaca, bem como inexistência de condições psicológicas para participar de uma sessão do tribunal do júri. Aduz que o irmão do réu, o Sr. JOÃO BATISTA DE MELO NETO, veio a óbito em razão de infarto provocado, supostamente, por ter participado de audiência de instrução e julgamento neste juízo.
Pugnou, por fim, para que não seja designada sessão de julgamento nos anos de 2020 e 2021.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pediu o indeferimento do pedido protocolado pela defesa.
In casu, o procedimento cirúrgico cardíaco realizado no acusado ocorreu no ano de 2018. Decorreram, portanto, 02 (dois) anos.
Não há qualquer laudo médico atestando a impossibilidade, física e/ou psicológica, da participação do acusado na sessão de julgamento no processo em epígrafe. Salienta-se que a presença do réu na sessão de julgamento em plenário do júri, é mais um direito que lhe assiste, não um dever. Dispõe o Art. 457 do CPP. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. Anota-se que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório, constante do artigo 260 do Código de Processo Penal (CPP), não foi recepcionada pela Constituição de 1988. A decisão foi tomada no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444. Contudo, no presente feito foi fixada a medida cautelar de comparecimento a todos os atos do processo, conforme despacho juntado ao Sistema Themis na data de 13/05/2015.
Para compatibilizar os postulados da eficiência processual, estampado no Art. 37 da CF, que traduz o direito a um processo em tempo razoável, com a necessidade de imposição/manutenção de medidas cautelares diversas da prisão, DETERMINO as seguintes providências:
1 ? INTIME-SE o réu para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a intenção de comparecer ou não à sessão de julgamento em plenário júri a ser designado. Caso o réu manifeste não existir intenção de comparecer à sessão do plenário do júri, voltem os autos conclusos ao Juiz para deliberação sobre a compatibilidade da medida cautelar anteriormente fixada de comparecimento a todos os atos do processo com as decisões proferidas nas ADPFs 395 e 444.
2 ? Na hipótese de o réu manifestar que exercerá o direito de interrogatório e participação em sessão plenária do júri, DEVERÁ a defesa juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os atestados médicos comprovando a situação que impede o acusado de comparecer à sessão de julgamento e até quando perdurará o impedimento. Salienta-se que a juntada de atestado médico particular não impede a determinação de perícia por médico oficial, a ser eventualmente determinada.
CUMPRA-SE.
Providências necessárias.
TERESINA, 19 de março de 2020
SANDRO FRANCISCO RODRIGUES
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 12.38. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
**Processo nº** 0001259-25.2020.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 13º PROMOTORIA
**Advogado(s):**
**Réu:** JEFFERSON LUAN DE MELO LACERDA, RÔMULO GOMES DA SILVA
**Advogado(s):** JOAQUIM JOSE DA PAIXAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8508), JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), FABRICIO KHEOMA SOLANO DE CASTRO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 14047), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)
**ATO ORDINATÓRIO:** RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
DECISÃO
1. Em sede de cognição sumária, verifico presente a justa causa para a deflagração da ação penal, vez que da prova constante dos autos apuro indícios suficientes de autoria e de materialidade do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia em face dos réus. Além disso, estão: (a) ausentes quaisquer das circunstâncias descritas no art. 395 do Código de Processo Penal a ensejar a rejeição da inicial; (b) preenchidos os requisitos legais do art. 41do mesmo Diploma Legal. Em razão disso, RECEBO A DENÚNCIA apresentada nestes autos contra os acusados.
2.Verifiquem-se os antecedentes dos réus junto ao sistema processual, juntando-os aos autos.
3.DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DECISÃO-MANDADO proceda a CITAÇAO, para que, em 10 (dez) dias, a contar da citação, constituam defensor e respondam à acusação, por escrito, nos autos da ação penal em epígrafe, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas (qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, E CIENTIFIQUE-O, ainda, de que: (a) no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo com o escopo de cumprir tal determinação e prosseguir na sua defesa.
4.Não havendo constituição de defensor, diligencie a Secretaria na nomeação do Defensor Público, intimando-o para a apresentação da aludida peça, no prazo legal.
5.Após, decorrido o prazo para a defesa, voltem os autos conclusos.
6.DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de
Justiça.
TERESINA, 17 de abril de 2020
Sandro Francisco Rodrigues
Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina

## 12.39. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)
**Processo nº** 0001259-25.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 13º PROMOTORIA
**Advogado(s):**
**Réu:** JEFFERSON LUAN DE MELO LACERDA, RÔMULO GOMES DA SILVA
**Advogado(s):** JOAQUIM JOSE DA PAIXAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8508), JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), FABRICIO KHEOMA SOLANO DE CASTRO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 14047), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)
**DECISÃO:** AVISO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO SOBRE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS ACIMA ASSINALADOS

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em face dos réus. Conta nos autos que os denunciados teriam, mediante disparos de arma de fogo, laudo cadavérico às fls. 44, praticado o delito de homicídio contra a vítima Paulo Sergio Vieira da Silva.É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o Art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.Segundo ensinamentos do Eminente Jurista Norberto Cláudio Pâncaro Avena, Processo Penal, 9ª edição, rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2017, Entende-se justificável a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir. (grifo meu). Pág. 988. Nas lições de Norberto Cláudio Pâncaro Avena, Processo Penal, 9ª edição, rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2017, A garantia da ordem econômica é fundamento da prisão preventiva que foi incluído no art. 312 do Código de Processo Penal pela Lei 8.884/1994(...). Na realidade, trata-se de uma variável da garantia da ordem pública, apenas um pouco mais específica do que esta, sendo relacionada a uma determinada categoria de crimes, quais sejam, aqueles que, de acordo com o art. 36, I a IV, da Lei 12.529/2011, tenham por objetivo limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar o mercado relevante de bens e serviços, aumentar arbitrariamente lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante. Entre os crimes que podem ser praticados visando a estes objetivos, encontram-se, muito especialmente: (...) crimes de lavagem de dinheiro, da Lei 9.613/1998. Pág. 989 e 990. Segundo o autor, no que refere à conveniência da instrução criminal, A prisão preventiva decretada para a conveniência da instrução criminal é aquela que visa a impedir que o agente, em liberdade, alicie testemunhas, forje provas, destrua ou oculte elementos que possam servir de base à futura condenação. (...) É preciso que haja uma conotação de imprescindibilidade da segregação do agente para que a instrução criminal se desenvolva regularmente. Pág. 990, 991. Por fim, quanto à segurança de aplicação da lei penal, ensina, É motivo da prisão preventiva que se fundamenta no receio justificado de que o agente se afaste do distrito da culpa, impedindo a execução da pena imposta em eventual sentença condenatória. (...) sendo necessária a demonstração de sua real intenção de se furtar à persecução criminal do Estado, obstaculizando, assim, a aplicação da leipenal. Pág. 992. Vistos os fundamentos, consigne-se que os pressupostos repousam na análise de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Quanto aos pressupostos (indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime), foram amplamente analisados na decisão de fls. 282/285, cabendo-me algumas considerações importantes neste momento, haja vista o pedido de revogação da prisão preventiva ter lastro, dentre outros, no fundamento da ausência de indícios de autoria. Concernente à autoria, há indicativos de que foram os denunciados os executores do fato. No que refere ao denunciado Rômulo Gomes da silva, vulgo Ramon, consta das fls. 102 que denúncias anônimas o teriam visto dirigindo o veículo utilizado no crime, ONIX, com placa clonada, QRU-3370 (fls. 96/98). Destaco que o veículo foi encontrado pela polícia próximo à casa do Chico da Vila, em frente à casa do réu Rômulo Gomes da silva, vulgo Ramon. Salienta-se ainda que dentro do veículo apreendido, havia uma camisa de time de futebol, com a inscrição NEF. Conforme fls. 110, em pesquisas a redes sociais abertas, encontrou-se o acusado Ramon vestindo camisa com o mesmo símbolo daquela apreendida, o que denota, juntamente com os indicativos constantes da decisão de fls. 90 a 92 dos autos do processo n°. 0000476-33.2020.8.18.0140 e da decisão de fls. 282 a 285 destes autos, a existência de indícios de autoria. Declarou a filha da vítima (áudio constante dos autos), Sra. PAULA BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA, sobre a possível motivação do delito, QUE tomou ciência de queo denunciado Ramon (Rômulo Gomes da Silva) seria um dos suspeitos de ter praticado o delito de homicídio contra seu cônjuge, em virtude do roubo de uma motocicleta. Que seria Ramon, conforme disse o Delegado de Polícia, e este teria ameaçado seu cônjuge e a vítima Paulo Sergio Vieira da Silva quando da recuperação da motocicleta. Quanto ao denunciado Jefferson Luan de Melo Lacerda, do mesmo modo existem indicativos de autoria delitiva. Declarou a filha da vítima, Sra. PAULA BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA, Que seu pai sempre denunciava as coisas erradas que aconteciam no local. Que não aceitava o exercício do tráfico de drogas na localidade. Que ouviu dizer sobre o tráfico e tiroteios praticados por Bin Laden (Jefferson Luan de Melo Lacerda). Que ouviu dizer que seu pai, ora vítima, chegou a conversar com o acusado Bin Laden para que deixasse de praticar a traficância. Que após o delito, Bin Laden enviou áudios para o grupo de moradores da Terra Prometida, dizendo que, agora que não havia outras pessoas no local, ele venderia as casas sem moradores na região, dando a entender que ele queria mandar no assentamento. Ouvindo-se os áudios enviados pelo denunciado Bin Laden aos moradores da Terra Prometida (fls. 212-A), denota-se o intuito de se impor como liderança local, anunciando a venda de terrenos caso os proprietários não adotassem as condutas que ele entendia correta. Veja que, não somente a repreensão do acusado pela vítima (em virtude do tráfico de drogas) indica a autoria, como também o intuito de ascender como liderança local, em substituição do Sr. Paulo Sergio Vieira da silva. Nota-se ainda, conforme consta às fls. 250 e 59/70, os denunciados, momentos antes de supostamente terem praticado o delito de homicídio, praticaram o crime de roubo, subtraindo um veículo Ford Ka, Placa OXY-5178, sendo que ambos estavam juntos e teriam praticado o fato nas imediações da residência de um deles. Em que pese a defesa técnica juntar nota fiscal de uma compra realizada no Teresina Shopping pelo acusado Bin Laden, nota-se que o horário da compra não é incompatível com a execução do fato. O homicídio teria ocorrido por volta das 20h30min. A compra foi feita às 21h:58min:56seg, conforme fls. 176. Também não houve interesse da parte em requerer judicialmente as filmagens no shopping, o que reforça o isolamento do argumento de que o réu estava em local distinto no dia dos fatos. A gravidade concreta do fato é indicativo da periculosidade e consequente risco de reiteração da conduta criminosa. Conforme fls. 44, foram efetuados dois disparos na região da cabeça da vítima. Destaco ainda, que teria havido perseguição com carro roubado e placa clonada. Friso que, em pesquisa ao sistema Themis, verifica-se que o acusado Jefferson Luan (Bin Laden) foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, Art. 33, caput, da Lei n°. 11.343/06, no processo n°. 0022249-13.2015.8.18.0140, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa e no processo n°.0003978-92.2011.8.18.0140, pelo mesmo delito. Consta ainda o processo n°. 0010825-13.2011.8.18.0140, que tramita na 1ª Vara do Júri de Teresina, sendo o réu denunciado pelo delito de homicídio qualificado, Art. 121, §2°, I, do CP. Quanto ao réu Rômulo Gomes da Silva (Ramon), foi denunciado nos autos do processo n°. 0000954-41.2020.8.18.0140 pelo delito de tráfico de drogas, Art. 33, da Lei n°. 11.343/2006. Responde ainda pelo delito previsto no Art. 157, §2°, inciso II, nos autos do processo n°. 0003653-73.2018.8.18.0140. É de sopesar ainda que, após a suposta prática do delito de homicídio, os réus continuaram a exercer a traficância, conforme se denota das mensagens de whatsApp acostada aos autos. Assim, diante dos trechos da decisão do magistrado a quo destacados acima, que não há que se falar em ausência de fundamentação no referido decisum, e nem ausencia dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, isto porque, ainda que concisa e sucinta, o MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública, com base na periculosidade do acusado, em razão do modus operandi na prática do crime (utilização de arma de fogo) e, ainda, no fato de já responder por outros crimes, características que revelam a possibilidade concreta, de caso solto, continuar perturbando a paz social e, consequentemente, a ordem pública, justificando assim a necessidade da custódia cautelar. TJPI/ 0704847-02.2018.8.18.0140/ Joaquim Dias De Santana Filho/ Habeas Corpus Criminal/ 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL/ 22/08/2018. Além do risco de reiteração da conduta criminosa, a concessão de liberdade provisória aos acusados revela grave risco à instrução processual e aplicação da lei penal. Na execução do fato foi utilizado veículo roubado e com placa clonada, o que demonstra o claro intuito de prejudicar toda a ação estatal voltada à elucidação dos fatos,intencionando prejudicar a instrução processual penal. A liberdade ainda colocará em risco a aplicação da lei penal, sendo certo que, após efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima, empreenderam fuga, em sentido oposto em que trafegavam. Se houve fuga quando ainda não havia iniciado qualquer investigação, maior risco haverá agora, com denúncia já formalizada. HABEAS

CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 5. Soma-se a isso o fato de que o paciente empreendeu em fuga logo após o delito e permaneceu foragido por mais de 8 anos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. HC 557048 / SP HABEAS CORPUS 2020/0005792-3/ Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA/ T5 - QUINTA TURMA/ DJe 28/02/2020. Destaco, em contrariedade ao argumento da defesa técnica que aduz excesso de prazo, que o feito se encontra em regular andamento. Os acusados foram presos preventivamente na data de 09 de março de 2020. Tão logo recebido os autos do processo pelo Ministério Público, na data de 27 de março de 2020, fls. 300, foi oferecida denúncia, fls. 302, na data de 27 de março de 2020. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados. Não é cabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, ante a gravidade concreta da ação perpetrada, dois disparos de arma de fogo na região da cabeça, mediante utilização de veículo roubado, com placa clonada e pelo vasto histórico de crimes graves de ambos acusados. Deixo de conceder a liberdade provisória com fundamento na pandemia do novo coronavírus. Em que pese as receitas médicas acostada aos autos, não restou comprovado que os denunciados se encontram em risco de morte ou que o local em que se encontram presos não estão guarnecidos de condições de higiene que façam a contenção da disseminação do vírus. DECISÃO que serve como mandado. Intimem-se com a brevidade que o caso requer.
TERESINA, 17 de abril de 2020
SANDRO FRANCISCO RODRIGUES
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 12.40. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0005759-76.2016.8.18.0140
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Réu:** JACQUELINE PAIVA NASCIMENTO, ANDRESSA FACUNDES LIMA, ROMULO DAVID ELIAS DA SILVA
**Vítima:** LUIS PAULO DOS SANTOS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**
O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, no qual o réu **ROMULO DAVID ELIAS DA SILVA, vulgo "GUGU",brasileiro, solteiro, filho de ELIZEUDA ELIAS DA SILVA e pai não declarado, residente e domiciliado na QUADRA 57, LOTE 17, CASA A, bairro PROMORAR, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido,** tendo em vista não residir mais no endereço indicado; por este edital, fica devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo em sua parte final é o seguinte:"[...]Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os acusados RÔMULO DAVID ELIAS DA SILVA, JACQUELINE PAIVA DO NASCIMENTO e ANDRESSA FACUNDES LIMA, devidamente qualificados nos autos, na prática do crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º., II, §2º-A, I, do Código Penal.(...) Por essas razões, torno definitivo as penas dos sentenciados da seguinte forma: a) Sentenciado RÔMULO DAVID ELIAS DA SILVA: 06 (seis) anos de reclusão. e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; b) Sentenciada JACQUELINE PAIVA DO NASCIMENTO: 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; c) Sentenciada ANDRESSA FACUNDES LIMA: 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, ?b?, e 3º, do CP, determino que os 03 (três) sentenciados iniciem o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato deles serem primários, além da inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável a eles.(...) Estabeleço a Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira para início do cumprimento da pena, em relação aos 03 (três) sentenciados. Afasto a possibilidade da concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como, a concessão de sursis, eis que inexiste os requisitos de caráter objetivo previsto nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Concedo aos 03 (três) sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, eis que responderam, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer motivo idôneo a decretação da prisão preventiva deles, nos termos do art. 312 do CPP. Condeno os 03 (três) réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.(...)?.E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.Eu,José Francisco de Carvalho, Analista Judicial, o digitei.
TERESINA, 20 de abril de 2020.
JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Teresina

## 12.41. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0018218-47.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** JEFFERSON DOS SANTOS LUZ
**Advogado(s):** JADER MADEIRA PORTELA VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 11934)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 24/03/2021 às 11:30h.**

## 12.42. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0005759-76.2016.8.18.0140
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Réu:** JACQUELINE PAIVA NASCIMENTO, ANDRESSA FACUNDES LIMA, ROMULO DAVID ELIAS DA SILVA
**Vítima:** LUIS PAULO DOS SANTOS
**EDITAL DE INTIMAÇÃO À VÍTIMA DE SENTENÇA**
O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, no qual a vítima **LUIS PAULO DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, RG nº35808780-SSP/AL, residente filho de Maria dos Prazeres Conceição dos Santos, residente na Rua 13 de Maio nº3941, bairro Vermelha, nesta Capital, tendo em vista não haver localizado o número da citada rua; por este edital, fica devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença condenatória,cujo dispositivo em sua parte final é o seguinte:"[...] Isto posto,

JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os acusados RÔMULO DAVID ELIAS DA SILVA, JACQUELINE PAIVA DO NASCIMENTO e ANDRESSA FACUNDES LIMA, devidamente qualificados nos autos, na prática do crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º., II, §2º-A, I, do Código Penal.(...) Por essas razões, torno definitivo as penas dos sentenciados da seguinte forma: a) Sentenciado RÔMULO DAVID ELIAS DA SILVA: 06 (seis) anos de reclusão. e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; b) Sentenciada JACQUELINE PAIVA DO NASCIMENTO: 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; c) Sentenciada ANDRESSA FACUNDES LIMA: 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, ?b?, e 3º, do CP, determino que os 03 (três) sentenciados iniciem o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato deles serem primários, além da inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável a eles.(...) Estabeleço a Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira para início do cumprimento da pena, em relação aos 03 (três) sentenciados. Afasto a possibilidade da concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como, a concessão de sursis, eis que inexiste os requisitos de caráter objetivo previsto nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Concedo aos 03 (três) sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, eis que responderam, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer motivo idôneo a decretação da prisão preventiva deles, nos termos do art. 312 do CPP. Condeno os 03 (três) réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.(...)". E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.Eu,José Francisco de Carvalho, Analista Judicial, o digitei.
TERESINA, 20 de abril de 2020
**JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Teresina

## 12.43. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0029667-65.2016.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** VALTERES DA COSTA SOUSA, FRANCISCO MACZARREL TEOFILO DA COSTA MANINHO
**Advogado(s):** FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS(OAB/PIAUÍ Nº 14315)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2021 às 10:00h.

## 12.44. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0012906-27.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** GUILHERME RODRIGUES ALMEIDA, LUIS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
**Advogado(s):** GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 7947)
**ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2021 às 10:00h.**

## 12.45. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0029554-48.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):** JOAO ANGELINE DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8970)
**Réu:** FRANCISCA RIBEIRO DE PAIVA FERRAZ
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021 às 11:30h.

## 12.46. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0026316-84.2016.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** ANACLETO NOBRE DOS ANJOS JUNIOR
**Advogado(s):** ELIOMAR FEITOSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10597)
**ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2021 às 10:00h.**

## 12.47. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0017289-14.2015.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** POLLYANA REIS ALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO REIS ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO ATANAZIO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MESQUITA, KLEIDSON VIEIRA DA SILVA, MARCIA DANIELA PEREIRA DE SOUSA, JULIO CESAR DIAS DE MACEDO, ANDERSON ROOSEVELT DE OLIVEIRA LOPES
**Advogado(s):** FELIPE CAMPOS SILVA MAGALHAES(OAB/PIAUÍ Nº 12783), DÉBORA DE SOUSA LEAL LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 17245), JÚLIA CAMPOS SILVA MAGALHÃES(OAB/PIAUÍ Nº 17679)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2020 às 10:00h.

## 12.48. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0006248-84.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSÉ RODOLFO BARROS ALVES FARIAS
**Advogado(s):** MARIANNE ARAUJO COSTA ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9746), IGOR SOARES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12285)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2021 às 09:00h.

## 12.49. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0004178-65.2012.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Indiciado:** MARLY ARAUJO SANTOS, JOAO ANASTACIO DA COSTA, RAIMUNDO ALVES DA CUNHA, CHAPÉU
**Advogado(s):** FRANCISCO ARISTODENES RIBEIRO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 12111)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2021 às 11:30h.

## 12.50. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0007654-43.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** MIQUÉIAS DA COSTA E SILVA
**Advogado(s):** SIMONY DE CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 13094-B)
**ATO ORDINATÓRIO: Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2021 às 10:00h.**

## 12.51. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0029205-79.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Indiciado:** JOSÉ ELLISON SILVA BEZERRA
**Advogado(s):** JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 6704)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2021 às 09:30h

## 12.52. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0007391-45.2013.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO PEREIRA DA SILVA
**Advogado(s):** ELANE BORGES ESTEVAM(OAB/PIAUÍ Nº 7175)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2021 às 11:30h.

## 12.53. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0006463-21.2018.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** MATHEUS MARIANO SANTOS
**Advogado(s):** EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4540), MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848)
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes e advogados da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2020 às 09:30h.

## 12.54. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0005642-80.2019.8.18.0140
**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime
**Representante:** MARIA GARDENIA TEIXEIRA
**Advogado(s):** THIAGO AMORIM GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 5790)
**Representado:** CINTIA
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimo as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 13/08/2020 às 08:00h.

## 12.55. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0021491-97.2016.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO LEONARDO FERNANDES DE SOUSA
**Advogado(s):** FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAUÍ Nº 4887)
**DESPACHO:** Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2020, às 10:30 horas, na sala de audiências deste Juízo.

## 12.56. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0000399-58.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** CAIO ITALO MARTINS BARRETO, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, JACKSON LOURENÇO DE ARAUJO VIEIRA
**Advogado(s):** JOSE LEITE DE BRITO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 12044), JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), FABRICIO KHEOMA SOLANO DE CASTRO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 14047), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)
**Ficam os advogados Drs. JOSE LEITE DE BRITO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 12044), JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), FABRICIO KHEOMA SOLANO DE CASTRO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 14047), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982), devidamente intimados da sentença a seguir transcrita, seu dispositivo final: SEN TENÇA:** ( III ? DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter CAIO ÍTALO MARTINS BARRETO, MARCELO HENRIQUE DA SILVA e JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA, já qualificados, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, II e art. 244-B, da Lei 8069/90 (fato 01) e arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8069/90 (fato 02). Noutra banda, ABSOLVO os sentenciados quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 5º, incisos LVII, da CF, c/c 386, VII, do CPP. Os condenados Caio Ítalo Martins Barreto e Jackson Lourenço De Araújo Vieira respondem apenas por esta ação penal. Já o sentenciado Marcelo Henrique Da Silva responde, além desta, por outra ação penal, qual seja: 0001096- 79.2019.8.18.0140, perante a 8ª Vara Criminal desta capital. Na 2ª fase do procedimento dosimétrico deve-se atentar para o fato de que Marcelo Henrique Da Silva faz jus a atenuante da menoridade relativa e da confissão Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. espontânea. Os demais sentenciados confessaram a prática do delito, forçando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor deles. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas. Nesse ponto, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei análise conjunta das três fases da pena em relação a cada um dos 03 (três) condenados, esclarecendo, por oportuno, que essa medida não acarretará qualquer prejuízo às partes, uma vez que, havendo qualquer peculiaridade em relação aos sentenciados, efetuar-se-á o devido exame de tais circunstâncias. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ? ROUBO MAJORADO - (AMBOS CRIMES DE ROUBO) 1ª FASE: CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS - art. 59 do CP Apenas o condenado MARCELO HENRIQUE DA SILVA possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: os acusados não possuem condenações com trânsito em julgado, por fato anterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5°, inciso LVII, da CF (STJ, HC n°81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: a restrição da liberdade da vítima (fato 02) e o modo concursal (ambos os crimes) já constituem causa de aumento, evitando-se o bis in idem. Ademais, a violência ou agrave ameaça empregadas são inerentes ao tipo penal, de Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. forma que não vislumbro exacerbação dos agentes neste aspecto aptos a ensejar a valoração negativa desta circunstância judicial, g) Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por terem sido as vítimas restituídas, em grande parte, dos seus bens, não demonstrado abalo emocional capaz de valorar negativamente este vetor; h) Comportamento das vítimas: em nada determinaram ou incentivam a prática delitiva; Dessa forma, analisadas as circunstâncias judiciais e os argumentos do Ministério Público, não vislumbro a incidência de circunstâncias desfavoráveis aos réus, fixo as penas-base no mínimo legal, a saber, em: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, incide em favor de todos os acusados a circunstância atenuante preconizada no art.65, III, ?d?, do CP (confissão espontânea). Além disso, o sentenciado, Marcelo Henrique Da Silva, na época em que se deu o fato possuía idade inferior a 21 (vinte um) anos de idade, devendo, pois, ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, em seu favor. Inexistem agravantes a serem reconhecidas. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Assim, rejeito o pleito das defesas, no sentido de reduzir a pena base aquém no mínimo legal. Desse modo, converto as penas fixadas na fase anterior em intermediária, pelo que mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA FATO 01 ? VÍTIMA SILVESTRE Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena, tendo em vista que os pleitos defensivos já foram superados. Por outro lado, encontram-se presentes 01 (uma) causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal em relação ao fato 01. No tocante ao patamar de aumento, considerando que o delito fora praticado por 04 (quatro) agentes, número bem superior ao mínimo (2 agentes) exigido para a Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. caracterização do concurso, entendo razoável a fração de 1/3 (um terço), a qual melhor se adéqua ao caso concreto. Em consequência, aumento a pena dos sentenciados para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. FATO 02 ? VÍTIMA VÂNIA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena, haja vista que os pleitos defensivos já foram superados. Por outro lado, encontram-se presentes 01 (uma) causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do

Código Penal em relação ao fato 02. No tocante ao patamar de aumento, considerando que o delito fora praticado por 04 (quatro) agentes, número bem superior ao mínimo (2 agentes) exigido para a caracterização do concurso, entendo razoável a fração de 1/3 (um terço), a qual melhor se adéqua ao caso concreto. Em consequência, aumento a pena dos sentenciados para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ademais, o delito foi praticado com o restrição à liberdade da vítima Vânia Gomes Carreiro, motivo pelo qual, com fundamento no art. 157, § 2º, V, do CP, majoro as penas de todos os condenados na fração de 1/3 (um terços), resultando as sanções 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - CORRUPÇÃO DOS MENORES (FATO 01 e 02) 1ª FASE: CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal a espécie; b) Antecedentes: os acusados não possuem condenações por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, impossibilitando a valoração negativa; d) Personalidade: inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente; e) Motivos do Crime: inerentes ao delito; f) Circunstâncias do Crime: já relatadas, nada a valorar; g) Consequências: nada a valorar; h) Comportamento da vítima: já relatada nos autos, sendo normal ao tipo penal; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis aos condenados, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, em relação aos 2 (dois) delitos. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, incide em favor de todos os acusados a circunstância atenuante preconizada no art. 65, III, ?d?, do CP (confissão espontânea). Além disso, o sentenciado, Marcelo Henrique Da Silva, na época em que se deu o fato possuía idade inferior a 21 (vinte um) anos de idade, devendo, pois, ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, em seu favor. Inexistem agravantes a serem reconhecidas. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Assim, rejeito o pleito das defesas, no sentido de reduzir a pena base aquém no mínimo legal. Assim, transmudo a pena anteriormente fixada. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição, pelo que torno as penas em 1 (ano) ano de reclusão, por entender ser ela suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito, em relação a cada uma a vítima. CRIME CONTINUADO ? ART 71 DO CÓDIGO PENAL - ROUBO Considerando que os sentenciados cometeram 2 (dois) crimes, de roubo majorados em continuação delitiva, tal fato passou a orbitar sob a regra prevista no art. 71 do CP (crime continuado). Assim, considerando que os delitos foram perpetrados em curto intervalo de tempo, nas mesmas circunstancias de lugar e modus operandi, e unidade de desígnios, é de ser reconhecida a continuidade delitiva, aumento, portanto, a pena do delito mais grave (fato 02), qual seja 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Utiliza-se esse valor como paradigma para exasperá-la pela 1/6 (um sexto) ? dois crimes. POR ESSES MOTIVOS, aumento a pena do sentenciado para 8 (oito) anos, 3 (treze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 19 dias-multa. CONCURSO FORMAL Incide sobre o feito o disposto no art. 70, caput, do CP, no que diz respeito ao concurso estabelecido entre os delitos de roubo qualificado e corrupção de menor (2 delitos). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. Desse modo, caraterizada a pluralidade de delitos, necessária a aplicação da pena mais grave das cabíveis ? 8 (oito) anos, 3 (treze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 19 dias-multa, razão pela qual as penas devem ser majoradas relativas aos roubos em 1/5 (3 crimes), resultando a pena DEFINITIVA em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 22 dias-multa. Atendendo às condições econômicas dos réus (um assistindo pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade dos réus presos será o FECHADO nos termos doartigo 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal Brasileiro para a pena de reclusão, em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, d o Código Penal (?crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa?). Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (?pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos?). DO RECURSO EM LIBERDADE Compulsando os autos, verifico que a presença de pedidos almejando a revogação da prisão preventiva dos sentenciados MARCELO HENRIQUE DA SILVA (preliminar em alegações finais) e JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA (Protocolos de Petições Eletrônico. Nº 0000399-58.2019.8.18.0140.5035 e 0000399-58.2019.8.18.0140.5034), o primeiro sentenciado, em suma alegou a existência de excesso de prazo. Já o segundo condenado, alegou, em síntese, a necessidade de proteger a incolumidade física do réu em face de possível contaminação pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), e por conseguinte, do desenvolvimento da COVID-19, alega ainda suposto excesso de prazo. O Parquet apresentou parecer (Petição Eletrônico. Nº 0000399-58.2019.8.18.0140.5038) pugnou pelo indeferimento dos pleitos. Sem mais delongas, observo que persiste a necessidade de resguardar a ordem pública, uma vez que a forma como o delito foi praticado realça a periculosidade dos acusados, a qual é revelada tanto pelo modus operandi quanto pela gravidade concreta dos delitos, cometidos em concurso de 04 (quatro) agentes. Estamos diante de 04 (quatro) crimes, dois roubos, um dos quais com restrição de liberdade da vítima, dois crimes de corrupção de menores. Ademais, observo que no presente caso deve incidir o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que assim leciona: ?ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO?. Portanto, rejeitos os pleitos formulados pela defesa dos sentenciados Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. referente ao excesso de prazo. No que se refere ao pleito do acusado JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA, não verifico possível a o acolhimento de qualquer suspensão da ordem de prisão decretada e substituição por prisão domiciliar, pois o réu não se enquadra em qualquer das hipótese do inciso inserido no art. 318, do CPP. Ademais, como bem demonstrado pelo Parquet, até a data de hoje não há nenhuma confirmação de infectados nos presídios do Piauí, nos quais já vem adotando medidas para conter a proliferação do vírus. Nesse contexto, como sustentando pelo MP em seu parecer, o Estado do Piauí tem tomado algumas medidas com o fulcro de reduzir a população carcerária e para contenção do avanço da doença no sistema carcerário piauiense, conforme Portaria GSJ Nº 116/2020 e Ofício nº 305/2020/GAB/SEJUS-PI, o qual informa as medidas preventivas adotadas pelo sistema penitenciário piauiense, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral de Justiça, colacionado em anexo. Ainda a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí adotou Plano de Contingência que visa orientar ações de gestão; vigilância epidemiológica e sanitária; assistência, diagnóstico e educação em saúde, a fim de evitar a transmissão e disseminação do vírus no sistema prisional do Estado do Piauí (doc. anexo). Portanto, rejeito o requerimento defensoria, e consequentemente nego aos condenados MARCELO HENRIQUE DA SILVA e JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA o direito de recorrerem em liberdade, visto que responderam presos a todo o processo e também se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, uma vez que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, em concurso de (04) agentes. O modus operandi utilizado pelos agentes demonstram periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram intranquilidade social. Está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que ?o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar? (HC 340.296/SP, 5ª TURMA, j. em 11/10/2016). Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que, sobrevindo sentença penal condenatória, ?não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os

motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.? (RHC 55.279/CE, 5ª TURMA, j. em 17/03/2015). De outra parte, as condições pessoais favoráveis do agente, por si só, não autorizam a liberdade. Vale frisar, que de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, ?as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva? (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015). Em relação ao condenado CAIO ÍTALO MARTINS BARRETO verifico que o réu respondeu a maior parte do processo em liberdade, por força de HC concedido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, portanto poderá, querendo, apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ante a concessão do direito de recorrer em liberdade, restituo a PLENA Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. liberdade do sentenciado, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias. Cumpra-se DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Como o presente feito foi de réus presos e levando-se em conta que não dá para se saber no momento sobre a existência e o andamento de outro(s) processo(s) contra os acusados em cumprimento de pena, inviável a aplicação do § 2º, do art. 387, do CPP, referente à detração, criado pela Lei 12.736/12 (art. 387, §2°, CPP), sendo que caberá ao Juízo da Execução a providência acima determinada. Deixo de arbitrar indenização às vítimas, eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, parte dos bens subtraídos foram restituídos. Além disso, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos das vítimas e dos acusados, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Ainda é possível que as vítimas, sequer detenham interesse na percepção de indenização, o que torna inviável a pretensão contida no art. 387, inciso IV, do CPP. De acordo com o citado dispositivo, a reparação está no âmbito de disponibilidade da parte que dela se aproveita, logo, não há possibilidade do juiz fixar o montante sem que haja mensuração precisa no decorrer da instrução criminal e/ou requerimento expresso neste sentido por quem de direito. Nesse contexto, indefiro o pleito de reparação de danos para todas as vítimas. Condeno os sentenciados nos pagamentos de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetuem o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intimem-se os condenados para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. termos do art. 50 do CP. Intimem-se os réus, as vítimas, o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Teresina - PI, 17 de abril de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.57. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0000399-58.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** CAIO ITALO MARTINS BARRETO, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, JACKSON LOURENÇO DE ARAUJO VIEIRA
**Advogado(s):** JOSE LEITE DE BRITO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 12044), JAIRO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9916), FABRICIO KHEOMA SOLANO DE CASTRO VELOSO(OAB/PIAUÍ Nº 14047), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)
**SENTENÇA:** III ? DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter CAIO ÍTALO MARTINS BARRETO, MARCELO HENRIQUE DA SILVA e JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA, já qualificados, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, II e art. 244-B, da Lei 8069/90 (fato 01) e arts. 157, § 2º, II e V, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8069/90 (fato 02). Noutra banda, ABSOLVO os sentenciados quanto à imputação da prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 5º, incisos LVII, da CF, c/c 386, VII, do CPP. Os condenados Caio Ítalo Martins Barreto e Jackson Lourenço De Araújo Vieira respondem apenas por esta ação penal. Já o sentenciado Marcelo Henrique Da Silva responde, além desta, por outra ação penal, qual seja: 0001096- 79.2019.8.18.0140, perante a 8ª Vara Criminal desta capital. Na 2ª fase do procedimento dosimétrico deve-se atentar para o fato de que Marcelo Henrique Da Silva faz jus a atenuante da menoridade relativa e da confissão Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. espontânea. Os demais sentenciados confessaram a prática do delito, forçando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor deles. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas. Nesse ponto, em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei análise conjunta das três fases da pena em relação a cada um dos 03 (três) condenados, esclarecendo, por oportuno, que essa medida não acarretará qualquer prejuízo às partes, uma vez que, havendo qualquer peculiaridade em relação aos sentenciados, efetuar-se-á o devido exame de tais circunstâncias. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA ? ROUBO MAJORADO - (AMBOS CRIMES DE ROUBO) 1ª FASE: CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS - art. 59 do CP Apenas o condenado MARCELO HENRIQUE DA SILVA possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ. a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão; b) Antecedentes: os acusados não possuem condenações com trânsito em julgado, por fato anterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5°, inciso LVII, da CF (STJ, HC n°81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão

relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: a restrição da liberdade da vítima (fato 02) e o modo concursal (ambos os crimes) já constituem causa de aumento, evitando-se o bis in idem. Ademais, a violência ou agrave ameaça empregadas são inerentes ao tipo penal, de Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. forma que não vislumbro exacerbação dos agentes neste aspecto aptos a ensejar a valoração negativa desta circunstância judicial, g) Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica e por terem sido as vítimas restituídas, em grande parte, dos seus bens, não demonstrado abalo emocional capaz de valorar negativamente este vetor; h) Comportamento das vítimas: em nada determinaram ou incentivam a prática delitiva; Dessa forma, analisadas as circunstâncias judiciais e os argumentos do Ministério Público, não vislumbro a incidência de circunstâncias desfavoráveis aos réus, fixo as penas-base no mínimo legal, a saber, em: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, incide em favor de todos os acusados a circunstância atenuante preconizada no art.65, III, ?d?, do CP (confissão espontânea). Além disso, o sentenciado, Marcelo Henrique Da Silva, na época em que se deu o fato possuía idade inferior a 21 (vinte um) anos de idade, devendo, pois, ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, em seu favor. Inexistem agravantes a serem reconhecidas. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Assim, rejeito o pleito das defesas, no sentido de reduzir a pena base aquém no mínimo legal. Desse modo, converto as penas fixadas na fase anterior em intermediária, pelo que mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA FATO 01 ? VÍTIMA SILVESTRE Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena, tendo em vista que os pleitos defensivos já foram superados. Por outro lado, encontram-se presentes 01 (uma) causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal em relação ao fato 01. No tocante ao patamar de aumento, considerando que o delito fora praticado por 04 (quatro) agentes, número bem superior ao mínimo (2 agentes) exigido para a Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. caracterização do concurso, entendo razoável a fração de 1/3 (um terço), a qual melhor se adéqua ao caso concreto. Em consequência, aumento a pena dos sentenciados para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. FATO 02 ? VÍTIMA VÂNIA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena, haja vista que os pleitos defensivos já foram superados. Por outro lado, encontram-se presentes 01 (uma) causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal em relação ao fato 02. No tocante ao patamar de aumento, considerando que o delito fora praticado por 04 (quatro) agentes, número bem superior ao mínimo (2 agentes) exigido para a caracterização do concurso, entendo razoável a fração de 1/3 (um terço), a qual melhor se adéqua ao caso concreto. Em consequência, aumento a pena dos sentenciados para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ademais, o delito foi praticado com o restrição à liberdade da vítima Vânia Gomes Carreiro, motivo pelo qual, com fundamento no art. 157, § 2º, V, do CP, majoro as penas de todos os condenados na fração de 1/3 (um terços), resultando as sanções 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - CORRUPÇÃO DOS MENORES (FATO 01 e 02) 1ª FASE: CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal a espécie; b) Antecedentes: os acusados não possuem condenações por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, impossibilitando a valoração negativa; d) Personalidade: inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente; e) Motivos do Crime: inerentes ao delito; f) Circunstâncias do Crime: já relatadas, nada a valorar; g) Consequências: nada a valorar; h) Comportamento da vítima: já relatada nos autos, sendo normal ao tipo penal; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis aos condenados, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, em relação aos 2 (dois) delitos. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase, incide em favor de todos os acusados a circunstância atenuante preconizada no art. 65, III, ?d?, do CP (confissão espontânea). Além disso, o sentenciado, Marcelo Henrique Da Silva, na época em que se deu o fato possuía idade inferior a 21 (vinte um) anos de idade, devendo, pois, ser reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, em seu favor. Inexistem agravantes a serem reconhecidas. Nesse sentido, consoante redação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. A impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal, na segunda fase da Dosimetria da pena é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados. (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015). Assim, rejeito o pleito das defesas, no sentido de reduzir a pena base aquém no mínimo legal. Assim, transmudo a pena anteriormente fixada. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição, pelo que torno as penas em 1 (ano) ano de reclusão, por entender ser ela suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito, em relação a cada uma a vítima. CRIME CONTINUADO ? ART 71 DO CÓDIGO PENAL - ROUBO Considerando que os sentenciados cometeram 2 (dois) crimes, de roubo majorados em continuação delitiva, tal fato passou a orbitar sob a regra prevista no art. 71 do CP (crime continuado). Assim, considerando que os delitos foram perpetrados em curto intervalo de tempo, nas mesmas circunstancias de lugar e modus operandi, e unidade de desígnios, é de ser reconhecida a continuidade delitiva, aumento, portanto, a pena do delito mais grave (fato 02), qual seja 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Utiliza-se esse valor como paradigma para exasperá-la pela 1/6 (um sexto) ? dois crimes. POR ESSES MOTIVOS, aumento a pena do sentenciado para 8 (oito) anos, 3 (treze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 19 dias-multa. CONCURSO FORMAL Incide sobre o feito o disposto no art. 70, caput, do CP, no que diz respeito ao concurso estabelecido entre os delitos de roubo qualificado e corrupção de menor (2 delitos). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. Desse modo, caraterizada a pluralidade de delitos, necessária a aplicação da pena mais grave das cabíveis ? 8 (oito) anos, 3 (treze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 19 dias-multa, razão pela qual as penas devem ser majoradas relativas aos roubos em 1/5 (3 crimes), resultando a pena DEFINITIVA em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 22 dias-multa. Atendendo às condições econômicas dos réus (um assistindo pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade dos réus presos será o FECHADO nos termos doartigo 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal Brasileiro para a pena de reclusão, em estabelecimento a ser determinado pelo Juízo da Vara de Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ressalva posta no art. 44, inciso I, 2ª parte, d o Código Penal (?crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa?). Também descabe a suspensão condicional da pena, por não estar presente o requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal (?pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos?). DO RECURSO EM LIBERDADE Compulsando os autos, verifico que a presença de pedidos almejando a revogação da prisão preventiva dos sentenciados MARCELO HENRIQUE DA SILVA (preliminar em alegações finais) e JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA (Protocolos de

Petições Eletrônico. Nº 0000399-58.2019.8.18.0140.5035 e 0000399-58.2019.8.18.0140.5034), o primeiro sentenciado, em suma alegou a existência de excesso de prazo. Já o segundo condenado, alegou, em síntese, a necessidade de proteger a incolumidade física do réu em face de possível contaminação pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), e por conseguinte, do desenvolvimento da COVID-19, alega ainda suposto excesso de prazo. O Parquet apresentou parecer (Petição Eletrônico. Nº 0000399-58.2019.8.18.0140.5038) pugnou pelo indeferimento dos pleitos. Sem mais delongas, observo que persiste a necessidade de resguardar a ordem pública, uma vez que a forma como o delito foi praticado realça a periculosidade dos acusados, a qual é revelada tanto pelo modus operandi quanto pela gravidade concreta dos delitos, cometidos em concurso de 04 (quatro) agentes. Estamos diante de 04 (quatro) crimes, dois roubos, um dos quais com restrição de liberdade da vítima, dois crimes de corrupção de menores. Ademais, observo que no presente caso deve incidir o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que assim leciona: ?ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO?. Portanto, rejeitos os pleitos formulados pela defesa dos sentenciados Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. referente ao excesso de prazo. No que se refere ao pleito do acusado JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA, não verifico possível a o acolhimento de qualquer suspensão da ordem de prisão decretada e substituição por prisão domiciliar, pois o réu não se enquadra em qualquer das hipótese do inciso inserido no art. 318, do CPP. Ademais, como bem demonstrado pelo Parquet, até a data de hoje não há nenhuma confirmação de infectados nos presídios do Piauí, nos quais já vem adotando medidas para conter a proliferação do vírus. Nesse contexto, como sustentando pelo MP em seu parecer, o Estado do Piauí tem tomado algumas medidas com o fulcro de reduzir a população carcerária e para contenção do avanço da doença no sistema carcerário piauiense, conforme Portaria GSJ Nº 116/2020 e Ofício nº 305/2020/GAB/SEJUS-PI, o qual informa as medidas preventivas adotadas pelo sistema penitenciário piauiense, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral de Justiça, colacionado em anexo. Ainda a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí adotou Plano de Contingência que visa orientar ações de gestão; vigilância epidemiológica e sanitária; assistência, diagnóstico e educação em saúde, a fim de evitar a transmissão e disseminação do vírus no sistema prisional do Estado do Piauí (doc. anexo). Portanto, rejeito o requerimento defensoria, e consequentemente nego aos condenados MARCELO HENRIQUE DA SILVA e JACKSON LOURENÇO DE ARAÚJO VIEIRA o direito de recorrerem em liberdade, visto que responderam presos a todo o processo e também se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, uma vez que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, em concurso de (04) agentes. O modus operandi utilizado pelos agentes demonstram periculosidade, merecendo, portanto, maior rigor em seu tratamento, uma vez que tais delitos geram intranquilidade social. Está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que ?o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar? (HC 340.296/SP, 5ª TURMA, j. em 11/10/2016). Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que, sobrevindo sentença penal condenatória, ?não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.? (RHC 55.279/CE, 5ª TURMA, j. em 17/03/2015). De outra parte, as condições pessoais favoráveis do agente, por si só, não autorizam a liberdade. Vale frisar, que de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, ?as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva? (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015). Em relação ao condenado CAIO ÍTALO MARTINS BARRETO verifico que o réu respondeu a maior parte do processo em liberdade, por força de HC concedido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, portanto poderá, querendo, apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ante a concessão do direito de recorrer em liberdade, restituo a PLENA Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. liberdade do sentenciado, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias. Cumpra-se DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Como o presente feito foi de réus presos e levando-se em conta que não dá para se saber no momento sobre a existência e o andamento de outro(s) processo(s) contra os acusados em cumprimento de pena, inviável a aplicação do § 2º, do art. 387, do CPP, referente à detração, criado pela Lei 12.736/12 (art. 387, §2°, CPP), sendo que caberá ao Juízo da Execução a providência acima determinada. Deixo de arbitrar indenização às vítimas, eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, parte dos bens subtraídos foram restituídos. Além disso, a parte interessada na reparação deveria fazer a prova necessária e indispensável a embasar a sua pretensão, o que não houve. Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitrar dano, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o montante indenizável, o que consistiria em violação aos direitos das vítimas e dos acusados, eis que da mesma forma que um tem direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita de oportunidade para demonstrar o quanto deve receber, e as proporções do dano experimentado. Ainda é possível que as vítimas, sequer detenham interesse na percepção de indenização, o que torna inviável a pretensão contida no art. 387, inciso IV, do CPP. De acordo com o citado dispositivo, a reparação está no âmbito de disponibilidade da parte que dela se aproveita, logo, não há possibilidade do juiz fixar o montante sem que haja mensuração precisa no decorrer da instrução criminal e/ou requerimento expresso neste sentido por quem de direito. Nesse contexto, indefiro o pleito de reparação de danos para todas as vítimas. Condeno os sentenciados nos pagamentos de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença. Não sendo encontrados os sentenciados e/ou as vítimas nos endereços que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) efetuem o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intimem-se os condenados para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 18/04/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29222239 e o código verificador 60756.7C58F.0F4F7.924B0.5426E.1D86B. termos do art. 50 do CP. Intimem-se os réus, as vítimas, o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Teresina - PI, 17 de abril de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.58. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0004103-79.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** NILDSON FELIPE GALVÃO DE SOUSA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUÍ Nº )
**SENTENÇA:** III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória

deduzida na denúncia, para submeter o acusado NILDSON FELIPE GALVÃO DE SOUSA, vulgo ?Bolacha?, brasileiro, solteiro, natural de Teresina-PI, maior de idade, nascido em 01 de maio de 1994, filho de Dalva Itapirema Galvão e Renato Rubens Alves de Sousa, RG nº 3.725.284 SSP-PI, CPF 067.058.543-24, residente e domiciliado na Quadra S, Casa 16, Residencial Francisca Trindade, nesta Capital, nas sanções penais previstas no art. 157, §2º, incisos II, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, c/c art. 244-B, da Lei n° 8.069/90 (ECA), na forma do art. 71 do Código Penal. O denunciado responde a outras ações penais, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais (fls. 71). Em relação a 2ª Fase do procedimento dosimétrico, o acusado é reincidente, pois foi condenado pela prática de delito de roubo nos autos do Processo nº 0001206-88.2013.8.18.0140 ? 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina (trânsito em julgado em 15/05/2017). Em atenção aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à quantificação das penas, relativas ao crime de roubo, com a ressalva de que será feita conjuntamente em relação as 2 (duas) vítimas - por questão de economia processual, pelo fato de o crime ter sido cometido pelo mesmo modus operandi e ainda pelo fato de as circunstâncias de tempo, lugar e instrumentos utilizados serem semelhantes. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. Roubo ? Art. 157 do Código Penal ? Fato 1 e Fato 2 Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos da Súmula 444 do STJ A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios ? referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito, os quais não podem ser deduzidos, de maneira automática. Cuida-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam a fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade). Deste modo, conclui-se pela verdadeira atecnia entender que ações penais em andamento ou transitadas em julgados refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. Neste sentido: Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na 1ª fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais (STJ ? EAREsp n° 1.311.636/MS, 3ª Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/04/2019, Info 647). a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão, pelo que denego o pleito da acusação no intuito de valorar negativamente esta circunstância judicial; b) Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, por fato anterior, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: A mera suposição de envolvimento criminal materializada por investigação ou ação penal em andamento não pode refletir em valoração negativa da conduta do agente, sob pena de ofensa ao art. 5°, inciso LVII, da CF (STJ, HC n°81866/DF). Portanto, não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: Trata-se de valoração da história pessoal da vida de cada pessoa, da sua índole, dos antecedentes biopsicológicos. Meras afirmações e juízos valorativos com base em ações que tramitam em desfavor do sentenciado, desprovidos de fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, nada informam e padecem de motivação autorizadora da exasperação da pena-base (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE). Portanto, não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: estão relacionados ao objetivo perverso de lucro fácil, em prejuízo da propriedade e liberdade alheias; f) Circunstâncias do Crime: o modo concursal já constitui causa de aumento. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. Ademais, a violência ou agrave ameaça empregadas são inerentes ao tipo penal, de forma que não vislumbro exacerbação do agente neste aspecto apta a ensejar a valoração negativa desta circunstância judicial, pelo que indefiro a premissa trazida pela acusação; g) Consequências: não são gravosas, porque não extrapolam os próprios limites da figura típica. O prejuízo suportado pela vítima é ínsito aos delitos de natureza patrimonial. De igual modo, o simples fato de o bem não ter sido recuperado não justifica a valoração negativa de tal vetor. h) Comportamento das vítimas: em nada determinaram ou incentivam a prática delitiva; Por isso, em razão da existência de circunstâncias favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo, assim, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase não constatei atenuantes. Por outro lado, conforme já mencionado deve ser reconhecida a reincidência de Nildson Felipe Galvão de Sousa, em razão de condenação anterior com trânsito em julgado anterior ocorrido nos autos do processo nº 0001206-88.2013.8.18.0140. Em razão disso, AGRAVO reprimenda fixada na etapa anterior para 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias-multa, convertendo-a em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase, não se encontram presente quaisquer causas de diminuição da pena. Por outro lado, encontram-se presentes 1 (uma) causa de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos II, do Código Penal. Sob esse aspecto, em atenção a Súmula 443 do STJ, procedo o aumento da pena no patamar de 1/3 (um terço), eis que no local havia 3 (três) agentes, dentre eles o menor, Nilson, situação que ensejou um maior temor para as vítimas, reduzindo a possibilidade de reagiram à violência e maior grau de risco maior às suas integridades. Em razão disso, AUMENTO a pena do sentenciado para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, em relação a ambos os delitos de roubo praticados. Fato 3 ? Corrupção do Menor ? NILSON AUGUSTO GALVÃO DE SOUSA 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP a) Culpabilidade: normal a espécie; b) Antecedentes: os acusados não possuem condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, nada havendo a valorar; Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. c) Conduta Social: A instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa do acusado, impossibilitando a valoração negativa; d) Personalidade: inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente; e) Motivos do Crime: inerentes ao delito; f) Circunstâncias do Crime: já relatadas, nada a valorar; g) Consequências: nada a valorar, eis que não foram apuradas no decorrer da instrução; h) Comportamento da vítima: já relatada nos autos, sendo normal ao tipo penal; Por isso, como as circunstâncias judiciais são favoráveis ao condenado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (hum) ano de reclusão para os 2 (dois) delitos de corrupção praticados. 2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de fixação da pena, inexistem atenuantes. Contudo, deve ser reconhecida a AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. Assim, REDIMENSIONO a pena anterior para 1 (hum) ano e 2 (dois) meses de reclusão, convertendo-a em intermediária. 3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA Na terceira fase não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição, pelo que torno as penas DEFINITIVAS fixadas na fase anterior, em relação aos delitos de corrupção de menor, por entender ser ela suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito. CRIME CONTINUADO ? ART 71 DO CÓDIGO PENAL Considerando que o sentenciado cometeu 4 (quatro) crimes, quais sejam, 2 (dois) roubos majorados e 2 (dois) crimes de corrupção de menor, tal fato passou a orbitar sob a regra prevista no art. 71 do CP (crime continuado). A medida está em consonância com a Jurisprudência do egrégio STJ, confira-se: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DOIS PRIMEIROS ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA COM OUTROS DOIS DELITOS. BIS IN IDEM CONFIGURADO. REGRA DO ART. 70 DO CP AFASTADA. CONDENAÇÃO POR QUATRO CRIMES EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/4 APLICÁVEL À HIPÓTESE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador

6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, ocorrendo, na mesma hipótese, o concurso formal entre os delitos e a continuidade delitiva, deve o primeiro ser afastado, sendo aplicado apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, devendo o quantum de aumento ser regulado pela quantidade total de condutas delituosas praticadas pelo agente, sob pena de bis in idem. Precedentes. 4. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente pelos delitos de roubo para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa. (HC 411.169/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) Portanto, tendo em vista que a pena mais grave aplicada foi de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, utiliza-se esse valor como paradigma para exasperá-la pela 1/4 (um quarto) ? quatro crimes. Assim, TORNO DEFINITIVA A PENA DO SENTENCIADO em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa. Atendendo às condições econômicas do réu (assistidos pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficientes), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Em face do quantum fixado e verificada a reincidência, determino que as penas sejam cumpridas no regime FECHADO. Considerando ainda o quantum fixado de pena e que o crime de roubo foi cometido com grave ameaça, impossível a aplicação de qualquer benesse substitutiva ou suspensiva em favor do réu (arts. 44 e 77, ambos do CP). RECURSO EM LIBERDADE A autoridade policial representou pela prisão preventiva do réu em 03/07/2019. O MP, por sua vez, representou pela prisão preventiva de NILDSON FELIPE GALVÃO DE SOUSA, em 09/07/2019. Nildson já respondeu por ato infracional (processo n. 0022139-70.2011.8.18.0005). Vê-se, outrossim, que o sentenciado já foi condenado por este Juízo, nos autos do Processo sob o n.0004341-98.2019.8.18.0140. Registro, aliás, que resta evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019), na medida em que, mesmo tendo sido condenado definitivamente por outro crime de roubo (Processo nº 0001206-88.2013.8.18.0140), o que configura REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. Embora sentenciado por outro delito de roubo, o sentenciado veio a realizar novos delitos, a demonstrar que a punição anteriormente aplicada não foi suficiente para modificar o seu comportamento transgressor. Ademais, merece destaque que os fatos autorizadores da segregação preventiva foram demonstrados pelo MP, em seus atos derradeiros, demonstrando o perigo de reiteração delitiva que se baseia em fatos contemporâneos. A certidão de antecedentes criminais (fls. 71) e a busca junto ao Sistema Themis Web, evidenciam a incursão do réu a praticar delitos, o que demonstra que a liberdade do réu causa tumulto à ordem pública. A jurisprudência do STJ admite pacificamente que a reincidência constitui elemento suficiente para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a decretação da preventiva por garantia da ordem pública: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (peso líquido total de 257,81g de cocaína e 212,91g de maconha). Dessarte, mostra-se evidenciada a Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 542.630/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Saliento, ainda, que a prisão preventiva, neste caso específico, não constitui antecipação de cumprimento de pena, porquanto demonstradas as condições de admissibilidade, os pressupostos e os fundamentos legais da prisão preventiva, conforme exigem os arts. 311 a 316 do CPP. Por fim, ainda em respeito ao caráter subsidiário (ultima ratio) da prisão preventiva, destaco que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na espécie, mostram-se insuficientes. Acerca das medidas despenalizadoras passo a discorrer de forma individualizada: i) ?Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades? (art. 319, inc. I, CPP): insuficiente para impedir a evidente reiteração delituosa. Tal medida se justifica quando o denunciado não tem paradeiro certo ou quando sua atividade habitual é incerta e a necessidade de saber desse paredeiro e de esclarecer as atividades desempenhadas possuem correlação com o crime em apuração, o que não é o caso dos autos. ii) Â?Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações? (art. 319, inc. II, CPP): insuficiente para conter a reiteração delitiva, tendo em vista que a prática do crime não se restringe a um local determinado. iii) ?Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante? (art. 319, inc. III, CPP): medida cautelar igualmente insuficiente, uma vez que a infração penal não tem relação com pessoa determinada. iv) ?Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução? (art. 319, inc. IV, CPP): medida cautelar também inadequada e sem relação com a prática do crime ou com necessidade e conveniência da instrução ou investigação, mesmo porque já encerrada. v) ?Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos? (art. 319, inc. V, CPP): também insuficiente em face da evidente reiteração delitiva, bem como porque os crimes ora julgados foram praticados em Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. período vespertino. Ademais, a precária fiscalização da medida, dada a falta de efetivo / disponibilidade policial, não se mostra proporcional à demonstrada reiteração delitiva. vi) ?Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais? (art. 319, inc. VI, CPP): medida cautelar igualmente inadequada, pois não mantém relação com os ilícitos penais perpetrados. De mais a mais, in casu, não se trata de pessoa que exerce função pública ou que desempenhe atividade econômica ou financeira vinculada a infração penal ora em exame. vii) ?Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração? (art. 319, inc. VII, CPP): medida cautelar inadequada, tendo em vista que não há notícia de que o sentenciado possua doença mental / desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou, ainda, de que, ao tempo das ações / omissões, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato / determinar-se de acordo com esse entendimento. viii) ?Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em

caso de resistência injustificada à ordem judicial? (art. 319, VIII, CPP): medida cautelar igualmente inadequada, eis que, na espécie, há risco de reiteração delituosa e não de ausência de comparecimento em juízo quando intimado a fazê-lo. ix) ?Monitoração eletrônica? (art. 319, inc. IX, CPP): trata-se de medida cautelar também insuficiente, em razão da reincidência. Por essas razões, denego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se imediatamente o respectivo MANDADO DE PRISÃO perante o sistema BNMP. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de efetuar a detração, pois não informação de que o réu esteve preso em decorrência deste processo. Ademais, diante da quantidade de ações penais que tramitam em seu desfavor é prudente que tal medida seja realizada pelo Juiz da Execução Penal. Deixo de arbitrar indenização às vítimas, eis que a peça inicial não estabeleceu o quantum indenizável. Ademais, no decorrer do processo não possível mensurar o real prejuízo suportado pelas vítimas. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 14/04/2020, às 22:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29196064 e o código verificador 6CD7A.87E9F.24A4F.13E0D.ED50B.BBE5C. Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação das vítimas sobre a sentença Após o trânsito em julgado: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca; d) No juízo da execução deverá ser providenciado o recolhimento da pena de multa. Intime-se o réu, o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos pessoalmente. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 14 de abril de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.59. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0006237-79.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** RAUAN APRIGIO LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO
**Advogado(s):** ÁLVARO JONH ROCHA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15252), JOAO PAULO RUBEN DA MATTA(OAB/PIAUÍ Nº 5894), CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 7346)
Fica o advogado Dr. ÁLVARO JONH ROCHA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15252), devidamente intimado da DECISÃO Vistos. Como é cediço, a prisão cautelar, em qualquer de suas formas, deve ser vista como medida excepcional, haja vista a garantia constitucional consubstanciada no princípio da não-culpa (art. 5º, LVII, da CF/88), devendo ser decretada apenas nas hipóteses em que o interesse público se mostre preponderante através da comprovação dos requisitos legais que fundamentem a sua decretação e/ou manutenção. Considere-se, ainda, que, por disposição também constitucional, ?ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança? (art. 5º, LXVI). Reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional. Destaco que inexiste um prazo legalmente estipulado, cujo descumprimento configure, de imediato, constrangimento ilegal, tampouco prevalece a concepção de simples soma aritmética de prazos processuais esparsos contidos no ordenamento jurídico, em especial no caso em tela, onde se constata a existência de 3 (três) vítimas, 3 (três) testemunhas, além do interrogatório dos 2 (dois) réus, evidenciando que a instrução é dotada de complexidade acima da normalidade. A prisão preventiva é medida cautelar restritiva do direito de liberdade do cidadão cujos pressupostos, requisitos e fundamentos encontram-se previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. A defesa do réu, SANDRIK SAMUEL SANTOS COUTINHO, argumentou que ele integrava o grupo de risco, em razão da intervenção cirúrgica a que foi submetido. Na decisão de fls. 114/115-verso, foi determianda a expedição de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional do custodiado (Sandrik). Na oportunidade (fls. 125), a Drª Letícia Neves, informou a possibilidade de assistência e continuidade do tratamento dentro da Unidade Prisional. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 21/04/2020, às 21:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29229034 e o código verificador 3FA62.BB522.535AD.14965.91FC1.281E6. Em razão disso, a alegação da defesa do réu, é improcedente. Conforme já demonstrado na decisão retro (fls. 114/115-verso, datada de 31/03/2020), que, além da necessidade de se resguardar a ordem pública, o crime foi cometido mediante violência real. A propósito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LESÃO GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de violência real contra a vítima, que sofreu diversas pauladas na cabeça, permanecendo internada por 17 dias, sendo 3 deles em coma. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente ostenta condenação não definitiva por delito de mesma natureza - roubo majorado, bem como responde a feito criminal por receptação qualificada, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (HC 554.785/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020) Quanto ao risco de contágio decorrente da COVID-19 a Recomendação nº 62, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 21/04/2020, às 21:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento informando o identificador 29229034 e o código verificador 3FA62.BB522.535AD.14965.91FC1.281E6. do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabeleceu que a reavaliação das prisões provisórias, diante da pandemia, deve priorizar pessoas que integram o grupo de risco e aquelas que demonstrem condições pessoais favoráveis ao contágio. A defesa do réu não demonstrou ser acometido por qualquer enfermidade que indique integrar o grupo de risco do vírus. O Plenário do STF, ao analisar o pedido de cautelar na ADPF 347 no dia 18 de março de 2020, divergiu em parte da decisão do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, no tocante à conclamação dos juízes de Execução Penal a adotarem junto à população carcerária procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença dentro dos presídios, dentre eles, a orientação citada pela defesa, constante na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, a partir desse posicionamento do STF, as situações devem ser analisadas caso a caso. Atualmente, não existem notícias de que algum agente de segurança pública desta Comarca tenha sido infectado pelo Covid-19, ou ainda de que o referido vírus tenha se disseminado dentro do estabelecimento prisional. A revogação da prisão preventiva não é garantia de redução do risco de contágio, eis que em liberdade o requerente certamente ficaria exposto ao contato com pessoas infectadas, haja vista a dimensão da pandemia e as altas taxas de propagação do vírus. Nessa esteira, colocar o custodiado em liberdade nesse momento aumentaria o risco do mesmo em se

infectar na rua, e, consequentemente, propagar o vírus para outras pessoas que pode vir a entrar em contato, sendo imprescindível no momento não apenas a preservação da integridade das pessoas custodiadas, mas também da sociedade em geral. Por fim, vale ressaltar, ainda, que não é razoável a colocação do réu em liberdade em função do novo coronavírus- Covid-19, eis que esse já cumpre a recomendação das autoridades sanitárias, qual seja, de ficar em isolamento (mesmo que involuntário). Destarte, entendo que a medida excepcional se justifica com vistas à garantia da ordem pública, com base nas motivações contidas às fls. 114/115-verso e na presente decisão, no que observo serem as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inadequadas para o caso em apreço, sendo a manutenção da prisão preventiva, medida que se impõe. Aguarde-se a realização da audiência outrora designada. Atos necessários. TERESINA, 20 de abril de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.60. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0003139-86.2019.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Réu:** JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS, PEDRO FELIPE FERREIRA DAS CHAGAS
**Advogado(s):** TARCIANA LOPES CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 3546)
SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. JOÃO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO, INTIMA a advogada, para apresentar Alegações Finais, no prazo de lei nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 22/04/2020.

## 12.61. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0013414-65.2017.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA
**Advogado(s):** JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11453)
**SENTENÇA**
Vistos e etc.
O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra **PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 157, §3º, 2ª parte do CP (Latrocínio). **DISPOSITIVO:** Isto posto, em face dos fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **CONDENAR** o denunciado **PAULO HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA,** brasileiro, solteiro, nascido em 04/01/1994, inscrito no CPF sob o nº 050.996.383-84, filho de Francisca Rodrigues Barbosa, como incurso nas penas do art. 157, §3º, 2ª parte do CP (LATROCÍNIO).
**TERESINA, datado eletronicamente**
**JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO**
**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA**

## 12.62. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0008231-16.2017.8.18.0140
**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
**Autor:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
**Advogado(s):**
**Réu:** LUIS EDUARDO SOBREIRA ABREU
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, fixo a pena base, em razão de uma circunstância preponderante desfavorável ao réu (natureza da droga) em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO BEM COMO AO PAGAMENTO DE 640 DIAS-MULTA.
Na segunda fase, o réu não concorreu para atenuantes e agravantes.
Na terceira fase, o réu faz jus a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da LAD. Reduzo a pena em 2/3, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante a primariedade e os antecedentes, bem como por não haver notícia de que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
O réu não concorreu para causas de aumento.
Ausentes causas modificativas, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias e 213 dias-multa.
O valor do dia-multa, em face da ausência de dados nos autos quanto à situação econômica do réu, será calculado no valor que o Senado Federal editou a Resolução nº 5, a fim de que fosse retirada tal expressão, não há óbice para admissão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Além disso, o Plenário do Supremo, em overruling, passou a considerar que o tráfico privilegiado não pode ser equiparado a crime hediondo, o que ensejou o cancelamento da Súmula 512 do STJ, que afirmava que a aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo 33 não afastava a hediondez do crime.
Nesse sentido, vale destacar:
Ementa: Habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Decisão indeferitória de liminar do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Writ não conhecido. Hipótese de concessão da ordem de ofício. Tráfico de entorpecentes privilegiado. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza impetrada ao Tribunal Superior antes do julgamento definitivo do writ. Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/ STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. Relativamente ao crime de tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), foi recentemente afastada pelo Plenário desta Suprema Corte, no HC nº 97.256/RS (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 16/12/10), a vedação contida no art. 44 da Lei de Tóxicos, com declaração incidental de inconstitucionalidade da proibição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Concede-se a ordem de ofício para que o Juízo responsável pela execução da pena analise os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (STF Habeas Corpus 106687 MG Data de publicação 29/07/2011).
Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEQUENA QUANTIDADE. PATAMAR MÁXIMO. CABIMENTO. REGIME INICIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO QUANTUM DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) V A pequena quantidade de droga apreendida (2,5 gramas de cocaína), bem como a primariedade do paciente, aliada à inexistência de circunstância judicial desfavorável, autoriza a incidência da redutora do tráfico privilegiado no seu patamar máximo (2/3). Precedentes. VI - No que se refere à fixação do regime prisional para início de cumprimento de pena, no presente caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo, nesta oportunidade, aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo. Nesse compasso, forçoso concluir que o paciente faz jus ao regime aberto para início de cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do estatuto penal, bem como de acordo com o entendimento constante das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 440 desta Corte Superior. VII - Finalmente, o Pretório Excelso, nos termos da r. decisão proferida por ocasião do julgamento do HC n. 97.256/RS, ao considerar inconstitucional a vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, permitiu a concessão da benesse aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal, como ocorre no presente caso. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06 no seu patamar máximo, reduzindo a pena imposta para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, bem como fixar o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena do paciente e determinar a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal, a ser estabelecida pelo MM. Juízo a quo. (STF Habeas Corpus HC 417903 RJ - Data de publicação 21/11/2017).
Destarte, por se tratar o presente caso de tráfico privilegiado e por estarem presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal do réu por duas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) pelo prazo da pena corporal estabelecida, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, a serem delimitadas pelo Juízo da Execução Penal.
Fixo o regime inicial aberto, em caso de conversão.
O acusado faz jus ao apelo em liberdade, por estarem mantidas as circunstâncias que levaram a responder ao processo até aqui solto.
NÃO CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais, vez que se encontra assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.
Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração e ausência de pedido.
IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
-Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
-A teor do art. 91, II, "b" do CP e art. 62 da LAD, decreto a perda do dinheiro apreendido, em favor da União, devendo tal montante ser depositado em conta do FUNAD, em nome da SENAD.
-Autorizo a imediata destruição da droga.
Sem custas processuais.
Intimações e expedientes necessários.
P.R.I.
Cumpra-se.
TERESINA, 20 de abril de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.63. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0005919-67.2017.8.18.0140
**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
**Autor:** CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** DAVID RAFAEL DE ARAÚJO NOGUEIRA
**Advogado(s):** KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUÍ Nº 13736)
- DO TRÁFICO DE DROGAS:
Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, fixo a pena base, em razão das duas preponderantes desfavoráveis ao réu (quantidade e natureza da droga) em 07(SETE) ANOS, 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 783 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.
Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.
Presente a causa de diminuição atinente ao § 4º do art. 33 da LAD. O réu se adequa aos parâmetros exigidos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. Diminuo a pena em 2/3.
A respeito, é importante assinalar que diminuída a pena no patamar máximo na terceira fase da dosimetria, justamente pela valoração negativas das circunstâncias preponderantes na primeira fase (atrt. 42, LAD).
O réu não concorreu para causa de aumento.
PENA DEFINITIVA: Fica o réu DAVID RAFAEL DE ARAÚJO NOGUEIRA condenado às penas de 02 (anos), 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão bem como ao pagamento de 261 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente a data do fato, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas da ré, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006 e arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário.
A teor do artigo 33, §2º, "c" do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO.
Vislumbro que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos, fazendo jus à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (art. 44,CP), as quais serão delimitadas pelo Juízo das Execuções Penais.
Inaplicável a detração penal.
O acusado faz jus ao apelo em liberdade, por estarem mantidas as circunstâncias que levaram a responder ao processo até aqui solto. Foi solto pelo Juízo das Execuções em 06/08/2018 e, desde então não surgiram fatos contemporâneos aptos para motivar a custódia cautelar. Noutro vértice, cumpre lembar que o regime estabelecido para a pena do réu é incompatível com a prisão cautelar, razão pela qual reafirmo pela concessão do direito de recorrer em liberdade.
Pela quantidade das penas fixadas, entendo pela substituição das penas privativas de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, sendo a de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo período de cada pena, nos moldes do art. 44 do Código Penal e a critério do Juízo das Execuções Penais.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais na forma do art. 804 do CPP.
Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração e ausência de pedido.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal;
-Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhado de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal.
-A teor do art. 91, II, "b" do CP e art. 62 da LAD, decreto a perda do dinheiro apreendido, em favor da União, devendo tal montante ser depositado em conta do FUNAD, em nome da SENAD. Quanto aos demais objetos (celulares e balanças de precisão), determino o imediato descarte, considerando o desvalor econômico que inviabiliza a movimentação da máquina do Estado na realização de um leilão e a inutilidade dos mesmos. Comunique-se ao Depósito Judicial da Corregedoria do TJ-PI.
-Caso tal providência ainda não tenha sido tomada, determino a destruição dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei 11.343/06. Oficie-se.
Custas pelo condenado.
Cumpra-se.
P.R.I.
TERESINA, 20 de abril de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.64. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0010303-78.2014.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO DE ASSIS AMARAL
**Advogado(s):** FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAUÍ Nº 4887)
**ATO ORDINATÓRIO: O(a) Senhor(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, INTIMA o advogado Dr. FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO (OAB/PI Nº 4887), para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.**

## 12.65. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0024493-75.2016.8.18.0140
**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas
**Requerente:** ALMERINDA ALVES ALMEIDA CUNHA
**Advogado(s):** EDVAR SOARES DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 11573)
**Réu:**
**Advogado(s):**
**DECISÃO:** ...
DEFIRO a restituição do veículo HONDA START, PLACA PII 3390, CHASSI 9C2KC1670FR551343, a requerente ALMERINDA ALVES ALMEIDA CUNHA. Cientifique-se o MP e o advogado Dr. Edvar Lima OAB PI 11.573. Expeça-se Alvará de Liberação da motocicleta HONDA START, PLACA PII 3390, CHASSI 9C2KC1670FR551343, a requerente ALMERINDA ALVES ALMEIDA CUNHA. Cumpra-se.TERESINA, 19 de junho de 2019 Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.66. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0005173-49.2010.8.18.0140
**CLASSE:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
**Indiciante:** DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A ENTORPECENTES - DEPRE
**Réu:** FRANCISCO ELSON NOGUEIRA
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 7ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCISCO ELSON NOGUEIRA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 21 de abril de 2020 (21/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**ALMIR ABIB TAJRA FILHO**
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 12.67. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001072-85.2018.8.18.0140
**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas
**Requerente:** RAIMUNDO NONATO DA SILVA
**Advogado(s):** EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4540)
**Réu:**
**Advogado(s):**
Sobre o pedido, consigno que o mesmo fora aprecidado quando da prolação da sentença de mérito da ação principal de nº 0012397-91.2017.8.18.0140, devidamente publicada e disponibilizada no Diário da Justiça de 26/07/2018.
Da destinação encartada na sentença, tem-se que a partir da colheita das provas no decorrer da instrução criminal, restou constatado que o bem

objeto do presente pedido pertence a terceiro de boa fé, no caso o Sr. Raimundo Nonato da Silva, que vem a ser genitor do réu sentenciado ANDERSON FABRICIO LE LONNES E SILVA.
Na oportunidade, restou identificado que o requerente juntou aos autos documentos que comprovam ser o real proprietário do veículo e que adquiriu o mesmo com o fruto do seu esforço, motivo pelo qual foi ordenada a restituição do veículo pleiteado Fiat/Punto de placas NHV-4891 em favor do requerente Raimundo Nonato da Silva.
Portanto, caso ainda não tenha sido realizado, expeça-se o mandado de restituição do veículo em prol do requerente Raimundo Nonato da Silva.
Cumpra-se.
TERESINA, 21 de abril de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

### 12.68. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
**Processo nº** 0001300-89.2020.8.18.0140
**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
**Indiciante:** DELEGACIA DE PREVENÇAO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** CLIDENOR SILVA PEREIRA
**Advogado(s):** FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 7401)
**DECISÃO:** Nesta data, faço intimação do Advogado Dr. Fernando José de Alencar (OAB/PI 7401), para que apresente defesa prévia do réu, no prazo legal, conforme decisão da MM. Juíza, Dra. Lisabete Maria Marchetti de fls. 89/92. Teresina, 22 de abril de 2020.

### 12.69. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

**Processo nº** 0001318-62.2010.8.18.0140
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A ENTORPECENTES - DEPRE
**Advogado(s):**
**Requerido:** LAYSE DANYELE DOS SANTOS OLIVEIRA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº )
Diante da expectativa de provável nulidade, e, visando combatê-la em busca da verdade real dos fatos e respeitando o devido processo legal, como também por resguardar a garantia do exercício pleno da ampla defesa, entendo razoável a necessidade da reabertura de uma nova instrução criminal, possibilitando a colheita dos depoimentos das testemunhas da acusação e defesa e o interrogatório da ré.
Isto posto, de ofício, designo o dia 24/08/2020 às 10:30 horas, para se suceder a audiência de instrução e julgamento, para fins de inquirição das testemunhas qualificadas na denúncia às fls. 05 e na defesa escrita às fls. 87, bem como o interrogatório da ré LAYSE DANYELLE DOS SANTOS OLIVEIRA.
Cientifique o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intime-se e/ou Requisite-se a ré LAYSE DANYELLE DOS SANTOS OLIVEIRA, pessoalmente.
Requisitem-se as testemunhas policiais. (fl. 05).
Intimem-se as testemunhas defensivas arroladas às fls. 87.
CUMPRA-SE.
TERESINA, 19 de abril de 2020
ALMIR ABIB TAJRA FILHO
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

## 13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 13.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ENVIADA EM 31/03/2020.

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0800376-86.2017.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ESMERALDA VASCONCELOS
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS GOMES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS GOMES, brasileira, viúva, do lar, RG - 3.862.936 SSP/PI, CPF - 004.816.743-65, nos autos do Processo nº 0800376-86.2017.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora a Sra. ESMERALDA VASCONCELOS, brasileira, convivente/união estável, do lar, RG - 4361859 SSP-PI, CPF - 000.450.821-21, residente e domiciliada no Conjunto Nova Vida, Quadra F, nº 33, Bairro Centro, Ilha Grande-PI, pessoa a quem a MMa. Juíza de Direito deferiu o compromisso legal de bem, fielmente e sem malícia, **exercer o encargo de CURADOR(A) DEFINITIVO do(a) interditado(a),MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS GOMES,** a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 18 de março de 2020. DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA - Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

### 13.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A Dra. MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, MMa. Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de UNIÃO-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de NOELI ROCHA DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n° 015.016.163-82, residente e domiciliada no mesmo endereço da autora, nos autos do Processo nº 0800176-70.2019.8.18.0076 em trâmite pela Vara Única da Comarca de União da Comarca de UNIãO, por sentença, declarando a parte

interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARLI ROCHA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG de nº 2.073.664 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 642.874.243-87, residente e domiciliada na Rua das Pedras, nº 369, bairro Beira Rio e União - PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, VERUSKA GOMES DE ARAUJO MOREIRA, Analista Judicial, digitei.
união-PI, 31 de março de 2020.
**MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES**
**Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de União-PI**

## 13.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0803247-55.2018.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3376.293 SSP-PI e CPF nº 605.554.663-96, residente e domiciliada no mesmo endereço do autor,** em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sr(a). **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do CPF Nº 965.562.423-49, RG Nº 638-381 SSP-MA, residente e domiciliado na Av. José de Moraes Correia,nº 2121, Bairro Santa Luzia, Parnaíba-Pi , a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. Parnaiba,30 de março de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**
Juíza e Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

## 13.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0001950-90.2011.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA GORETE ARAUJO OLIVEIRA
REQUERIDO: ANTONIO DE PAULO DE BARROS OLIVEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O (A) Dr (a). ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIO DE PAULO BARROS OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliada na rua Josias de Morais Correia, nº 1595, bairro Nova Parnaíba, Parnaíba - Piauí, nos autos do Processo nº 0001950-90.2011.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora a senhora MARIA GORETE ARAUJO OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG de nº 1.767.331 SSP - PI e inscrita no CPF sob o nº 916.307.703-53, residente e domiciliada na rua Josias de Morais Correia, nº 1595, bairro Nova Parnaíba, Parnaíba - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu, _ Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 25 de março de 2020.
ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA
Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

## 13.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0002640-12.2017.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
REQUERENTE: LUIZ RAMOS DE CASTRO
REQUERIDO: GEOVANE RODRIGUES PEREIRA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **GEOVANE RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado portador do CPF nº 022.079.103-18 e RG nº 2.683-988 SSP-PI residente na Rua Desportista Icao, Rua D, casa 150, Bairro Frei Higino, Parnaíba - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. LUIZ RAMOS DE CASTRO, brasileiro, convivente, frentista portador do CPF nº 145.614.763-34 e RG nº 98002091314 SSP-CE, residente na rua Desportista Icao, Rua D, casa 150, Bairro Frei Higino, Parnaíba - PI a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 01 de abril de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

## 13.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0001709-09.2017.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA MENDONCA
REQUERIDO: PAULO LISTER DE OLIVEIRA MENDONCA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **PAULO LISTER DE OLIVEIRA MENDONCA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF n° 837.336.553-20 e RG nº 1,939.692 SSP/PI, filho de RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA MENDONÇA e PAULO JOSE DE SOUSA MENDONÇA, residente e domiciliado na Rua Iran Araújo nº 214, Ilha Grande - Piauí em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA MENDONCA, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG de nº 2003002246045 SSP - CE e CPF de nº 205.213.593-68, filha de DURÇULINA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e ADAUTO DE OLIVEIRA LIMA, residente e domiciliada na Rua Iran Araújo nº 214, Ilha Grande - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 01 de abril de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

## 13.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0000465-32.2016.8.18.0079
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O Dr. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ANGICAL DO PIAUÍ, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de LINDALVA PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, residente e domiciliada na LOCALIDADE NOVO HORIZONTE, ZONA RURAL, ANGICAL DO PIAUÍ-PI** nos autos do Processo nº 0000465-32.2016.8.18.0079 em trâmite pela Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO; por sentença, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso III e art. 1.767, Inciso I, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua MÃE LINDALVA PEREIRA DO NASCIMENTO SOUSA a qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. Em obediência ao disposto no art. 755 § 3º do Código de Processo Civil, e Art. 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e passado na cidade e Comarca de Regeneração aos 31 de março de 2020. Eu, NEUMÁRIA OLIVEIRA DA SILVA, Analista Judicial, digitei. ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT - Juiz de Direito da Vara Única Comarca de REGENERAÇÃO-PI.

## 13.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que o requerido relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil e, em consequência, DECRETAR a sua INTERDIÇÃO, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, confirmando a decisão liminar exarada nos autos e nomeando como curador o requerente nos termos do art. 1.775 do Código Civil. A curatela se estenderá a todos os atos de natureza patrimonial e negocial do requerido, que deverá ser representado, nestes atos, por seu curador, em especial emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, bem como para outorgar ao curador poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados à sua saúde física e/ou mental. Por outro lado, não repercutirá nos direitos previstos nos artigos 6º e 85, §1º,.Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada. O curador deverá promover o tratamento do interditado e, caso verifique a cessação da incapacidade, promover o encerramento da interdição. Considerando que a hipótese tratada nos autos não mais configura incapacidade absoluta, não é pertinente falar em suspensão dos direitos políticos do requerido (art. 15 da Constituição Federal). Sem prejuízo, encaminhe cópia desta sentença ao Juízo Eleitoral para ciência..Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais; onde deverá, ainda, a sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPI e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme o artigo 755, § 3º do CPC. Intime-se o curador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso artigo 759, do CPC. O curador deverá prestar, anualmente, contas de administração, apresentando o balanço do respectivo ano (artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015). Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. ITAINÓPOLIS, 11 de fevereiro de 2020 MARIANA MARINHO MACHADO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ITAINÓPOLIS/PI.

## 13.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0800070-44.2019.8.18.0065
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]
**AUTOR: GILVAN DE ANDRADE SOUSA**
**RÉU: ROSA ANDRADE RODRIGUES**
**SENTENÇA**
Vistos etc.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o

discernimento SUBMETER À CURATELA a parte requerida ROSA ANDRADE RODRIGUES, qualificado na inicial, declarando-a incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, III, e 1.767, I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.775 do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo GILVAN DE ANDRADE SOUSA, também qualificado nos autos, para representar a curatelada na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, ressalvando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como no art. 9º, III, do Código Civil de 2002 e art. 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e publicação na imprensa local, 01 vez, e no órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias.
Deverá o curador prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4o, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento, acompanhada das cópias necessárias, quais sejam:
- petição inicial e petição que informa o local de internação atual da curatelada, se o caso;
- certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento atualizada(s) do[a]curatelado[a];
- certidão de trânsito em julgado desta sentença.
ESTA SENTENÇA, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral competente, para comunicação da perda da capacidade civil plena do interditado.
Deve o curador nomeado comparecer perante o cartório judicial a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias, contados a partir da confirmação do registro da sentença Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede deste Município e Comarca, nos termos do que prevê o artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973.
Esta ação fora processada sob os benefícios da Justiça Gratuita, o que isenta os beneficiários do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, IX, do Novo Código de Processo Civil.
Ciência ao MP
**PRI** e após o prazo legal de recurso e demais formalidades legais, **Arquive-se**, com as devidas baixas nos registros.
**PEDRO II-PI,** 16 de dezembro de 2019.
**Kildary Louchard de Oliveira Costa**
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Pedro II**

## 13.10. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0005673-44.2016.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO SILVA DE ANDRADE
REQUERIDO: ELOI RAFAEL SILVA DE ANDRADE
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de, **ELOI RAFAEL SILVA DE ANDRADE** ,brasileiro, portador do RG nº 3.949.174 SSP/PI e do CPF nº 073.685.953-54, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curador o Sr. FRANCISCO EDUARDO SILVA DE ANDRADE, brasileiro, autônomo portador do RG nº 1.766.908 SSP/PI e do CPF nº 975.993.793-04, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo, Parnaíba, 01 de abril de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

## 13.11. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**2ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0005417-04.2016.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
REQUERENTE: JOSE LAVOISIER SOUZA VASCONCELOS
REQUERIDO: FRANCISCO LAWSON DE ARRUDA VASCONCELOS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO LAWSON DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro , portador do RG nº 2006028001125/SSP-CE, residente e domiciliado no Conjunto Betania I, Q - M, C - 08 Bairro Piauí em Parnaíba -PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. JOSE LAVOISIER SOUZA VASCONCELOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 1.394.623 SSP-CE e CPF nº 173.454.643-34 residente e domiciliado no Conjunto Betania I, Q - M, C - 08 Bairro Piauí em Parnaíba -PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
PARNAÍBA,08 de abril de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**

Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

## 13.12. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000302-65.2017.8.18.0031
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO:** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
**AUTOR(A):** MARIO FERNANDES LIMA
**RÉU(S):** ROBERTO RAMOS DAS NEVES e outros (2)
ADVOGADO : ONOFRE BRASIL GURJÃO - OAB/ES 15613
**AVISO DE INTIMAÇÃO**
**DESPACHO DE ID 9154990: "**Converto o julgamento em diligência. O processo encontra-se sem impulso processual da parte **autora**, mesmo após a sua intimação pessoal para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, intime-se o **réu**, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 6º, do NCPC."

## 13.13. INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº 0000269-02.2014.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: NOVO HORIZONTE COMERCIO DERIVADO DE PETROLEO LTDA - EPP
GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SA - OAB PI11237 - CPF: 048.703.393-07 (ADVOGADO)
REU: CAMILO GERALDO DA SILVA
FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES - OAB PI1563 - CPF: 099.734.433-49 (ADVOGADO)
DESPACHO: Recebi hoje. Intime-se o executado da penhora e avaliação efetivada, inclusive por edital, se necessário. Após, certifique-se se houver apresentação de embargos. Outrossim, diante da manifestação acostada às fls. 62/63, entendo por justificado o equívoco do Oficial de Justiça reportado no despacho de fl. 54. Cientifique-se. JAICÓS, 4 de outubro de 2018. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS.

## 13.14. AVISO DE INTIMAÇÃO - 0800455-28.2018.8.18.0032

INTIMO o Dr. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE - OAB PE20111 - CPF: 024.276.874-13 (ADVOGADO), para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre o valor indicado no ID 8588183.

## 13.15. AVISO DE INTIMAÇÃO - 0800455-28.2018.8.18.0032

INTIMO o Dr. JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 (ADVOGADO), para a citação da Sra. Mirela Nunes Soares, por meio do seu advogado constituído na Ação de remoção de inventariante e no endereço: Rua Francisco Santos, n. 375, Centro, quase em frente ao hospital Memorial do Carmo; para querendo, no prazo legal, manifestar-se.

## 13.16. MEDIDA DE PROTEÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0813535-26.2018.8.18.0140
**CLASSE:** MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
**ASSUNTO(S):** [Medidas de proteção]
**REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MARIA BRUNA DOS SANTOS MELO**
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A Dra. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem possa interessar e o conhecimento deste deva pertencer, que tramita neste Juizado da 1ª Vara da Infância e da Juventude, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes s/n - Praça Edgard Nogueira, - Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 1º Andar, Teresina - PI, uma Ação De Medida de Proteção, relativamente a criança T.J. DOS S. M., requerida pelo DPE, ficando por este edital CITADA a Sra. **MARIA BRUNA DOS SANTOS MELO**, residente em endereço ignorado, para, querendo, oferecer resposta escrita com o prazo de 10(dez) dias, nos termos do art.158, §4º do ECA, Iniciando-se o prazo para contestação no primeiro dia útil após o prazo dilatório de 15 dias, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, se for o caso, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV do NCPC. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente edital que deverá ser publicado 01 (uma) vez no Diário de Justiça do Estado do Piauí e afixado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos vinte e um do mês de abril de 2020 (21/04/2020). Eu,___(Erika Araújo Camelo), Analista Judicial, que o digitei e subscrevi.

## 13.17. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCESSO Nº 0826136-64.2018.8.18.0140/ PJE

**PROCESSO Nº: 0826136-64.2018.8.18.0140**
**CLASSE: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)**
**ASSUNTO(S): [Relações de Parentesco, Abandono Material]**
**REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: LAIANE MUNIZ DOS SANTOS, FRANCISCO MESSIAS DA SILVA**
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**Prazo de 10 (dez) dias**
A Dra. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem interessar possa e o conhecimento deste deva pertencer que tramita neste Juizado da 1ª Vara da Infância e da Juventude, desta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, uma ação de Guarda, Relativo (a)(o) menor(es): **M. V. S. M. (Processo nº 0826136-64.2018.8.18.0140)**, requerida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, ficando por este Edital **CITADO(A) o(a)(s) Sr(a)(s) LAIANE MUNIZ DOS SANTOS e FRANCISCO MESSIAS DA SILVA**, residente(s) e domiciliado(a)(s) em endereço ignorado**, para querendo, oferecer resposta escrita com prazo de pautado nos termos da lei, indicando provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, se for o caso, conforme artigos 257, III do NCPC. Iniciando-se o prazo para contestação no primeiro dia útil após prazo dilatório de 15(quinze) dias, sob pena de revelia, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no**

**Diário de Justiça e nas plataformas de editais do Conselho Nacional de Justiça**. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 21 de abril de 2020 (21/04/2020).

## 13.18. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS PROCESSO Nº 0801275-47.2020.8.18.0032

INTIMO a requerente, por meio de seus advogados, CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA - OAB PI15202 - CPF: 045.941.403-86, ANTONIO CARVALHO MOURA - OAB PI1253 - CPF: 066.658.103-72 e PAULO RICARDO VELOSO MOURA - OAB PI16126 - CPF: 025.276.103-07, da DECISÃO de ID 8910510, para providenciar ... apresentar o inventário e a partilha amigável ..., no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de não se fazendo fica adotado o rito comum dos inventários, previsto no Art. 610 a 658 do atual CPC.

## 13.19. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**PROCESSO Nº:** 0800933-39.2018.8.18.0031
**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
**ASSUNTO(S):** [Alimentos]
AUTOR: F. W. D. S. C., L. T. D. S. C., MARIA EDILENE DE SOUZA RODRIGUES
REU: WENDEL CARVALHO DO NASCIMENTO
**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS**
A MMª Juiza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa , desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, a Ação acima referenciada, proposta pelos menores, representados por sua genitora MARIA EDILENE DE SOUZA RODRIGUES, inscrita no RG nº 3.236.752/SSP-PI, expedido em 10/09/2008, e no CPF nº 056.868.373-09, brasileira, piauiense, união estável, doméstica, ensino médio completo, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora da Conceição [antiga Rua Projetada 43], casa 150, Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande - PI, Parnaíba - PI, em face de WENDEL CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, piauiense, ensino básico completo, união estável situados em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e INTIMADO dos alimentos provisórios fixados **em 25% ( por cento) sobre o salário mínimo,** a serem pagos em favor da requerente mediante recibo ou depósito em conta bancária. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 18 de abril de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva digitei, subscrevi e assino.
Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa
Juíza de Direito da 3ª Vara Cível

## 13.20. AVISO DE INTIMAÇÃO - 0800924-06.2020.8.18.0032

INTIMO a Dra. JESSICA BEZERRA MARQUES - OAB SP376690 - CPF: 041.946.503-01 (ADVOGADO), para, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecer a qual título a maior incapaz referida na inicial é titular de metade de um bem imóvel junto ao "de cujus", vez a autora ter declarado ser a única herdeira deste último.

## 13.21. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800120-94.2019.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: MARIA ZELIA DE LIMA RIBEIRO
KEYTIANA MOREIRA REIS - OAB PI9077 - CPF: 003.996.223-73 (ADVOGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Neste diapasão, sendo despiciendo o consentimento do réu, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais pela autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, data registrada no sistema. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós .

## 13.22. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000161-02.2016.8.18.0057
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO(S): [Cédula Hipotecária]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREIA - OAB/PI Nº 3.556;
EDIMAR CHAGAS MOURÃO - OAB/PI Nº 3183
RÉU: JOSE REIS DE SOUSA
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 487, VI, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A AÇÃO pela falta de interesse processual, ficando desconstituída penhoras eventualmente realizadas. Nesta senda, CONDENO O AUTOR ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios a deliberar. Deixo de determinar a exclusão de restrição de crédito nos órgãos privados por se tratar o ato de obrigação do autor. Fica desde logo autorizada a restituição dos documentos que instruíram a inicial, desde que mediante recibo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, 4 data registrada no sistema. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.23. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000040-08.2015.8.18.0057
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [Citação]
EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: JOSE NICOLAU DE SOUSA
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor. Todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, data registrada no sistema. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.24. Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**
**Prazo de 20 (vinte) dias**
PROCESSO Nº 0000214-92.2011.8.18.0045
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: O ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: CLODOILDO DA SILVA - MEE
O Dr. RITA DE CÁSSIA DA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Antonino Freire, s/n Centro, CASTELO DO PIAUÍ-PI, a Ação acima referenciada, proposta por O ESTADO DO PIAUI, em face de CLODOILDO DA SILVA - MEE, Rua: Pedro II, 197, Centro, Castelo do PIauí-PI, CEP: 64.340-00, CNPJ: 02.858.362/0001-43; Co-responsáveis: Clodoido da Silva, CPF: 749.882.983-53, ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2020 (22/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

## 13.25. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000025-30.2001.8.18.0057
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [1/3 de férias]
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SINIMBU - OAB PI1827 - CPF: 200.364.343-53 (ADVOGADO)
EXECUTADO: LINDOMAR FERREIRA BORGES
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor. Todavia, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, data registrada no sistema. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.26. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000663-38.2016.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUI
RÉU: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA - OAB PI4640 - CPF: 838.417.173-49 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para dar provimento ao pleito declaratório e negar o pedido de reparação por danos morais. Em consequência, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO de R$ 18.609,99 decorrente da recuperação de consumo da unidade consumidora nº 0656362-7 pelo período de 09/2013 a 08/2016. CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, dado o grau de zelo do profissional e complexidade da causal, desde logo arbitrado no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JAICÓS-PI, data registrada no sistema. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.27. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº PROCESSO Nº: 0801359-66.2018.8.18.0026 CLASSE: INVENTÁRIO

**PROCESSO Nº: 0801359-66.2018.8.18.0026**
**CLASSE: INVENTÁRIO (39)**
**ASSUNTO(S): [Administração de herança]**
**REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, CINTIA ALVES DA SILVA, EDIMAR ALVES DA SILVA FILHO, CLEYTON GENTIL ALVES DA SILVA**
**INVENTARIADO: EDIMAR ALVES DA SILVA**
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15(quinze) dias, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Siqueira Campos, 372, CAMPO MAIOR-PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES DA SILVA E OUTROS, em face de : EDIMAR ALVES DA SILVA, ficando por este edital citados todos os interessados, ausentes, desconhecidos da presente ação, para querendo, contestar a presente ação, começa a fluir da data da publicação deste o prazo para apresentação de resposta aos termos da exordial pelas partes . E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2020 (22/04/2020). Eu, Ana Maria de Oliveira Gonçalves e Silva, secretária, digitei, subscrevi e assino.
campo maior-PI, 22 de abril de 2020.
**Lara Kaline Siqueira Furtado**
**Juiza da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior**

## 13.28. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27/2020 Livro D nº 10, Folha 127

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
DOMINGOS NETO NUNES FERREIRA e FRANCISCA DE ANDRADE FERREIRA
ELE - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão MOTORISTA, natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascido em 22 de Julho de 1982, residente e domiciliado RUAS ANTONIO LUIZ, 742, AMANDO LIMA, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 86-99943-5356, filho de ANTÔNIO EUGÊNIO FERREIRA, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE EM VALENÇA DO PIAUI/PI e MARIA DE FÁTIMA NUNES FERREIRA, BRASILEIRA, DIVORCIADA, TÉCNICA ENFERMAGEM, RESIDENTE EM TERESINA/PI.
ELA - é de estado civil DIVORCIADA, de profissão PEDAGOGO(A), natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascida em 25 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada RUA ANTONIO LUIZ, 742, AMANDO LIMA, VALENÇA DO PIAUI-PI, telefone: 86-9812-9094, filha de ALFREDO EUGENIO FERREIRA, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE EM VALENÇA DO PIAUI/PI e TERESA ALVES DE ANDRADE, FALECIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

## 13.29. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000746-25.2014.8.18.0057
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: BENISIO ABDIAS DOS SANTOS
ALESSANDRA FERREIRA TARQUINO BEZERRA - OAB PI4156 - CPF: 504.266.643-53 (ADVOGADO)
REQUERIDO: PEDRINA LEÕNIDAS DOS SANTOS
SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no novo regramento constitucional e primando pelo Princípio da Economia Processual, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal BENISIO ABDIAS DOS SANTOS e PEDRINA LEÔNIDAS DOS SANTOS, nos termos propostos na inicial. Nos termos do art. 85, caput, §1º e §2º, do CPC, CONDENO A RÉ ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% dado o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado o local e a importância do serviço. Dou ao presente decisum força de mandado de averbação, desde que acompanhado da certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 9 de janeiro de 2020. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.30. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001028-29.2015.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA
Defensoria Pública do Estado do Piauí
RÉU: ANA PAULA APARECIDA FERREIRA
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos dos mencionados dispositivos legais, tendo sido observada a regra do §1º do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade outrora concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 9 de janeiro de 2020. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.31. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000015-34.2011.8.18.0057
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [SIMPLES]
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA (UNIÃO)
EXECUTADO: FRANCISCA DE FATIMA COELHO FERREIRA - ME
SENTENÇA: Neste diapasão, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A AÇÃO PELO PAGAMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios pela executada.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, 9 de janeiro de 2020. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.32. INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por seu advogado, Dr. DANIEL NUNES ROMERO - OAB/SP N º 168.016. intimada para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Ressalto que eventual inércia da parte autora ocasionará na extinção do feito na forma do art. 485, inc. III, IV e VI, do NCPC.

## 13.33. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000874-11.2015.8.18.0057
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
**AUTOR: SEBASTIANA MAIARA DE PAIVA, MAILANE GOMES DA SILVA**
**RÉU: MUNICIPIO DE JAICOS, ESTADO DO PIAUI**
SENTENÇA: ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. Custas suspensas nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios a deliberar (Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei do MS). Publique-se. Registre-se e Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se, com as cautelas de estilo. JAICÓS-PI, 9 de janeiro de 2020. ANTONIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

## 13.34. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**PROCESSO Nº:** 0800724-07.2017.8.18.0031
**CLASSE:** MONITÓRIA (40)
**ASSUNTO:** [Contratos Bancários]
**AUTOR(A):** BANCO DO BRASIL SA
**RÉU(S):** EDMILSON PIRES DE SOUSA
**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**
O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos interessados incertos e não sabidos que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, tramita uma **AÇÃO MONITÓRIA, Processo nº 0800724-07.2017.8.18.0031**, ajuizada por B**ANCO DO BRASIL SA,** sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico: cenopserv.oficios@bb.com.br, sediada na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.935, centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.903-280, em face de **EDIMILSON PIRES DE SOUSA**, brasileiro, de qualificação e domicílio desconhecidos, ficando **CITADO** o requerido **EDIMILSON PIRES DE SOUSA** para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação exigida, no valor de R$ 131.379,46 (Cento e trinta e um mil trezentos e setenta e

nove reais e quarenta e seis centavos), bem como efetuar o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701, caput,NCPC). O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o determinado no prazo (§1º, art. 701), bem como poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima previsto, embargos à ação monitória (Art. 702). A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão (§4º, Art. 702).Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (§2º, Art. 701). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 27 de novembro de 2019. Eu, IARA FERNANDES PACHECO, digitei, subscrevi.
HELIOMAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de PARNAÍBA

## 13.35. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
**Processo nº** 0001013-37.2012.8.18.0034
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JONAS SANTOS OLIVEIRA
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** (...) Com base exposto acima, julgo procedente a denúncia, para condenar o réu Jonas Santos Oliveira, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2013, passando-se a seguir a efetuar a dosimetria da pena, na forma do art. 59 e 68 do CP.

## 13.36. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
**Processo nº** 0000301-76.2014.8.18.0034
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO
**Advogado(s):** EZEQUIEL CASSIANO DE BRITO (OAB/PIAUÍ Nº 1317)
**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A (SERASA EXPERIAN)
**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387), JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI(OAB/PERNAMBUCO Nº 7489), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 14401)
**ATO ORDINATÓRIO:** recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

## 13.37. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
**Processo nº** 0000249-46.2015.8.18.0034
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** PEDRO LEAL DO NASCMENTO
**Advogado(s):** MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1879)
**Réu:** CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSVAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, L. L. VEÍCULOS LTDA
**Advogado(s):** MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397), CLEBERT DOS SANTOS MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 9114), CAMILA DE ANDRADE LIMA(OAB/PERNAMBUCO Nº 1494-A)
**DESPACHO:** A Secretaria da Vara Única de Água Branca/PI, INTIMA os demandados, por seus Advogados para comprovarem nos autos, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa do Estado.

## 13.38. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
**Processo nº** 0000872-13.2015.8.18.0034
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS
**Advogado(s):** FRANCISCO ALBERTO PIRES DE MOURA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11579)
**Réu:** BANCO ITAÚ S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**SENTENÇA:** Por fim, a minuta de acordo colacionada aos autos não discriminou nada acerca do pagamento das custas processuais. Assim sendo, intimem-se as partes para que na forma de rateio paguem as custas processuais com base no valor da ação no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

## 13.39. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
**Processo nº** 0001046-51.2017.8.18.0034
**Classe:** Monitória
**Autor:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
**Advogado(s):** CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 7006-A)
**Réu:** JOSE BATISTA DA SILVA COMERCIO ME
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** A Secretaria da Vara ÚNica de Água Branca/PI, INTIMA a parte demandante, por seu Advogado, para, nos termos da sentença proferida nos autos, comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em divida ativa do Estado.

## 13.40. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

1ª Publicação
AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
**Processo nº** 0000895-71.2006.8.18.0034
**Classe:** Interdição
**Interditante:** JOANA ROSA DE MOURA
**Advogado(s):**

**Interditando:** MANOEL JOSÉ DE MOURA
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:**
O MM. Juíz de Direito desta cidade e Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, na fora da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Única da Comarca de Água Branca - PI, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Nº 0000895-71.2006.8.18.0034 proposta por JOANA ROSA DE MOURA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Félix Pacheco, 590 bairro Poeirão, nesta cidade, em face de MANOEL JOSE DE MOURA, brasileiro, piauiense, solteiro, residente no mesmo endereço da postulante, filho de Antonio Rosa de Moura e de Joana Rosa de Moura, nascido no dia 09.12.1972, em cujo processo o mesmo foi decretado incapaz nos termos da sentença datada de 21.08.2014, cujo dispositivo final vai a seguir transcrito: ...Desta forma, e do mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público, decreto a interdição de Manoel José de Moura, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º inciso II, 1.767, inciso I, 1771, todos do código Civil, nomeando-lhe curadora sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, a sua genitora Joana Rosa de Moura, nos moldes do artigo 1177 e seguintes do CPC Fica dispensada a especialização em hipoteca. Expeça-se mandado para inscrição no Registro Civil de pessoas naturais, onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditando. Expeça-se Edital consoante dispõe o artigo 1.184 do CPC. Oficie-se ao Juízo Eleitoral desta 52ª Zona, encaminhando-se cópia da presente decisão. Sem custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R.I.C Água Branca PI, 21 de agosto de 2014". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 vezes no Diário da Justiça com intervalo de 10 dias e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezenove. Eu, Maria Nascimento Eufrauzino Mendes, Analista Judicial, o digitei.

## 13.41. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0000794-58.2011.8.18.0034
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
**Advogado(s):** LEIDYLENE VIEIRA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 2457-E)
**Executado(a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Fica por esse ato, intimada a parte autora, para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

## 13.42. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000869-13.2019.8.18.0036
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** RYAN ARAGÃO ALMEIDA PESSOA
**Advogado(s):** PEDRO DE ARAÚJO COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 5806), MÁRCIO ANDRÉ BARRADAS FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4884)
**DESPACHO:** Fica o advogado, PEDRO DE ARAÚJO COSTA - OAB-PI 5806, intimado do despacho judicial que designou audiência de instrução nos presentes autos para o dia 29 de abril de 2010, às 9:00 horas, no Posto Avançao de Atendimento de Beneditinos - Piauí, situado na Av.Pres. Vargas, 294, centro.

## 13.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000198-97.2013.8.18.0036
**Classe:** Embargos à Execução
**Autor:** MANOEL ALVES DE LEMOS
**Advogado(s):** GILSON CAMPELO DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 1980/89)
**Réu:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** ROBERTO GUENDA(OAB/SÃO PAULO Nº 101856)
**DESPACHO:** Intime-se o Banco embargado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção dos embargos do devedor.

## 13.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000111-39.2016.8.18.0036
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONDENO o réu MARCOS ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA da imputação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), fato praticado em 07 de setembro de 2015. Passo à dosimetria. Na fixação da pena-base, observo os parâmetros fixados pelo art. 59 do Código Penal. O acusado é imputável, tem consciência da ilicitude dos fatos, de modo que era de se exigir conduta diversa daquela por ele praticada. A culpabilidade é intensa no caso concreto, tendo em vista o alto teor alcoólico no organismo do acusado, mais de três vezes superior ao limite legal. O réu não sofreu condenação com trânsito em julgado anterior ao fato de que trata a presente ação. Nada há sobre a personalidade do réu. Não há vítima cujo comportamento possa ser valorado. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, pois o réu conduzia outra pessoa na garupa, sem capacete, na contramão do acostamento e ainda colidiu com a viatura policial, fatores que devem ser valorados negativamente. As consequências do crime não ultrapassam as esperadas para o tipo penal. Considerando a presença de duas circunstâncias negativas, fixo a pena acima no mínimo legal mas bem abaixo do ponto médio, em 1 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante de confissão e reduzo a pena de 1/6 (um sexto), atingindo 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa. Inexiste agravante a ser considerada. Na falta de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena base, em 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias multa. O réu iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, §2º, c, CP). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, tampouco causas de aumento e diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, em conformidade ao art. 33, §2º, alínea c. Considerando a

presença dos pressupostos do art. 44 do CP, aplica-se ao caso o disposto no §2º, 1ª parte, do mesmo artigo de lei, c/c art. 60, §2º do CP, impondo-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos a entidade com destinação social. Aplico, ainda, por ser medida obrigatória, a suspensão da Permissão ou Habilitação para dirigir. Conforme o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Considerando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal e tendo em vista o objetivo educativo da penalidade, a suspensão ou a proibição vigerá pelo período de 1 (um) ano, que vislumbro guardar proporcionalidade com a pena imposta e atender aos fins a que se destina. Determino a comunicação ao CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito e ao DETRAN-PI Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, em atenção ao art. 295 do CTB. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para entregar em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º, CTB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.45. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000025-34.2008.8.18.0041
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCO ALVES DA COSTA
**Advogado(s):** MATHEUS STECCA(OAB/SÃO PAULO Nº 250845)
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
**Advogado(s):** SILVANA MARINHO DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 1228053)
**DESPACHO:** Intime-se o Dr. MATHEUS STECCA (OAB/SP Nº 250845), patrono de Francisco Alves da Costa, para querendo, apresentar quesitos.

## 13.46. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0001131-65.2016.8.18.0036
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BENEDITO FERREIRA NUNES
**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12030)
**Réu:** BANCO BMG
**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUÍ Nº 13278)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: Valor: R$ 114,35.
ALTOS, 21 de abril de 2020

## 13.47. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000050-52.2014.8.18.0036
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO, ELIZABETH FERREIRA BRITO, YASMIM FERREIRA BRITO
**Advogado(s):** LUCIANO BONFIM MAGALHÃES(OAB/PIAUÍ Nº 6515)
**Réu:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA(OAB/PERNAMBUCO Nº 23748), SOCORRO DE MARIA MARINHO DE ARAUJO COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 9969), JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES(OAB/PERNAMBUCO Nº 19186)
Ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Intimar as partes para se manifestar acerca da juntada da Decisão juntado aos autos, ás fls. retro.
ALTOS, 21 de abril de 2020
IRISVANE MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Cedido Prefeitura - 01012910350

## 13.48. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000136-52.2016.8.18.0036
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** JOANA VIEIRA DA SILVA
**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12030)
**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
**Advogado(s):**
**DESPACHO:**
Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado como requerido.
Pagas as custas, arquive-se.

## 13.49. AVISO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000057-52.2011.8.18.0035
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** RAMIRO MUNIZ LEITE, RENATO FERREIRA DA SILVA
**Advogado(s):** ITALO RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 14561)
**Réu:** CAIXA SEGURADORA S/A
**Advogado(s):** ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(OAB/PERNAMBUCO Nº 16983), CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2688), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE REUDA(OAB/PIAUÍ Nº 16983)
**ATO ORDINATÓRIO**
Intime-se as partes sobre a data indicada pelo perito para a realização da vistoria nos imóveis, a fim de que seja acompanhada pelos assistentes

técnicos indicados pelas partes, qual seja: **dia 01 de junho de 2020, às 10 horas.**
Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, se ainda não o tiverem feito.

## 13.50. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000548-56.2011.8.18.0036
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Requerente:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO 14º DP - ALTOS
**Advogado(s):**
**Requerido:** FABRICIO DOS SANTOS TEIXEIRA, CLEITON MARTINS DA SILVA, CLAILTON ROGERIO ALMEIDA
**Advogado(s):**
**DECISÃO:** " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, face à ausência de pressuposto processual, faltando ao réu capacidade para ser parte em ação penal, por ser menor de 18 anos e, portanto, inimputável. P. R. I. Cumpra-se o despacho anterior"

## 13.51. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000110-84.1998.8.18.0036
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PI
**Advogado(s):**
**Executado(a):** JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA
**Advogado(s):**
**DESPACHO:** Vistos. Em face da certidão de fls.33, intime-se o exequente, por meio de remessa, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

## 13.52. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000033-11.2017.8.18.0036
**Classe:** Ação de Alimentos
**Requerente:** MARIA VITÓRIA DE ARAÚJO VERAS E MARIA AMANDA DE ARAÚJO VERAS, MENORES REPRESENTAS POR, FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO
**Advogado(s):** DEFENSOR PUBLICO(OAB/PIAUÍ Nº )
**Requerido:** FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES VERAS
**Advogado(s):** THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 13531)
**SENTENÇA:** Vistos. MARIA VITÓRIA DE ARAÚJO VERAS E MARIA AMANDA DE ARAÚJO VERAS, MENORES REPRESENTAS POR, FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO ingressou com a presente ação em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES VERAS. O feito tramitou normalmente. Em audiência as partes firmaram ACORDO. Em síntese o acordo realizado: 1- o genitor Francisco das Chagas Rodrigues Veras pagará a suas filhas Maria Vitória de Araújo Veras e Maria Amanda de Araújo Veras alimentos no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta bancária de titularidade da mãe dos menores, Sra. Francisca Maria de Araújo, conta nº 00017733-0, agência 4727, operação 013, Caixa Econômica Federal, até o dia 15 de cada mês, a partir do mês de outubro corrente; 2- No que concerne aos alimentos atrasados, relativos ao mês de agosto de 2017, o alimentante efetuará o pagamento em duas parcelas iguais no valor de R$ 93,70 (noventa e três reais e setenta centavos) cada, com vencimento no dia 15 de outubro de 2017 e 15 de novembro de 2017, mediante depósito na conta informada no item 1. O representante do Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo. Decido. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO-O para que surta os seus efeitos jurídicos, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. Após os expedientes necessários, arquivem-se com a devida baixa.

## 13.53. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000094-91.2002.8.18.0036
**Classe:** Usucapião
**Requerente:** ANTONIO JOSÉ SOARES DE SOUSA, JOÃO PAIXÃO DE SOUSA FILHO
**Advogado(s):**
**Requerido:** ANGELINA DE ARAÚJO COSTA
**Advogado(s):**
**DESPACHO:** " Certificque-se quanto as manifestações referentes as citações de fls. 34 e 26. Intime-se o advogado , Dr. Marcondes Gomes de Araujo, OAB/PI 2706/95, herdeiro da requerida, para que junte aos autos a certidão de óbito da genitora, sra Angelina de Araujo Costa".

## 13.54. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000745-06.2014.8.18.0036
**Classe:** Averiguação de Paternidade
**Requerente:** MARIA EMANUELLY GOMES DE SOUSA, SANDRA JAQUELINE GOMES DE SOUSA
**Advogado(s):** IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº null)
**Requerido:** ANTONIO FAGNER CARVALHO PÉRIS
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** "Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a paternidade de Antônio Fagner Carvalho Peres, em relação à criança Maria Emanuelly Gomes de Sousa, que passará a se chamar Maria Emanuelly Gomes Peres. Procedam-se às necessárias averbações, fazendo constar no assento de nascimento do menor o nome do pai e dos avós paternos. Fixo os alimentos definitivos na importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação, ocorrida em 20 de julho de 2015.Com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando que a causa não é de grande complexidade e que houve revelia, fixo os alimentos em 10% sobre o valor da condenação, correspondente a um ano de prestação mensal alimentícia . Custas pelo réu, ao qual defiro a gratuidade, suspendendo-se a cobrança. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório do Registro Civil desta Comarca, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

## 13.55. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000016-57.2017.8.18.0041
**Classe:** Pedido de Busca e Apreensão Criminal
**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BENEDITINOS - PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Requerido:** DIONES DE MESQUITA ALVES, JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
**Advogado(s):** MURILO PAULO DA SILVA DUMONT VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6960), ALEXANDRE MAGNO DE ROSA ALMEIDA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 11638)
**DECISÃO:** Ante o exposto, exaurido o objeto do feito, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cientificando-se o Ministério Publico. Certifique-se nos autos principais (processo nº 0000075-45.2017.8.18.0041).

## 13.56. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000505-27.2008.8.18.0036
**Classe:** Reclamação
**Requerente:** REGINA CELES LOPES DA SILVA
**Advogado(s):** MIGUEL REIS MENEZES(OAB/PIAUÍ Nº 10627)
**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PIAUÍ
**Advogado(s):**
**DESPACHO:** Trata-se de Execução de Sentença contra o Município de Altos em que, citado para opor embargos, o executado se manteve inerte. Não havendo oposição do executado, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e determino a expedição do precatório, nos termos do art. 910, §1º do CPC. ALTOS, 05 de junho de 2019

## 13.57. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0001068-11.2014.8.18.0036
**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva
**Representante:** A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI-PI
**Advogado(s):**
**Requerido:** RICARDO BARBOSA DO NASCIMENTO, RAFAEL BARBOSA, DOMINGOS FILHO
**Advogado(s):**
**DECISÃO:** Tratam-se os autos de pedido de prisão preventiva, sendo que já restou decidido por este Juízo às fls.37/41. A denúncia já foi oferecida nos autos do proc. 0001131-36.2014.8.18.0036, tornando-se desnecessária a permanência destes autos. Ante o exposto, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição, certificando-se nos autos principais. ALTOS, 4 de junho de 2019.

## 13.58. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000669-16.2013.8.18.0036
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** PEDRO FERREIRA DA SILVA
**Advogado(s):** EMILLENY RODRIGUES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 9711), LUDY MACEDO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13153)
**Réu:** MUNICÍPIO DE ALTOS - PI
**Advogado(s):**
**DESPACHO:** " Vistos. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação da imprensa oficial, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir. Havendo requerimento de produção de prova testemunhal, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º). As testemunhas do autor, bem como as do réu, deverão ser intimadas pelos respectivos advogados, salvo se se enquadrarem nas exceções previstas pelo art. 455, §4º, do Código de Processo Civil. As intimações das testemunhas deverão ser realizadas por carta com aviso de recebimento, cumprindo aos advogados juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento. Expedientes necessários"

## 13.59. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000246-25.2014.8.18.0035
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANTONIO BINA DA SILVA
**Advogado(s):** EDUARDO FURTADO CASTELO BRANCO SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 11723)
**Réu:** BANCO FICSA
**Advogado(s):**
**DECISÃO:**
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.099/95, declino da competência para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos PI.
P. R. I.

## 13.60. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000103-04.2012.8.18.0036
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):** CID CARLOS GONÇALVES COELHO(OAB/PIAUÍ Nº -2844)
**Executado(a):** FABIO SOARES CESARIO
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos**

**procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. ALTOS, 22 de abril de 2020 GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO Analista Judicial - 5092**

## 13.61. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000482-76.2011.8.18.0036
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** O ESTADO DO PIAUÍ-FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
**Advogado(s):** FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 3797-B)
**Executado(a):** ROLD CONFECÇÕES LTDA ME
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. ALTOS, 22 de abril de 2020 GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO Analista Judicial - 5092**

## 13.62. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000686-23.2011.8.18.0036
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** A UNIÃO
**Advogado(s):** JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 175987)
**Executado(a):** FRANCISCO JOSÉ LIRA SOUSA ME
**Advogado(s):** GILSON CAMPELO DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 1980)
**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. ALTOS, 22 de abril de 2020 GUSTAVO DOS SANTOS MONTEIRO Analista Judicial - 5092**

## 13.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000505-51.2013.8.18.0036
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** RONALD RAULINO SANTOS
**Advogado(s):** ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3423)
**SENTENÇA:** " Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu Ronald Raulino Santos como incurso nas penas do crime de homicídio culposo praticado contra a vítima Josequel Pereira da Silva, tipificado no art. 302 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Afasto a causa de aumento de pena correspondente ao inciso III do parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro (atualmente inciso III do § 1º do CTB). Passo à dosimetria da pena. Na fixação da pena-base, observo os parâmetros fixados pelo art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu apresenta elementos aptos a mensurar sua culpa acima do que é próprio ao delito, pois o réu sequer observou a aproximação da vítima, o que demonstra o elevado grau de desatenção e culpabilidade. O réu é primário e portador de bons antecedentes, nada havendo nos autos que deixe antever personalidade deformada. A vítima não contribuiu para a ocorrência do acidente, pois falta elementos a indicar que estava trafegando de modo a se colocar em situação de risco. No entanto, a circunstância de se encontrar sem capacete pode ter contribuído para o resultado. Tratando-se de homicídio culposo, não há motivo determinante a ser levado em conta. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pois o réu se deslocava na contramão de direção no momento do acidente, o que constitui conduta gravíssima, tendo em vista a perfeita previsibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista é supreendido pela conduta demasiadamente imprudente. As consequências são próprias do tipo penal. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas e considerado o comportamento da vítima, fixo a pena-base no ponto médio, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, em conformidade ao art. 33, §2º, alínea c. Considerando a presença dos pressupostos do art. 44 do CP, aplica-se ao caso o disposto no §2º, 1ª parte, do mesmo artigo de lei, c/c art. 60, §2º do CP, impondo-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, no montante de uma hora diária pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, assegurada a faculdade do § 4º do art. 44 do Código Penal; b) prestação pecuniária no valor de oito salários mínimos aos familiares da vítima. Aplico, ainda, por ser medida obrigatória, a suspensão da Permissão ou Habilitação para dirigir. Considerando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e incidiu na espécie uma das causas de aumento de pena, e tendo em vista o objetivo educativo da penalidade, a suspensão ou a proibição vigerá pelo período de 1 (um) ano, que vislumbro guardar proporcionalidade com a pena imposta e atender aos fins a que se destina, considerando que foi fixada a pena acima da mínima. Determino a comunicação ao CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito e ao DETRAN-PI Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, em atenção ao art. 295 do CTB. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para entregar em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º, CTB).Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

## 13.64. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
**Processo nº** 0000032-65.2013.8.18.0036
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** RONALDO CAMPOS DE SOUSA
**Advogado(s):** EMILIO CASTRO DE ASSUMPÇÃO(OAB/PIAUÍ Nº 6906)

**DESPACHO:** "Certifique-se sobre a tempestividade do recurso. Se tempestivo, recebo-o e determino que seja intimada a defesa para apresentar razões recursais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem sua apresentação, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao E. TJPI para apreciação, com as nossas homenagens. ALTOS, 7 de junho de 2019.

## 13.65. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AROAZES

**Processo nº** 0000110-08.2019.8.18.0082
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** LUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA
**Advogado(s):** LUÍS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 15522)
**Réu:** BANCO BRADESCO S.A
**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES AS AÇÕES (0000110-08.2019.8.18.0082 E 0000111-90.2019.8.18.0082), CONDENANDO o BANCO BRADESCO S/A: a) DECLARAR A NULIDADE E CANCELAR a cobrança doss serviço denominados "SEGURO PRESTAMISTA" e "CART. CRED ANUID", indicados nas iniciais b) CONDENAR ao pagamento do que foi descontado, em dobro, totalizando o valor de R$ 374,92 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) - Seguro Prestamista e R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) - Anuidade Cartão de Crédito, respectivamente, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENO, ainda, no pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre tal valor a ser pago deverá incidir também a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença (súmula 362 do STJ), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a promovida, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no Sistema Processual Eletrônico. P.R.I. AROAZES, 21 de abril de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES.

## 13.66. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AROAZES

**Processo nº** 0000111-90.2019.8.18.0082
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** LUSIA MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA
**Advogado(s):** LUÍS ROBERTO MOURA DE CARVALHO BRANDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 15522)
**Réu:** BANCO BRADESCO S. A.
**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES AS AÇÕES (0000110-08.2019.8.18.0082 E 0000111-90.2019.8.18.0082), CONDENANDO o BANCO BRADESCO S/A: a) DECLARAR A NULIDADE E CANCELAR a cobrança doss serviço denominados "SEGURO PRESTAMISTA" e "CART. CRED ANUID", indicados nas iniciais b) CONDENAR ao pagamento do que foi descontado, em dobro, totalizando o valor de R$ 374,92 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) - Seguro Prestamista e R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) - Anuidade Cartão de Crédito, respectivamente, com correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). c) CONDENO, ainda, no pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre tal valor a ser pago deverá incidir também a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença (súmula 362 do STJ), acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a promovida, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no Sistema Processual Eletrônico. P.R.I. AROAZES, 21 de abril de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES.

## 13.67. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000168-25.2012.8.18.0092
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 196289)
**Executado(a):** REGINALDO LUSTOSA E SEIXAS
**Advogado(s):**
Assim sendo, na forma do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015, JULGO o processo de execução.EXTINTOCustas a cargo do executado, diante da aplicação do princípio da causalidade.Sem condenação em honorários (aplicação por analogia do art. 523, § 1º, CPC).Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais títulos que instruem a execução, por meio deentrega ao exequente mediante recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado e praticadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa.

## 13.68. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000255-10.2014.8.18.0092
**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
**Requerente:** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
**Advogado(s):** JOÃO CARVALHO QUIXADA NETO (OAB/PIAUÍ Nº 9501)
**Requerido:** VALDILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino que seja recolhido eventual mandado de busca e apreensão já expedido contra o requerido.Proceda-se ao desbloqueio do bem junto ao DETRAN, via RENAJUD ou expedição de ofício.Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de eventuais honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.69. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000160-48.2012.8.18.0092
**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
**Requerente:** BANCO HONDA S.A
**Advogado(s):** HIRAN LEAO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), ELIETE SANTANA MATOS(OAB/CEARÁ Nº 10423), LARISSE MENDES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 3454/01)
**Requerido:** RONIEL LIRA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino que seja recolhido eventual mandado de busca e apreensão já expedido contra o requerido.Proceda-se ao desbloqueio do bem junto ao DETRAN, via RENAJUD ou expedição de ofício.Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de eventuais honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.70. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000053-43.2008.8.18.0092
**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
**Requerente:** CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
**Advogado(s):** EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/PIAUÍ Nº 231747)
**Requerido:** CAILSON PEREIRA DOS SANTOS
**Advogado(s):**
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino que seja recolhido eventual mandado de busca e apreensão já expedido contra o requerido.Proceda-se ao desbloqueio do bem junto ao DETRAN, via RENAJUD ou expedição de ofício.Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de eventuais honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.71. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000436-45.2013.8.18.0092
**Classe:** Mandado de Segurança Cível
**Autor:** ANA PAULA RODRIGUES DIAS
**Advogado(s):** EDSON LUIZ GUERRA DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 86-B)
**Réu:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**Advogado(s):**
Intime-se a parte autora, por meio do seu real advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

## 13.72. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000185-22.2016.8.18.0092
**Classe:** Busca e Apreensão
**Requerente:** BANCO HONDA
**Advogado(s):** HIRAN LEAO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), LAURISSE M. RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 345401)
**Requerido:** VILSON RIBEIRO
**Advogado(s):**
Ante o exposto, com esteio no artigo 355, II, do CPC, julgo antecipadamente o mérito, e com fundamento na argumentação acima e no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar rescindido o contrato entre as partes e consolidar, de maneira definitiva, a possee a propriedade plena do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário. Assim, extingo o processo, comresolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

## 13.73. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000027-11.2009.8.18.0092
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JAILSON LOPES DA SILVA
**Advogado(s):** DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Assim, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Jailson Lopes da Silva, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de suspensão condicional do processo, e, consequentemente, determino o arquivamento dos presentes autos.Publique-se e registre-se tão somente pra os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95

## 13.74. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000019-61.1993.8.18.0038
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** (BANCO DO BRASIL S/A, INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A)
**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008), RANULFO DE MOURA MACHADO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5431-A)
**Executado(a):** IDELCY RIBEIRO DE SOUSA, LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, VALDIMIRO PRÓSPERO DE SOUSA
**Advogado(s):**
INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor, juntando a planilha de cálculo do quantum devido pelo executado, sob pena de indeferimento do pedido, nos termo legais.

## 13.75. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000033-88.2006.8.18.0038
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ODAILDA ZARONE DA SILVA

**Advogado(s):** DODGE FELIX CARVALHO BASTOS (OAB/PIAUÍ Nº 365102)
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS
**Advogado(s):** ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUÍ Nº 5081)
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.Expedientes necessários. Cumpra-se.

## 13.76. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000051-46.2005.8.18.0038
**Classe:** Inventário
**Requerente:** BANCO DO BRASIL S/A -AGENCIA 1209-2 - CURIMATÁ/PI
**Advogado(s):** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
**Inventariado:** RAIMUNDO NONATO PEREIRA
**Advogado(s):**
Intime-se a parte inventariante, ora exequente, através de seu advogado, para,no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 40, promovendo os atos e diligências que lhe competir, inclusive manifestando interesse no prosseguimento ou não do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Expedientes necessários.Cumpra-se.

## 13.77. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000054-28.2008.8.18.0092
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO FINASA S.A
**Advogado(s):** DANIELA FRANCATTI DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 5033)
**Réu:** SEVERIMPO ALVES DE SOUSA
**Advogado(s):**
Considerando o lapso temporal decorrido da última manifestação da demandante nos autos, intime-se a parte autora, por meio de seu representante legal, paraque, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie e informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Caso possua, que requeira o que entender de direito.

## 13.78. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000303-29.2017.8.18.0038
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** EMILDA FRANCISCA DA CRUZ
**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BONSUCESSO S.A
**Advogado(s):** GIULLIANO CECÍLIO CAITANO SIQUEIRA(OAB/PERNAMBUCO Nº 23989)
Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora e inexistindo habilitação de herdeiros, determino, na forma do art. 313, § 2º, II, do CPC, a SUSPENSÃO DO PROCESSO e a intimação de seu espólio, por meio de publicação no Diário Oficial,bem como de edital no átrio deste Fórum, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos.

## 13.79. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000561-39.2017.8.18.0038
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Autor:** BANCO DO NORDESTE
**Advogado(s):** RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15168)
**Réu:** MAGNO NOGUEIRA DE AMORIM
**Advogado(s):**
Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 24, em que a parte executada concorda com a penhora do imóvel realizada, promovendo os atos e diligências que lhe competir,inclusive manifestando interesse no prosseguimento ou não do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito

## 13.80. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000379-24.2015.8.18.0038
**Classe:** Embargos à Execução
**Autor:** KLEBER DIAS DO COUTO, IEDA HENRIQUE SANTOS DO COUTO
**Advogado(s):** CLEMILSON LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6512-A)
**Réu:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), ANA CRISTINA CARREIRO DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 3704)
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, fixarem, de forma objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicarem as provas, caso pretenda produzi-las, justificando objetivamente a pertinência de cada uma, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.

## 13.81. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000016-09.1993.8.18.0038
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** (BANCO DO BRASIL S/A, INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A)
**Advogado(s):** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204)
**Executado(a):** GEOVANE JOSÉ ALVES
**Advogado(s):**
Diante do exposto, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor, juntando a planilha de cálculo do quantum devido pelo executado, sob pena de indeferimento do pedido, nos termo legais.

## 13.82. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000156-08.2014.8.18.0038

**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANITECI FERREIRA DE SOUZA
**Advogado(s):** MÁRIO FHABRYCIO DA CUNHA BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 6253)
**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
**Advogado(s):** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAUÍ Nº 7197)
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação em seu favor, conforme petição acostada pelo demandado.

## 13.83. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000043-15.2018.8.18.0038
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Requerente:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** JOÃO PAULO MARTINS CUNHA, RIKSON ARAÚJO FERNANDES, HANNA GUERRA NOGUEIRA DE ALENCAR, SILVIO RUIS BISPO DE ARAUJO
**Advogado(s):** LARA MONIKE MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 12630), OSORIO MARQUES BASTOS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3088), MARCUS VINICIUS DIAS DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14865)
Intimem-se os causídicos para. em 10 (dez) dias, regularizem a representação processual e suprirem eventual falta. sob pena de desentranhamento da petição. Em caso do transcurso do prazo in albis, NOMEIO, desde ja aDefensoria Públicapara apresentar resposta à acusação, na forma do art. 396-A, §2°, do Código de Processo Penal, ao passo que determino o encaminhamento dos presentes autos à instituição, para o referido fim.

## 13.84. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000262-36.2013.8.18.0092
**Classe:** Busca e Apreensão
**Requerente:** BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A.
**Advogado(s):** FABÍOLA BORGES DE MESQUITA(OAB/PIAUÍ Nº 16659), MARILI RIBEIRO TABORDA(OAB/PIAUÍ Nº 7900-A)
**Requerido:** CLAUDIMIRO LIMA NASCIMENTO
**Advogado(s):** MURILO SOUSA ARRAIS(OAB/PIAUÍ Nº 10958)
Desta feita, intime-se a parte demandada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com o pedido de desistência apresentado pela parte demandante.

## 13.85. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000024-83.1993.8.18.0038
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** (BANCO DO BRASIL S/A, INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A)
**Advogado(s):** RANULFO DE MOURA MACHADO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5431-A), JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 2107)
**Executado(a):** EUCLIDES JOSÉ DA GAMA
**Advogado(s):**
INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor, juntando a planilha de cálculo do quantum devido pelo executado, sob pena de indeferimento do pedido, nos termo legais

## 13.86. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000033-25.2005.8.18.0038
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** BANCO DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 2107)
**Executado(a):** FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
**Advogado(s):**
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem, deforma objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicarem provas, caso pretendam produzi-las, justificando, de forma clara e concisa, a pertinência de cada uma, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.Em suma, não havendo interesse na revista de provas atuais ou apresentação de novas provas, dá-se o saneamento do processo, preparando-o para sentença.Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação.

## 13.87. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000041-22.1993.8.18.0038
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** (BANCO DO BRASIL S/A, INCORPORADOR DO BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A)
**Advogado(s):** RANULFO DE MOURA MACHADO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5431-A), JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 2107)
**Executado(a):** MARA APARECIDA DE SANTANA ROCHA
**Advogado(s):**
Diante do exposto, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fl. 71, atualizando o valor, e juntando a planilha de cálculo do quantum devido pelo executado, sob pena de indeferimento do pedido, nos termo legais.

## 13.88. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000008-10.2006.8.18.0092
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** TARCÍSIO FERNANDES DOS SANTOS, CLEIUTON MARTINS CUNHA
**Advogado(s):** DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade em relação aos réus TARCÍSIO FERNANDES DOSSANTOS e CLEIUTON MARTINS CUNHA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## 13.89. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000519-29.2013.8.18.0038
**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas
**Requerente:** MANOEL MESSIAS FERREIRA ALVES
**Advogado(s):** MIGUEL ALVES GUIDA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 2583)
**Requerido:** A JUSTIÇA PUBLICA DE AVELINO LOPES
**Advogado(s):**
Considerando o parecer ministerial que não atribui ao bem a condição de objeto que interesse à instrução criminal, tendo o Parquet se manifestado pela restituição, pois comprovada a sua propriedade e regularidade, DEFIRO o pedido requestado e DETERMINO a restituição do bem a MANOEL MESSIAS FERREIRA ALVES, com espeque no artigo 120 do Código de Processo Penal.Expeça-se o competente mandado de restituição, na forma da lei, como também lavre-se o correspondente termo de restituição de que trata o mencionado artigo.Cientifique-se o Representante do Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## 13.90. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000104-07.2017.8.18.0038
**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas
**Requerente:** DIEGO JOSÉ MARTINS DA ROCHA
**Advogado(s):** VAMBERTO RIBEIRO ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 10481)
**Réu:**
**Advogado(s):**
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição dobem apreendido, enquanto não sejam coligidas aos autos provas da propriedade do bem em questão, a fim de dissipar quaisquer dúvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## 13.91. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000190-46.2015.8.18.0038
**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas
**Requerente:** ALEX ALEXANDRE DA GAMA
**Advogado(s):** IZANEI PRÓSPERO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10738)
**Requerido:** A JUSTIÇA PUBLICA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, enquanto não forem colacionadas aos autos provas da propriedade do bem em questão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.92. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

**Processo nº** 0000281-44.2012.8.18.0038
**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas
**Requerente:** LAGONAS FIGUEREDO DA TRINDADE
**Advogado(s):** PATRICIA DUARTE ALVES (OAB/SÃO PAULO Nº 255227)
**Requerido:** A JUSTIÇA PÚBLICA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, enquanto não forem coligidas aos autos provas da propriedade do bem em questão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.93. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

**Processo nº** 0000041-08.2019.8.18.0039
**Classe:** Carta Precatória Criminal
**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BATALHA - PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS - PI, JOSE MENDES DA SILVA
**Advogado(s):**
Tendo em vista a distribuição de carta precatória em duplicidade (vide processo 0000017-04.2019.8.18.0128, o qual já fora, inclusive, arquivado definitivamente), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
BARRAS, 02 de abril de 2020
NAURO THOMAZ DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da JECC Barras - Sede da Comarca de BARRAS

## 13.94. SENTENÇA - JECC BARRAS - SEDE

**Processo nº** 0001248-81.2015.8.18.0039
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** CARLOS MAGNO RODRIGUES DA COSTA
**Advogado(s):** ANTONIO WILSON LAGES DO REGO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 12175)
**Réu:** MUNICIPIO DE BARRAS - PI, REPRESENTADO PELO PREFEITO EDILSON SÉRVULO DE SOUSA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial para condenar o réu ao pagamento de adicional de insalubrida correspondente ao período de novembro de 2010 a novembro de 2019 (todos a serem apuradas mediante simples cálculo aritmético, independentemente de liquidação), sobre os quais deverão incidir, como remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997).
Intimações necessárias.
Sem condenação em despesas processuais ou em honorários sucumbenciais, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, incidentes nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/2009), motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado desta sentença.
BARRAS, 02 de abril de 2020
NAURO THOMAZ DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito da JECC Barras - Sede da Comarca de BARRAS

## 13.95. SENTENÇA - JECC BARRAS - SEDE

**Processo nº** 0000558-18.2016.8.18.0039
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** RAIMUNDO CARDOSO CUNHA
**Advogado(s):** KERLON DO REGO FEITOSA(OAB/PIAUÍ Nº 13112)
**Réu:** ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
Ante o exposto, na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte demandante para:
a) declarar não ser mais o autor proprietário do veículo FORD DEL REY GHIA - COR VERMELHA - ALCOOL, ANO 88, CHASSI Nº 9BFCXXLC2JBS71054 - PLACA - LVI - 1649, RENAVAM 902004185225, determinando ao DETRAN que proceda a retificação do registro para que deixe de constar o nome do autor como sendo proprietário do bem;
b) declarar não ser o autor responsável pelos tributos decorrentes da propriedade do veículo automotor acima especificado a partir do ano de 2007, ano de tradição do bem, devendo o órgão competente estadual proceder ao cancelamento das autuações e reconhecimento da inexigibilidade do tributo cobrado em relação ao requerente.
Oficie-se ao DETRAN/PI com cópias do dispositivo desta sentença, a fim de proceder à exclusão do nome do autor no registro do veículo DEL REY GHIA - COR VERMELHA - ALCOOL, ANO 88, CHASSI Nº 9BFCXXLC2JBS71054 - PLACA - LVI - 1649, RENAVAM 902004185225, a partir do ano de 2007, ano de tradição do bem.
Intimações necessárias.
Sem condenação em despesas processuais ou em honorários sucumbenciais, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, incidentes nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/2009), motivo pelo qual, caso não haja recurso voluntário no prazo legal, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado desta sentença.
BARRAS, 02 de abril de 2020
NAURO THOMAZ DE CARVALHO
Juiz de Direito

## 13.96. SENTENÇA - JECC BARRAS - SEDE

**Processo nº** 0001378-37.2016.8.18.0039
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS FILHO
**Advogado(s):** FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053)
**Réu:** MUNICIPIO DE BARRAS-PI
**Advogado(s):**
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial e, por via de consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Sem condenação em despesas processuais ou em honorários sucumbenciais, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, incidentes nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
BARRAS, 02 de abril de 2020
NAURO THOMAZ DE CARVALHO
Juiz de Direito

## 13.97. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

**Processo nº** 0001093-78.2015.8.18.0039
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA
**Advogado(s):** CARLOS MATEUS CORTEZ MACEDO(OAB/PIAUÍ Nº 4526)
**Réu:** ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independente de juízo de admissibilidade.
BARRAS, 02 de abril de 2020
NAURO THOMAZ DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da JECC Barras - Sede da Comarca de BARRAS

## 13.98. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de BARRAS)
**Processo nº** 0000092-24.2016.8.18.0039
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ROSALINA SOARES ARAUJO, VULGO "ROSA"
**Advogado(s):** ISLANNY OLIVEIRA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13293)
**DESPACHO:** Pelo presente intimo a advogada ISLANNY OLIVEIRA SANTOS(OAB 13293) para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme o despacho prolatado às fls. 123 dos autos em epígrafe. Barras(PI), 20 de abril de 2020. **Francisco Fortes do Rêgo Júnior** - Diretor de Secretaria.

## 13.99. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000196-75.2016.8.18.0084
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**
**Réu:** ERIC FREITAS DA SILVA
**Advogado(s):** FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 12749)
DESPACHO: Compulsando os autos verifico que o acusado é domiciliado no município de Teresina-PI. Diante disso, fica deprecado o seu interrogatório para a Comarca deTeresina-PI, expedindo-se carta precatória para a realização de seu interrogatório no juízo deprecado, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Intime-se o acusado, por seu defensor, sobre a expedição da carta precatória.Notifique-se o Ministério Público. BARRO DURO, 20 de abril de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIASJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

## 13.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000078-17.2007.8.18.0084
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** PAULO ROSSI RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
**Advogado(s):** GILBERTO PINHEIRO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1608)
SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço, com fundamento nos arts. 109, IV, 110, § 1º,114, II e 107, IV, 1ª parte, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitivaestatal em face de PAULO ROSSI RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DASILVA FILHO e JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, DECLARANDO suas punibilidades.extintas. Sem custas, na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. BARRO DURO, 21 de abril de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 13.101. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
**Processo nº** 0000267-72.2019.8.18.0084
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ALISSON DOUGLAS DA SILVA MESQUITA, LUCAS FERREIRA DE ANDRADE
**Advogado(s):** BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10584)
**DESPACHO:** Diante do estabelecimento do regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí até o dia 30 de abril de 2020 com a suspensão da realização de audiências em casos não urgentes (art. 1º c/c 8º, caput da Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020) e considerando que a presente audiência não se enquadra no regime de urgência, tendo em vista que o acusado Lucas Ferreira de Andrade não encontra-se custodiado e o acusado Alisson Douglas da Silva Mesquita encontra-se custodiado por outro processo (Processo nº 0000266-87.2019.8.18.0084), tenho por deferir o requerimento formulado pela defesa do acusado Lucas Ferreira de Andrade redesignando a audiência de instrução para o dia 05.11.2020 às 12h00. Expedientes necessários. Cumpra-se.BARRO DURO, 22 de abril de 2020 MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 13.102. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
**Processo nº** 0000196-75.2016.8.18.0084
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ERIC FREITAS DA SILVA
**Advogado(s):** FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 12749)
**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem, intima-se o advogado do réu acima, que foi exepedida carta precatória para realização de audiencia de interrogatório do réu, na comarca de Teresina Piaui. Eu, Francisco Gomes da Silva-Analista Judicial, digitei.

## 13.103. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

**Processo nº** 0000211-73.2016.8.18.0042
**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude
**Autor:** CLEONEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
**Advogado(s):** GEMAYEL ALVES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11544)
**Réu:** CEPISA - ELETROBRAS DISTRIBUIÇAO PIAUI
**Advogado(s):** AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640)
FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.104. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000744-12.2018.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO
**Advogado(s):** DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065)
DESPACHO-MANDADO
Em face do teor do termo de assentada de 27.11.2019, redesigno para o dia 18 de novembro de 2020, às 12 horas, a realização de audiência, em continuação, para oitiva da vítima. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 13.105. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000344-27.2020.8.18.0026
**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Representante:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
**Advogado(s):**
**Representado:** SOB INVESTIGAÇÃO
**Advogado(s):**
**DECISÃO Acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, haja vista que os presentes fatos já terem sido objeto de investigação e terem sido solucionados, conforme art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 CNMP, determinando o arquivamento da Notícia de Fato. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR**

## 13.106. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000335-65.2020.8.18.0026
**Classe:** Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
**Denunciante:** 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Denunciado:** SEM INDICIAMENTO
**Advogado(s):**
DECISÃO Acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, haja vista a clara demonstração de ausência de lastro probatório mínimo que indique a materialidade, determinando o arquivamento do Inquérito Policial supracitado, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.107. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000302-17.2016.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JULIO CESAR SANTANA, OSVALDO DE LOBÃO VERAS NETO
**Advogado(s):**
DECISÃO A ação penal é movida contra dois réus, verifico que o réu JULIO CESAR SANTANA já apresentou resposta à acusação, enquanto que o acusado OSVALDO LOBÃO VERAS NETO não foi encontrado para ser citado. Como se percebe, já foi realizada tentativa de citação no endereço constante na denúncia e no endereço registrado no banco de dados dos órgãos públicos, contudo nas respostas daquelas instituições não consta nenhum novo endereço, apenas o já presente na denúncia. Em casos especiais e relevantes, permite o art. 80, do Código de Processo Civil, a separação dos processos: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. A fim de que o acusado que apresentou a defesa não seja prejudicado com o inevitável retardamento da ação penal movido pelas providências atinentes à citação do réu que se encontra foragido, determino, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, a separação de autos, prosseguindo-se nestes autos a ação contra o acusado JULIO CESAR SANTANA e, em autos apartados, a serem formados com xerocópias de todas as peças do processo, OSVALDO LOBÃO VERAS. Providencie-se o desmembramento e venham os autos apartados conclusos. Dando-se prosseguimento à marcha processual e considerando as respostas à acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2020, às 12h00min, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas, bem assim interrogatório dos réus. Intimem-se/Requisitem-se os réus, seus Advogado/Defensor Público, testemunhas e notifique-se o Representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 17 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.108. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000400-94.2019.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** RICARDO ALESANDRO FEREIRA DA PAZ
**Advogado(s):**
DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado RICARDO ALESANDRO FEREIRA DA PAZ sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 17 de abril de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.109. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001409-62.2017.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** IRISNALDO PIMENTEL DE CARVALHO
**Advogado(s):**
**DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado IRISNALDO PIMENTEL DE CARVALHO sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 17 de abril de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR**

## 13.110. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000102-73.2017.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** MÔNICA OJEANE DA SILVA RIBEIRO
**Advogado(s):**
DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação da acusada MÔNICA OJEANE DA SILVA RIBEIRO sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação da acusada, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 17 de abril de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva da acusada por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.111. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000468-15.2017.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO SOUSA
**Advogado(s):**
DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO SOUSA sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 17 de abril de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.112. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001004-55.2019.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MENDES
**Advogado(s):**
**DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado ANTONIO FRANCISCO DA SILVA MENDES sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 17 de abril de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR**

## 13.113. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000881-62.2016.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** MARCELO ANDERSON NASCIMENTO SARAIVA, MARCILO ANTONIO NASCIMENTO SARAIVA
**Advogado(s):** ISRAEL SOARES ARCOVERDE(OAB/PIAUÍ Nº 14109), FRANCISCO HAROLDO ALVES VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 4883)
DECISÃO - PRONÚNCIA. DISPOSITIVO. Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, PRONUNCIO o acusado MARCELO ANDERSON NASCIMENTO SARAIVA, a fim de que seja submetido a Júri Popular como incurso no art. 121, caput, do Código Penal. QUANTO AO ACUSADO MARCÍLIO ANTÔNIO NASCIMENTO SARAIVA. Oficie-se o Cartório de Registro Civil da Comarca de Campo Maior (PI) para que informe sobre eventual certidão de óbito do acusado. Após, vistas ao Ministério Público, para o que entender cabível. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Não vislumbro, no momento, os motivos ensejadores para decretar a prisão preventiva do acusado. Assim, concedo ao acusado o direito de recorrer da decisão de pronúncia em liberdade. P. R. I. Após o trânsito em julgado, voltem os autos para a preparação do júri. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.114. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000812-25.2019.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO WELLINGTON SILVA DE SOUSA
**Advogado(s):**
DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado FRANCISCO WELLINGTON SILVA DE SOUSA sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 17 de abril de 2020. Assim, determino a necessária a

suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.115. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000254-58.2016.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JAIRO DO NASCIMENTO GOMES
**Advogado(s):** NATAN ESIO RESENDE DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 16611)
DESPACHO Em face da certidão datada de 03 de fevereiro de 2020 dando conta que o DR. NATAN ESIO RESENDE DE ARAÚJO (OAB/PIAUÍ Nº 16611), advogado do réu JAIRO DO NASCIMENTO GOMES, fora intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais e, tendo transcorrido tal prazo sem nenhuma manifestação, aplico-lhe e multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265, do Código de Processo Penal), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias. Caso decorrido o prazo para pagamento da multa acima fixada, oficie-se à Procuradoria do Estado do Piauí com as peças necessárias para inscrição em dívida ativa. Intime-se pessoalmente o réu JAIRO DO NASCIMENTO GOMES para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado a fim de apresentar alegações finais, não havendo manifestação no prazo acima mencionado, nomeio a Defensoria Pública do Estado do Piauí para oferecê-la. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.116. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000823-25.2017.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
**Advogado(s):** ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAUÍ Nº 5795)
DECISÃO A Defesa interpôs recurso de apelação à vista da sentença proferida nos autos. Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual recebo o presente recurso apelatório com fulcro no art. 597 do CPP. Ao recorrido para, no prazo legal, contrarrazoar a apelação interposta. Ofertada as contrarrazões, sem recurso do Ministério Público, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 17 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.117. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001515-24.2017.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSÉ FRANCISCO MUNIZ DA SILVA
**Advogado(s):** AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8458)
SENTENÇA. DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão ministerial e condeno o acusado JOSÉ FRANCISCO MUNIZ DA SILVA, já qualificado na peça inaugural, como incurso no art. 155, do Código Penal; pelo que passo a dosar a reprimenda, com base nos arts. 59 e 68 do Código Penal. DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, o grau de desprezo frente ao bem jurídico tutelado, é normal do tipo. Não há elementos que desvalorem a sua conduta social ou os antecedentes. Não há elementos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias não fogem da normalidade. Não há comportamento negativo por parte da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes. Existem as atenuantes da confissão e da menoridade relativa (o acusado tinha 19 anos à época dos fatos, conforme documento acostado aos autos) , porém, deixo de valorá-las pois a pena já foi fixada no mínimo legal. TERCEIRA ETAPA. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual a pena fica fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos, tendo em vista a ausência de provas de boa situação financeira, devendo tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da cobrança legal da mesma, nos moldes do art. 51 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, devido à quantidade da pena aplicada. Em face da natureza do crime cometido, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 44 do Código Penal, a ser fixada quando da execução da pena. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. À vista da quantidade da pena aplicada, concedo ao apenado o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se às providências legais, entre as quais, a inclusão do nome dos acusados no ROL DOS CULPADOS, a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e aos cálculos das custas processuais. P. R. I. Após formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição. CAMPO MAIOR, 20 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.118. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001105-92.2019.8.18.0026
**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional
**Indiciante:** 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - 2º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Menor Infrator:** GUILHERME (MENOR)
**Advogado(s):**
DESPACHO-MANDADO
Designo a audiência de instrução, em continuação, para o dia 01 de setembro de 2020, às 11h30min, no Fórum local, para a oitiva da vítima BRUNA DOS SANTOS SILVA, devendo ser expedido mandado de condução coercitiva com as advertências pertinentes, mantendo os demais termos constantes da assentada de fl. 29. Intimações e diligências necessárias.

## 13.119. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000442-17.2017.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** DOMINGOS DA SILVA SOUSA
**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 10489)
SENTENÇA. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão ministerial e absolvo o acusado DOMINGOS DA SILVA SOUSA, já qualificado nos autos, nos termos do art. 386, III, do CPP. P. R I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. CAMPO MAIOR, 22 de abril de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

## 13.120. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000064-90.2019.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO, JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
**Advogado(s):** DANILO MENDES DE AMORIM(OAB/PIAUÍ Nº 10849), WELLINGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA(OAB/PIAUÍ Nº 13852)
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 26 / 10 / 2020, às 12 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 13.121. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000849-52.2019.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSE CARLOS BORGES DE SOUSA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº )
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 01 / 12 / 2020, às 9h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 13.122. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000974-20.2019.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº )
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 30 / 11 / 2020, às 11 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

## 13.123. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000926-95.2018.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JOÃO MARQUES LOPES PEREIRA
**Advogado(s):** ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11727), ROGERIO CARDOSO LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 16932)
DESPACHO-MANDADO
De início, merece nota que nesta fase não se apresenta robustamente espelhada nenhuma causa sustentada pela defesa do réu, a meu ver, possível de análise somente com oportunidade de produção de prova na instrução criminal. Também não há denúncia inepta, a considerar que essa peça contempla a narração dos fatos delituosos, espelhando data e local, elenca o delito com sua tipificação penal, discrimina o réu e lhe atribui ação infracional, além de individualizar a vítima e oferecer rol de testemunhas, em obediência ao comando normativo do art. 41 do Código de Processo Penal.
Dessa forma, mantenho o despacho que recebeu a denúncia, em face da fundamentação já exposta, uma vez que nesta fase não vislumbro nenhum requisito constante do art. 397 do Código de Processo Penal, não devendo o réu ser absolvido sumariamente, afastando-se as assertivas constantes da Defesa prévia supracitada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2020, às 09h30MIN, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem assim interrogatório do réu. Intime-se o réu, seus Advogados ou Defensores Públicos, testemunhas e notifique-se o Representante do Ministério Público. Observe a Secretaria da Vara que há duas testemunhas arroladas pela acusação a serem inquiridas que são Policiais Militares, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.

## 13.124. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0000677-47.2018.8.18.0026
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** CARLOS ANDRÉ DE JESUS
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº )
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 17 / 11 / 2020, às 11h30min, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado(s). Notifique-se o representante do Ministério Público. Observe a Secretaria da Vara que há duas testemunhas arroladas pela acusação a serem inquiridas que são Policiais Militares, devendo proceder a correta intimação destes, requisitando-os à autoridade superior.

## 13.125. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

**Processo nº** 0001144-89.2019.8.18.0026
**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional
**Requerente:** 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - 2º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** JOÃO MARCOS GOMES SALES
**Advogado(s):**
DESPACHO-MANDADO
Ante o teor da certidão da serventia da vara de 25.10.2019, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2020, às 10h30min, no fórum local. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se.

## 13.126. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0001434-20.2016.8.18.0088
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANTONIO FERREIRA DA SILVA SOUSA
**Advogado(s):** JAILTON LAVRADOR PIRES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4068)
**Réu:** CIELO S.A.
**Advogado(s):** JULIANA JÁCOME NOGUEIRA PIRES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 5116)
485, IV do CPC/2015. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente por RANIERE SANTOS SUCUPIRA, Juiz(a), em 21/04/2020, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 21 de abril de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

## 13.127. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000576-55.2015.8.18.0045
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCIENE DOS SANTOS, FRANCISCO SOARES DE SOUSA, NELIA ALEXANDRA DOS SANTOS VIEIRA
**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº )
SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver FRANCIENE DOS SANTOS em relação ao crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal e FRANCISCO SOARES DE SOUSA E NELIA ALEXANDRA DOS SANTOS VIEIRA em relação ao delito previsto no art. 180,"caput", todos qualificados na inicial, o que faço com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, por não existirem provas de terem os réus concorrido para a infração penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando baixa na distribuição e nos registros necessários. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registra no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

## 13.128. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000422-76.2011.8.18.0045
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO ARNALDO ROSA DE SOUSA
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Destarte, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO ARNALDO DE SOUSA ROSA, com relação ao tipo penal atribuído na denúncia (art. 129, §1º, I e II do CP), o que faço com esteio nas disposições do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este juízo. Ciência ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

## 13.129. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000346-81.2013.8.18.0045
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.
**Advogado(s):**
**Réu:** CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALCUNHA MOLE
**Advogado(s):** RONNEY IRLAN LIMA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 7649)
**SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de CLÁUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO quanto ao crime de lesão corporal de natureza grave - art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal-, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Advogado Réu e Promotor). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ"**

## 13.130. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000069-46.2005.8.18.0045
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Denunciado:** FRANCISCO ALVES DA SILVA
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, III, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO ALVES DA SILVA, quanto ao crime

previsto no art. 171 do CP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Advogados dos Réus e Promotor). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

## 13.131. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000546-59.2011.8.18.0045
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CARDOSO
**Advogado(s):**
SENTEÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI e 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO, QUANTO AO CRIME DO ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO RETROATIVA NO PRESENTE CASO. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Advogado Réu e Promotor). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

## 13.132. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000659-37.2016.8.18.0045
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANTONIO ANTONINO SOARES
**Advogado(s):** ALAN JHAIME SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 13070)
**Réu:** BANCO ITAÚ S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**Intimar a parte autora do retorno dos autos ao Juízo de origem, para requerer o que entender de direito, ficando advertido de que eventual cumprimento de sentença deve ser protocolado via Processo Judicial Eltrônico-PJE.**

## 13.133. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000659-37.2016.8.18.0045
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANTONIO ANTONINO SOARES
**Advogado(s):** ALAN JHAIME SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 13070)
**Réu:** BANCO ITAÚ S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Intimar a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valore referente às custas processuais, conforme boleto emitido, juntado aos autos.

## 13.134. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de COCAL)
**Processo nº** 0001050-52.2017.8.18.0046
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE COCAL/PI
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSÉ VIEIRA LIMA
**Advogado(s):** RAILSON FONTENELE RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11882)
**DESPACHO:** Intimar o advogado do réu para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar suas alegações finais.

## 13.135. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000464-77.2014.8.18.0027
**Classe:** Averiguação de Paternidade
**Requerente:** ANA CLARA FERREIRA NASCIMENTO, ALCILEIDE FERREIRA DOURADO
**Advogado(s):** SHEILA DE ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1786849)
**Requerido:** DIEGO SILVA DO MATOS
**Advogado(s):**
Ante o exposto, forte nas razões expendidas, **HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente, com fulcro no artigo 90 do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão do §3º do artigo 98 do CPC.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORRENTE, 20 de abril de 2020
**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**
**Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 13.136. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000474-87.2015.8.18.0027
**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
**Requerente:** ENZO CASTRO SANTOS NOGUEIRA, BIANCA CASTRO SANTOS
**Advogado(s):** FRANCISCO WELLINGTON SILVA LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 8349)
**Requerido:** HILSON CUNHA NOGUEIRA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, forte nas razões expendidas, **EXTINGO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso II, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CORRENTE, 20 de abril de 2020
**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**
**Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 13.137. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000374-35.2015.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** JOSÉ RENATO AMARAL
**Advogado(s):** DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10281)
**Réu:** AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.
**Advogado(s):**
Ante o exposto, forte nas razões expendidas, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos II e III, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
CORRENTE, 20 de abril de 2020
**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**
**Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 13.138. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000227-72.2016.8.18.0027
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** BANCO DO BRASIL S.A
**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
**Executado(a):** MIGUEL OMAR BARRETO RISSI
**Advogado(s):**
Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
CORRENTE, 20 de abril de 2020
**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**
**Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 13.139. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000216-14.2014.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** POÇOS BRASILIA LTDA, MARCELO SOARES DE SOUZA
**Advogado(s):** PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10119), DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10281)
**Réu:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS PIAUÍ, NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ
**Advogado(s):**
Ante o exposto, I**NDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
CORRENTE, 20 de abril de 2020
**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**
**Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 13.140. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000039-55.2011.8.18.0027
**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse
**Autor:** BANCO ITAULEASING S/A
**Advogado(s):** PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 5064)
**Requerido:** JUSSIANA RENI RODRIGUES SOUZA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, forte nas razões expendidas, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos II e III, do CPC.
Em razão da extinção, revogo a decisão liminar de fls. 29-31 em todos os seus termos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Expedientes necessários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
CORRENTE, 20 de abril de 2020
**VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA**
**Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE**

## 13.141. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000003-71.2015.8.18.0027
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**
**Réu:** RICARDO NUNES DOS SANTOS
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICADO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )
Ante o exposto, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal e nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RICARDO NUNES DOS SANTOS, nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico (artigo 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006).
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
CORRENTE, 20 de abril de 2020.
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 13.142. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000009-44.2016.8.18.0027
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** CARLOS CRUZ DE SOUZA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, DECRETO, pelo decurso do prazo prescricional, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de CARLOS CRUZ DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva do crime do artigo 147 do Código Penal, em conformidade com o artigo 107, IV, do referido diploma legal. Quanto ao crime do artigo 129, caput, do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado, na forma do artigo 386, I, do Código de Processo Penal.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
CORRENTE, 20 de abril de 2020.
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 13.143. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000375-59.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** WELYTON RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE GENTIO
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
TOTAL: **Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.144. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000991-25.2006.8.18.0119
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** JEAN MARCEL DE MIRANDA VIEIRA(OAB/PERNAMBUCO Nº -3940)
**Réu:** ALMERINDO NUNES
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.145. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000392-95.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** EUFRÔNIO DE ARAÚJO LOUZEIRO, MANOEL GIL LOUZEIRO
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
T**OTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.146. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0001055-93.2010.8.18.0119
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 196289)
**Réu:** ADALBERTO GERALDO ROCHA MASCARENHAS
**Advogado(s):**
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.147. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000435-32.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** ADERSON LUSTOSA LOUZEIRO
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.148. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000207-57.2011.8.18.0027
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Executado(a):** NILSON PEREIRA DA SILVA
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.149. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000366-97.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020

EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.150. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000065-55.2011.8.18.0091
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASILS/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
**Réu:** LOURIVAL LOPES DE OLIVEIRA
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.151. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000066-40.2011.8.18.0091
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASILS/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
**Réu:** LOURIVAL LOPES DE OLIVEIRA
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO**
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35**.
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.152. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000410-19.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** ADERSON LUSTOSA LOUZEIRO
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.153. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000013-13.2018.8.18.0027
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** SONOIRES RODRIGUES DANTAS
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICADO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )
Ante o exposto, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal e nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SONOIRES RODRIGUES DANTAS, nas penas dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito doméstico (artigos 147 e 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006).
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
CORRENTE, 22 de abril de 2020.
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 13.154. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000465-57.2017.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** IVANILDO BATISTA DE ALMEIDA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI(OAB/PIAUÍ Nº )
Ante o exposto, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal e nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR IVANILDO BATISTA DE ALMEIDA, nas penas do crime de lesão corporal no âmbito doméstico (artigo 129, §9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006).
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
CORRENTE, 22 de abril de 2020.
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE

## 13.155. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000513-26.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** LEOCADIO TORRES LOUZEIRO
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.156. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000109-97.2005.8.18.0119
**Classe:** Execução de Título Extrajudicial
**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Executado(a):** MARIO YOSHIHARO FUKUNDA
**Advogado(s):** JOAQUIM LUIZ DE ABREU(OAB/GOIÁS Nº 14047)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.157. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0001330-27.2010.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** CLAUTENES SANTANA LACERDA
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.158. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000203-20.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3490)
**Réu:** GERALDINO ROCHA PLÁCICO
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.159. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000514-11.2011.8.18.0027
**Classe:** Embargos de Declaração Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939/97)
**Réu:** LEOCADIO TORRES LOUZEIRO
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO**
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.160. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000202-35.2011.8.18.0027
**Classe:** Embargos de Declaração Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939/97)
**Réu:** JOSÉ LUSTOSA NOGUEIRA
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
CUSTAS DEVIDAS:
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.161. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000305-42.2011.8.18.0027
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAUÍ Nº 2939)
**Réu:** FILEMON DE CASTRO NOGUEIRA PARANAGUÁ
**Advogado(s):**
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
**CUSTAS DEVIDAS:**
Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R$ 88,21.
Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R$ 26.14.
**TOTAL: Valor: R$ 114,35.**
CORRENTE, 22 de abril de 2020
EDINEZIA DE OLIVEIRA LEMOS
Analista Judicial - Mat. nº 4150163

## 13.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)
**Processo nº** 0000901-58.2014.8.18.0047
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARIA DE LURDES DE SOUSA CAMPOS
**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
**Réu:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimar o advogado do retorno dos autos do processo, em epígrafe, advindo do Egrégio Tribunal Regional Federal 1a Região.

## 13.163. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000340-29.2017.8.18.0047
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** IDARLENE AMORIM DA SILVA
**Advogado(s):** ROBERTO PIRES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 5306)
**Réu:** MUNICIPIO DE CRISTINO CASTRO - PI
**Advogado(s):** ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5877)
SENTENÇA
3. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas e honorários a serem custeadas pela parte autora, estes últimos que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Por ser a parte demandante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, somente podendo ser exigidas caso a parte, nesse interregno, adquira capacidade para pagamento. Ultrapassado o lapso temporal sem o pagamento ou a modificação da capacidade financeira do(a) autor(a), reputo extintas essas obrigações, tudo nos termos do art. 98, parágrafo 3º, NCPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.
CRISTINO CASTRO, 20 de abril de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 13.164. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000183-56.2017.8.18.0047
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** THIAGO DIAS ARAUJO, T. DIAS ARAUJO-ME
**Advogado(s):** ROBERTO PIRES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 5306)
**Réu:** BANCO BRADESCO S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO
Com fundamento no artigo 26, § 7º da Lei n. 9.514/97, oficie-se ao Cartório de 1º Ofício de Bom Jesus PI para que este informe, no prazo de 10 dias, sobre a existência de averbação de alienação fiduciária do imóvel descrito às fls. 26, 41/44, e se houve alguma certificação da mora do demandante, Thiago Dias Araujo ou sua empresa, Thiago Dias Araujo ME, para com suas obrigações em relação à alienação fiduciária referente, bem como se existe averbação na matrícula do imóvel de consolidação da plena propriedade ao fiduciário, conforme determinado em decisão inicial.
Intimem-se as partes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se desejam produzir outras provas, justificando-as.
CRISTINO CASTRO, 20 de abril de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 13.165. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000456-35.2017.8.18.0047
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA - PI
**Advogado(s):** MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO(OAB/PIAUÍ Nº 9798), WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8570)
**Réu:** ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO PIAUÍ
**Advogado(s):** DÉCIO FREIRE(OAB/PIAUÍ Nº 7369-A)
SENTENÇA
3. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, no sentido de determinar que a requerida se abstenha de recusar a ligação de energia elétrica ou de suspender o fornecimento da energia elétrica no Ginásio Poliesportivo Municipal, localizado na Rua Raimundo Ricardo de Sousa, s/nº, Centro, Alvorada do Gurguéia - PI.
Custas e honorários a serem custeados pela parte requerida, estes últimos que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).
P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.
CRISTINO CASTRO, 20 de abril de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 13.166. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000703-79.2018.8.18.0047
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** OTACÍLIO PACÍFICO DE SOUSA
**Advogado(s):** JAYRO LACERDA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 6591)
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**Advogado(s):**
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, por não restar devidamente demonstrado o exercício da atividade rural, no período necessário à obtenção do benefício previdenciário pretendido.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R$500,00 (quinhentos reais), restando a exigibilidade suspensa em face da AJG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos com a devida baixa.
CRISTINO CASTRO, 20 de abril de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 13.167. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000031-96.2003.8.18.0047
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** ANTONIO MIGUEL PINHEIRO E SILVA
**Advogado(s):** INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1788)
**Réu:**
**Advogado(s):**
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321 § único e 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial, deixando de resolver o mérito do processo. Condeno a parte autora ( artigo 85 CPC) em custas, mas, em tempo, a concedo os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 98 do CPC, razão pois, que ficam as suas exigibilidades suspensas ( artigo 98, § 3º CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CRISTINO CASTRO, 20 de abril de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 13.168. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

**Processo nº** 0000150-95.2019.8.18.0047
**Classe:** Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
**Retificante:** MANOEL MESSIAS SIQUEIRA BRAGA
**Advogado(s):** AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8952)
**Réu:**
**Advogado(s):**
DESPACHO
Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado constíuido, para ciência/manifestação do ofício nº 140/2020 expedido pelo Banco Bradesco S.A que informa os saldos disponíveis nas contas bancárias de titularidade de MARIA DE LURDES SIQUEIRA.
CRISTINO CASTRO, 17 de abril de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

## 13.169. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
**Processo nº** 0000230-11.2017.8.18.0118
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** NEMESIO JOSÉ DOS SANTOS
**Advogado(s):** CAIO IATAN PADUA DE ALMEIDA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9415)
**SENTENÇA: III - DISPOSITIVO:** Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, absolvendo NEMÉSIO JOSÉ DOS SANTOS quanto aos fatos narrados na peça acusatória, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o órgão do Ministério Público e o réu pessoalmente, sendo o seu defensor por publicação oficial. Cumpra-se. ELESBÃO VELOSO, 18 de agosto de 2019. JOÃO DE CASTRO SILVA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO.

## 13.170. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000400-53.2018.8.18.0051
**Classe:** Incidente de Sanidade Mental
**Autor:** ERASMO FRANCISCO DA SILVA
**Advogado(s):** TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9835), KÊMERON MENDES FIALHO(OAB/PIAUÍ Nº 11244)
**Réu:**
**Advogado(s):**
**DECISÃO:** "[...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, a) homologo o laudo pericial, pelo que reconheço a semi-imputabilidade do acusado ERASMO FRANCISCO DA SILVA; b) determino o prosseguimento da ação penal nº 0000399-68.2018.8.18.0051 após a preclusão do presente decisum, e c) na forma do artigo 151 do CPP, nomeio a advogada TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA, inscrita na OAB/PI nº 9.835, para atuar também como curadora do acusado na mencionada ação penal".

## 13.171. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000925-74.2014.8.18.0051
**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional
**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Representado:** D. DOS S. S. (MENOR)
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** "[...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do ato infracional imputado ao então adolescente D. DOS S. S., nos termos do artigo 46, inciso V, da Lei nº 12.594/2012, e da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça".

## 13.172. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000888-13.2015.8.18.0051
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE FRONTEIRAS-PI
**Advogado(s):**
**Indiciado:** MIRELLA MARIA SILVA DE SOUZA
**Advogado(s):** FRANCISCA RAMOS RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 17397)
**DESPACHO:** "Conforme certificado nos autos, a defesa da ré foi devidamente intimada para apresentar os memoriais finais e deixou transcorrer

in albis o prazo. Embora essa situação seja passível de aplicação de multa por abandono de causa, conforme artigo 265, caput, do Código Processo Penal, deixo de aplicá-la, tendo em vista que, ainda que de maneira irregular, a advogada FRANCISCA RAMOS RODRIGUES (OAB/PI nº 173) comunicou previamente a este juízo a renúncia ao mandato a ela outorgado pela ré, por motivo de foro íntimo. Desabilite-se, deste processo, a referida causídica. Intime-se pessoalmente a ré para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente suas alegações finais, advertindo-a de que se não o fizer nesse prazo, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa. Transcorrido in albis o prazo estabelecido ou não sendo a ré localizada no endereço constante dos autos, vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar os memoriais finais da ré, no prazo de 10 (dez) dias (art. 128, I, LC nº 80/1994 que instituiu prazo em dobro para os membros da Defensoria Pública). Apresentados os memoriais finais, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência (processo inserido na Meta 2 do CNJ). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 13.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000005-57.2001.8.18.0051
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Indiciado:** ANTONIO DA ROCHA LEAL, CONSTANCIO DA ROCHA LEAL, CÍCERO FERNANDES DE ALENCAR, CARLOS GEORGE LUZ
**Advogado(s):** MANOEL FIRMINO DE ALMONDES(OAB/PIAUÍ Nº 1470)
**DESPACHO:** "Tendo em vista que o réu CONSTÂNCIO DA ROCHA LEAL não foi localizado no endereço constante nos autos e a sua defesa, intimada, não ofereceu seu atual paradeiro, na forma prevista no artigo 367 do Código de Processo Penal, dou prosseguimento ao feito sem a sua presença. Sendo assim, intime-se o Ministério Público, por remessa dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer diligências a que se refere o artigo 402 do CPP ou para oferecer suas alegações finais, em forma de memoriais, e, em seguida, para os mesmos fim e prazo, intimem-se, sucessivamente, as defesas dos réus (intimação no DJE, se defensor constituído, ou remessa dos autos, se DPE). Caso as partes requeiram diligências, façam-se os autos imediatamente conclusos para despacho. Se oferecidas as alegações finais pela acusação e defesa, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência (Meta 2 do CNJ). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 13.174. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000056-58.2007.8.18.0051
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE FRONTEIRAS-PI
**Advogado(s):**
**Réu:** RONALDO PAES DE SANTANA, WANDERLÂNDIO VICENTE DA SILVA, FRANCISCO HERMES DA SILVA
**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11956), FRANCISCA RAMOS RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 17397), MANOEL JURACI BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 8822-A), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1289)
**DESPACHO:** "Conforme informado pelo Ministério Público, apenas a acusação e a defesa do réu RONALDO PAIS DE SANTANA apresentaram os memoriais finais. Dessa forma, intimem-se, sucessivamente, as defesas dos réus FRANCISCO HERMES DA SILVA e WANDERLÂNDIO VICENTE DA SILVA (intimação no DJE, se defensor constituído, ou remessa dos autos, se DPE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais de seus respectivos constituintes, **ficando advertidos, os causídicos, de que o não atendimento à presente determinação poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal**. Na hipótese de transcurso in albis do prazo, intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para que, caso queira(m), no prazo de 05 (cinco) dias, constitua(m) novo advogado e apresente(m) as alegações finais, advertindo-o(s) de que se não o fizer nesse prazo, fica nomeada desde já a Defensoria Pública para patrocinar a sua defesa. Cumpridas as determinações acima e ainda vencido os prazos estabelecidos em branco ou não sendo o(s) réu(s) localizado(s) no endereço constante dos autos, vista dos autos à Defensoria Pública para apresentar os memoriais finais do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias (art. 128, I, LC nº 80/1994 que instituiu prazo em dobro para os membros da Defensoria Pública). Apresentados os memoriais finais, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência (processo inserido na Meta 2 do CNJ). Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado".

## 13.175. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000040-50.2020.8.18.0051
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRONTEIRAS - PI
**Advogado(s):**
**Réu:** MICHAEL DE SOUSA
**Advogado(s):** TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9835)
**DESPACHO**
Diante da calamidade mundial relacionada ao coronavírus, mostra-se prudente a realização de atos processuais de maneira remota, como, inclusive, orientam as Resoluções 313 e 314/2020 e a Recomendação nº 62/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça. Também nesse rumo, o art. 185, § 2º, (interrogatório do réu preso por videoconferência) e o art. 222, § 3º (oitiva de testemunha por meio de videoconferência), ambos do Código de Processo Penal.
Nessas circunstâncias, designo o dia **12/05/2020, às 9h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo. Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real a ser acessada por meio do link https://m.teamlink.co/5903247098 (ID da reunião 5903247098), disponibilizado no momento do ato e aberto a todos os interessados, ressalvados os casos de sigilo legal.
Adotem-se as seguintes providências:
a) Contate-se o responsável pelo estabelecimento prisional onde está detido o réu, para que providencie os meios necessários à participação no ato, especialmente computador, câmera, microfone, internet e telefone para o recebimento de ligações, de tudo certificando nos autos. A eventual alegação de impossibilidade por parte do gestor da unidade deverá ser imediatamente comunicada a este juízo para análise tempestiva das soluções viáveis.
b) O termo de audiência será lavrado sob o acompanhamento das partes (visualmente ou mediante leitura registrada em vídeo) e sua via física será assinada apenas pelo servidor encarregado da lavratura, que lhe conferirá fé.
c) Intimem-se as partes com, no mínimo, 10 dias de antecedência, prazo em que poderão sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões (art. 185, § 3º, do CPP). Fica facultada (apesar de não recomendada) a participação das dependências do Fórum àqueles que tiverem interesse. Os defensores poderão atuar no presídio (junto ao réu preso), no Fórum ou em qualquer outro lugar que entenda ser oportuno, mediante acesso pelo link acima indicado, garantindo-se sempre o direito de entrevista reservada com seu constituinte/assistido e anterior ao interrogatório, ainda que mediante contato telefônico privado.
d) As testemunhas e demais pessoas que deverão ser ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia

e horário acima indicados, da seguinte forma:
d.1. Os policiais militares serão requisitados à autoridade superior, mediante ofício requisitório remetido da maneira mais célere possível, inclusive por meio eletrônico, desde que se confirme nos autos a remessa.
d.2. As testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizado por analogia).
d.3. A intimação das demais pessoas que devam comparecer à audiência deverá se dar preferencialmente por telefone, meio idôneo admitido pelo art. 370, § 2º, do CPP, lavrando-se certidão nos autos. As testemunhas deverão ser advertidas de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP.
d.4. Somente se impossível a comunicação pelos meios acima, a intimação deverá se dar por mandado.
d.5. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência.
Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado.
**Thiago Coutinho de Oliveira**
**Juiz de Direito**

## 13.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000172-22.2011.8.18.0052
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** ALIOMAR VELEDA, EDIZAN RIBEIRO DE FARIAS VELEDA
**Advogado(s):** WALACE BANDEIRA LUSTOSA(OAB/PIAUÍ Nº 7563)
Vistos etc., Ante o possível fim do período de prova da suspensão condicional do processo, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Após, concluso para novas deliberações. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.177. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000032-07.2019.8.18.0052
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Indiciante:** DELEGADO DE POLICIA DO 7º BATALHÃO SANTA FILOMENA - PI.
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** LARISSA NUNES DE ANDRADE
**Advogado(s):**
E, considerando a constituição de Defesa com pedido de nova tentativa de conciliação (documentos juntados em 15.02.2020), DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Após, concluso para novas deliberações. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000050-67.2015.8.18.0052
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO VANILDO LIMA
**Advogado(s):** WALACE BANDEIRA LUSTOSA(OAB/PIAUÍ Nº 7563)
Vistos., Cumpra-se a diligência do Ministério Público deferida em audiência de instrução (realizada no dia 23.01.2018). Após, concluso. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000157-27.2012.8.18.0114
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** LEIDIANE NUNES PEREIRA, MARLEIDE NUNES PEREIRA
**Advogado(s):**
Isto posto, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público, para requerer e/ou apresentar diligência(s), na tentativa de localização das acusadas. Após, concluso para novas deliberações. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000351-09.2018.8.18.0052
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** KAIZIO MICAEZIO VIEIRA DOS SANTOS, SERGIO MARTINS NUNES
**Advogado(s):** BRUNO DA SILVA DIAS SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 13770)
Determino ao Oficial de Justiça que ao proceder a intimação indaque ao réu se dispõe de recursos para constituir advogado, ou se necessita que lhe seja nomeada a Defensoria Pública. Faça constar tal recomendação em todos os mandados de citação, notificação ou intimação de réu para constituir advogado. Gilbués (PI), 21 de abril de 2020. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

## 13.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000021-86.2014.8.18.0105
**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
**Indiciante:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Indiciado:** SALVADOR BARBOSA DOS REIS

**Advogado(s):**
Isto posto, com base no delineado acima, DETERMINO a remessa dos autos ao membro do Ministério Público oficiante neste juízo, para análise e, se for o caso, dar ou não seguimento à marcha processual. Cumpra-se com urgência. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.182. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000284-54.2012.8.18.0052
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO CAVALCANTE
**Advogado(s):**
**Isto posto, com base no delineado acima, DETERMINO a remessa dos autos ao membro do Ministério Público oficiante neste juízo, para análise e, se for o caso, dar ou não seguimento à marcha processual. Cumpra-se com urgência. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS**

## 13.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000007-51.2009.8.18.0114
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ALZENAN HONÓRIO RIBEIRO
**Advogado(s):**
Isto posto, com base no delineado acima, DETERMINO a remessa dos autos ao membro do Ministério Público oficiante neste juízo, para análise e, se for o caso, dar ou não seguimento à marcha processual. Cumpra-se com urgência. GILBUÉS, 20 de abril de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.184. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000045-06.2019.8.18.0052
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** VINICIOS MARTINS RODRIGUES
**Advogado(s):**
Isto posto, DETERMINO a transferência dos valores provenientes destes autos (BANCO DO BRASIL S/A, AG. 2234, CONTA 99747159-X, VARA ÚNICA DE GILBUÉS) para conta bancária (AG. 4025, OPERAÇÃO 040, CONTA 1502019-0 - CAIXA ECONÔMICA) de titularidade da Vara de Execuções Penais da Comarca de Tersina-PI. Cumpra-se com URGÊNCIA. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

## 13.185. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

**Processo nº** 0000294-25.2017.8.18.0052
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** RONICLEY VELEDA RODRIGUES
**Advogado(s):**
**determino sua intimação pessoal para responder à acusação no prazo de 10 dias (art. 366 e 366-A, todos do CPP). Advirta-se que transcorrido in albis o r. prazo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública. DETERMINO ao Oficial de Justiça que ao proceder a intimação indague o réu se ele dispõe de recursos para constituir advogado, ou se necessita que lhe seja nomeada a Defensoria Pública, consignando-se a resposta na certidão. Faça constar tal recomendação em todos os mandados de citação, notificação ou intimação de réu para constituir advogado. Cumpra-se com URGÊNCIA. Gilbués (PI), 21 de abril de 2020. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués**

## 13.186. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE INHUMA

**Processo nº** 0000319-95.2018.8.18.0054
**Classe:** Insanidade Mental do Acusado
**Requerente:** AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Requerido:** JOSIANO DE CARVALHO
**Advogado(s):** GLÁUCIA SANTOS RODRIGUES(OAB/PERNAMBUCO Nº 40148)
De acordo com o art. 5º da Portaria n° 005/2018, intima-se o curador para no prazo de 10 dias formular os quesitos que entender pertinentes.

## 13.187. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

**PROCESSO Nº:** 0000514-17.2017.8.18.0054
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Réu:** FRANCIONE PEREIRA DE SOUSA
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. EXPEDITO COSTA JÚNIOR, Juiz de Direito desta cidade e comarca de INHUMA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCIONE PEREIRA DE SOUSA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser

decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de INHUMA, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2020 (22/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**EXPEDITO COSTA JÚNIOR**
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de INHUMA

## 13.188. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

**Processo nº** 0000133-11.2016.8.18.0097
**Classe:** Cumprimento de sentença
**Autor:** JOSUE ALVES DE SOUSA
**Advogado(s):** ISRAELLA MAYARA DE MOURA ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 9648)
**Réu:** BANCO ITAU BMG S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**Vistos, Ante a concordância com os valores depositados pelo banco requerido em 06 de dezembro de 2019, DDetermino assim seja expedido o competente Alvará Judicial do valor de R$ 6.083.94 (seis mil oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) junto com a devida correção monetária no banco do Brasil para a parte autora. Ressalto que, nos termos do Ofício-Circular Nº 85/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPI, deverá ser intimado o(a) advogado(a) do(s) requerente(s) para em 05 (cinco) dias apresentar conta para que seja realizada a transferência dos valores do Banco do Brasil para os benefíciarios, podendo, inclusive, ser a conta do próprio advogado(a) , devido aos poderes específicos que este possui com os autores. Após devidamente apresentada a conta para transferência, que deverá inclusive estar no Alvará Judicial, devera este ser assinado eletronicamente por este Juizo e enviado para o Banco do Brasil através do e-mail: age0254@bb.com.br junto com Ofício expedido pelo servidor responsável e assinado eletronicamente por esta magistrada através do e-mail funcional da secretaria deste Juízo, , conforme determinação da douta Corregedoria de Justiça Cumprase.**

## 13.189. EDITAL - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(Vara Única de ITAINÓPOLIS)
**Processo nº** 0000259-08.2007.8.18.0055
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** INACIO RAIMUNDO DE MORAES
**Advogado(s):** GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)
**SENTENÇA:** "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER INÁCIO RAIMUNDO DE MORAES, preteritamente qualificado, quanto aos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 5º , inciso LVII, da CF c/c art.386, inciso III, do CPP. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando o Escrivão as medidas inerentes ao seu mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Itainópolis,14 de outubro de 2019. Dra. MARIANA MARINHO MACHADO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis-PI." Aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte (2020). Eu, MARIA MEDIANEIRA LUZ MARTINS, Analista Judicial da Vara Única, digitei e subscrevi.

## 13.190. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000006-67.2014.8.18.0057
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Indiciado:** JOSE HÉLIO DE SOUSA CARVALHO
**Advogado(s):**
DESPACHO: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.191. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000209-68.2010.8.18.0057
**Classe:** Impugnação ao Valor da Causa Cível
**Autor:** AFONSO FEITOSA REIS
**Advogado(s):** ARISSON COUTINHO REIS (OAB/PERNAMBUCO Nº 15446)
**Réu:** JOÃO CARLOS DE CARVALHO
**Advogado(s):**
DESPACHO: "Considerando a data de ajuizamento da ação (2010) e do último ato praticado pelo autor (2016), intimem-o, via causídico, para informar se ainda possui interesse no feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO. Cumpra-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.192. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000426-72.2014.8.18.0057
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI
**Autor do fato:** JAERTY GLEIDSON SANTANA
**Advogado(s): FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES (OAB/PIAUÍ Nº 1563)**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.193. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000601-61.2017.8.18.0057
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Autor do fato:** RODRIGO SANTANA DA COSTA
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do todo o exposto, extingo o presente feito, por ausência das condições mínimas de prosseguimento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.194. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000394-91.2019.8.18.0057
**Classe:** Inquérito Policial
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI
**Indiciado:** ADALBERTO DA SILVA RIBEIRO
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.195. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000464-79.2017.8.18.0057
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Réu:** RÔMULO ELSON DE SOUSA, VULGO "ROMIM"
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, RECONHEÇO o instituto da prescrição do crime do art. 28 da Lei 13.343/2006, e DECLARO extinta a punibilidade de RÔMULO ELSON DE SOUSA, VULGO "ROMIM", com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.196. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000100-54.2010.8.18.0057
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):** FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES (OAB/PIAUÍ Nº 1563/85); FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E SOUSA (OAB/PIAUÍ Nº 21919).
**Réu:** LUCIANO LUIS DA SILVA
SENTENÇA: "Assim, em consonância com o parecer Ministerial Destarte, DECLARO extinta a punibilidade do acusado, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.197. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000368-93.2019.8.18.0057
**Classe:** Inquérito Policial
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI
**Indiciado:** LUIZ DA SILVA DE SOUSA
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, VI, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.198. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000045-88.2019.8.18.0057
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Autor do fato:** J. M. DE S.
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Estando devidamente cumpridos os requisitos materiais e formais, e sendo o menor coberto pela possibilidade do beneficio da remissão, HOMOLOGO a Remissão, nos termos suscitado pelo órgão ministerial. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.199. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000419-07.2019.8.18.0057
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI
**Indiciado:** JOSIVALDO DA SANTANA GOMES
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.200. DECISÃO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000662-53.2016.8.18.0057

**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
**Advogado(s):** VIDAL GENTIL DANTAS (OAB/PIAUÍ Nº 99-B); MARIA DAS GRAÇAS DE ALENCAR (OAB/PIAUÍ Nº 10665)
**Réu:** BRAZ JOÃO DE CARVALHO
**Advogado(s):**
DECISÃO: "INTIME-SE a parte apelada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1.010, § 2º, CPC). Após, com ou sem contrarrazões, REMETAM-SE ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para apreciação e julgamento do presente recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010. § 3º, CPC). Diligencie-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.201. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000338-63.2016.8.18.0057
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Autor do fato:** MARIA JOSÉ DOS SANTOS
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.202. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000069-19.2019.8.18.0057
**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional
**Menor Infrator:** MICHELLE DE ARAÚJO VELOSO, WILLIAN DE ARAÚJO VELOSO
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 115, 107, inciso IV, e 109, VI, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do indiciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.203. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000032-89.2019.8.18.0057
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI
**Advogado(s):**
**Indiciado:** JAIRO COSTA CARVALHO, JADER COSTA CARVALHO
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.204. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000346-35.2019.8.18.0057
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA 13º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - JAICÓS - PI
**Indiciado:** A APURAR
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, V, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor do denunciado . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 21 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.205. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000004-97.2014.8.18.0057
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
**Réu:** REINILDO LEAL RIBEIRO
**Advogado(s):**
SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos , 107, inciso IV, e 109, IV, do Código Penal Brasileiro e artigo 61, do Código de Processo Penal em favor de denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. JAICÓS, 22 de abril de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

## 13.206. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**Processo nº** 0000145-82.2015.8.18.0057
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** JOSEFA GALDINA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
**Advogado(s):** DANILO BAIAO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5963), LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751-A)
**Réu:** BANCO GE CAPITAL S.A
**Advogado(s):** RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)
Ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as

partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
JAICÓS, 22 de abril de 2020
TATIANY TELES SILVA
Cedido Prefeitura - 37.183

## 13.207. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001529-03.2017.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** BERNARDA MARIA DA CONCEIÇÃO
**Advogado(s):** VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11937)
**Réu:** BANCO PANAMERICANO
**Advogado(s):** FELICIANO LYRA MOURA(OAB/PERNAMBUCO Nº 21714)
**DESPACHO:** De ordem do MM Juiz, intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários da conta-corrente, poupança de titularidade do autor ou qualquer outra conta de titularidade do Requerente, em relação ao mês em que ocorreu o primeiro desconto supostamente indevido e aos dois meses anteriores.

## 13.208. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**PROCESSO Nº:** 0000261-74.2018.8.18.0060
**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:**
**Indiciado:** RAIMUNDO PIO FONTENELE FILHO
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias**

O Dr. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de LUZILÂNDIA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RAIMUNDO PIO FONTENELE FILHO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2020 (22/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA

## 13.209. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001014-02.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)
**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/MARANHÃO Nº 11812-A)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Sem custas e honorários por conta do rito."

## 13.210. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001443-66.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES COSTA
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BMG S.A
**Advogado(s):** HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11962)
**SENTENÇA:** " ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nostermos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por conta do rito."

## 13.211. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001049-59.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** JOANA LOPES RAMOS
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO FICSA S/A
**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
**SENTENÇA:** "Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil.Sem custas e honorários por conta do rito."

## 13.212. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001433-22.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** MARIA DA SILVA LIMA
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil.Sem custas e honorários por conta do rito.

## 13.213. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001224-53.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** MARIA DOS SANTOS ARAGÃO
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)
**Advogado(s):** RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Sem custas e honorários, por conta do rito."

## 13.214. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000672-25.2015.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** MARIA RODRIGUES NETA
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)
**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.215. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001028-83.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** ANTONIO CARNEIRO FILHO
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO SANTANDER S/A
**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9499)
**SENTENÇA:** "Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Sem custas e honorários por conta do rito."

## 13.216. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000102-93.2020.8.18.0050
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Representante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO CLEITON GOMES DINIZ
**Advogado(s):**
**DECISÃO:** Isto POSTO, em consonância com o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, indefiro os pedidos e MANTENHO a prisão preventiva de ANTONIO CLEITON GOMES DINIZ como garantia da ordem pública, com fulcro no artigo 312 e 313 do CPP.

## 13.217. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000705-78.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** FRANCISCA MARIA DA CUNHA
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.218. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001194-18.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)
**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUÍ Nº 13278)

**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.219. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000081-58.2018.8.18.0060
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** ADNILSON MONTEIRO MORAES
**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 9209)
**DESPACHO:** Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

## 13.220. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001066-32.2015.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** SEBASTIÃO AUGUSTO PEREIRA
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BMG S.A
**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.221. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000259-22.2009.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** RAIMUNDO VIANA NETO
**Advogado(s):** MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 190-B)
**Réu:** RAIMUNDO FRANKLIM DE OLIVEIRA
**Advogado(s):** FRANCISCO DE SOUSA LIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1263)
**DESPACHO:** Aberta a audiência, diante da ausência da parte autora, a pedido do réu, o MM. Juiz determinou a intimação da demandante para dizer no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito.

## 13.222. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001162-13.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** MARIA DE AGUIAR CRUZ
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)
**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAUÍ Nº 13278)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de ProcessoCivil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.223. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001835-06.2016.8.18.0060
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
**Advogado(s):** GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)
**DESPACHO:** Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais. Cumpra-se.

## 13.224. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000060-82.2018.8.18.0060
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Indiciado:** FRANCISCO SILVA COSTA
**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11005), JOSE WAGNER DA COSTA DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 15838), GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)
**DESPACHO:** Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais.

## 13.225. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000998-82.2015.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** SANÇÃO ROCHA DA SILVA
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BCV S/A ( SCHAHIN) S/A
**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.226. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001165-65.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** MARIA DAS DORES DE ARAÚJO
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)
**Advogado(s):** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.227. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001008-68.2011.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FORTUNATO LOPES DA CRUZ
**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 7128/09), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5963)
**Réu:** BANCO BMG S/A
**Advogado(s):** MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203-A), HAMILTON COELHO RESENDE FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 4165)
**DESPACHO:** Intime-se a parte recorrida para, apresentar contrarrazões no prazo legal.

## 13.228. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000988-77.2011.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANGELICA MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA
**Advogado(s):** LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 7128/09), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5963)
**Réu:** BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
**Advogado(s):** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202-A), MARCEL MORAES SCHIEFER(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 142897), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 95502), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 128341)
**DESPACHO:** Intime-se a parte recorrida para, apresentar contrarrazões no prazo legal.

## 13.229. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0000674-58.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO BRADESCO S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**SENTENÇA:** " Diante do exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito,pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.230. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001170-87.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** BALBINA MARIA DA CONCEIÇÃO
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
**SENTENÇA:** " ISTO POSTO, com fulcro no parágrafo único do artigo 321, inciso IV do art.330 e inciso I do art. 485, todos do Novo Código de Processo Civil, este juízo julga pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.231. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001097-18.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** CESARINA SOUSA VASCONCELOS
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**SENTENÇA:** " ISTO POSTO, com fulcro no parágrafo único do artigo 321, inciso IV do art.330 e inciso I do art. 485, todos do Novo Código de Processo Civil, este juízo julga pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.232. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
**Processo nº** 0001146-59.2016.8.18.0060
**Classe:** Procedimento Sumário
**Autor:** RAIMUNDA DE JESUS CRUZ
**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
**Réu:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A
**Advogado(s):** FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
**SENTENÇA:** " ISTO POSTO, com fulcro no parágrafo único do artigo 321, inciso IV do art.330 e inciso I do art. 485, todos do Novo Código de Processo Civil, este juízo julga pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em R$ 500,00(quinhentos reais), que ficaram suspensos enquanto perdurar a miserabilidade a teor do art.98, §3º, do CPC."

## 13.233. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
**Processo nº** 0000064-98.2010.8.18.0093
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO CESAR MENESES MOURA
**Advogado(s):** EDIVAM FONSECA GUERRA(OAB/PIAUÍ Nº 1292), EUGÊNIO PARAGUASSÚ MARTINS GUERRA(OAB/PIAUÍ Nº 6430), TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
**DECISÃO:** DISPOSITIVO: Sendo assim, relevantes os fundamentos pelos quais se impôs a multa prevista no art. 265 do CPP, defiro parcialmente o pedido de reconsideração, apenas para excluir a multa imposta à Eugênio Paraguassu Martins Guerra, mantendo a multa outrora imposta à Tarcísio Rocha de Araújo e Edivam Fonseca Guerra, mas, em razão do princípio da proporcionalidade e considerando que ambos agiam em conjunto para a defesa do réu, reduzo a sanção ao valor de 10 (dez) salários mínimo a ser repartido igualmente entre ambos os causídicos. Oficie-se à OAB, dando-lhe ciência do ocorrido, para adoção das providências que entender cabíveis. Intimem-se. Exclua-se do caderno processual o advogado Tarcísio Rocha de Araújo, ante a renúncia apresentada e apesar de não comprovada a comunicação ao réu, uma vez que representado por outros patronos, na forma do § 2º do art. 112 do CPC. Após, venham os autos conclusos para designação da sessão para julgamento perante o Tribunal Popular do Júri. MANOEL EMÍDIO, 3 de abril de 2020.

## 13.234. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000005-11.2018.8.18.0100
**Classe:** Busca e Apreensão Infância e Juventude
**Autor:** CRISTIANO JOSÉ DE SOUSA
**Advogado(s):** MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
**Réu:** SHIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS
**Advogado(s):**
O presente feito está sem qualquer movimentação há mais de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da parte autora que, apesar de devidamente intimada, não pugnou pela sua continuidade.
Comprovado o abandono do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do CPC.
Sem custas.
P. R. I.
MANOEL EMÍDIO, 22 de abril de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 13.235. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000331-31.2014.8.18.0093
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** IRACEMA BARROS BRITO ALMEIDA
**Advogado(s):** FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedentes os pedidos.
Custas finais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
P. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas da lei.
MANOEL EMÍDIO, 22 de abril de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 13.236. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000592-96.2019.8.18.0100
**Classe:** Divórcio Consensual
**Autor:** ROGÉRIO RODIRUGES DUARTE, MARIA DA GUIA DOS SANTOS SOUSA
**Advogado(s):** ITALO DE FREITAS MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 16112)
**Réu:**

**Advogado(s):**
DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
MANOEL EMÍDIO, 22 de abril de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 13.237. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000060-75.2016.8.18.0085
**Classe:** Ação de Alimentos
**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, J.L.V. MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CAMILA VELOSO DA SILVA
**Advogado(s):**
**Requerido:** DYEGO DA CRUZ ALVES
**Advogado(s):**
Ante o exposto, extingo a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Após o trânsito, arquive-se e demais cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 22 de abril de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 13.238. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)
**Processo nº** 0000349-17.2017.8.18.0103
**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** RONALDO ARAÚJO MACHADO
**Advogado(s):** VINICIUS AZEVEDO DE LIMA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 61383)
**DESPACHO:** (...) redesignou a audiência para o dia **16 de junho de 2020, às 9:00 horas** (...)

## 13.239. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000013-04.2001.8.18.0061
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** HELVIDIO MEDEIROS FILHO, MARIA DOS REMEDIOS REBELO MEDEIROS
**Advogado(s):** ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 2845), EDSON VIEIRA ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 3285)
**Réu:** RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECY JOSE DOS REIS, JOSE JUSTINO, ANTONIO DOS SANTOS, EDMAR, MARIA, HENRIQUE, PAULO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ CANDIDO
**Advogado(s):**
Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, INCONTINENTI, REVOGADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas recolhidas às fls.19/20. Expedientes necessários.

## 13.240. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000055-96.2014.8.18.0061
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** JOSÉ NONATO DE SOUSA CASTRO E OUTROS, MINISTERIO PÚBLICO
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA GOMES
**Advogado(s):**
Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO MÁRCIO DE OLIVEIRA GOMES, nos termos do art. 107, IV, do CP, em relação ao crime apurado nestes autos. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários

## 13.241. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000004-76.2000.8.18.0061
**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse
**Autor:** JOSE ALVES DAS CHAGAS, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, RITA DE SOUSA SILVA, MARIA RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃOOLIVEIRA DA SILVA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, VALDECI DA SILVA SANTOS
**Advogado(s):**
**Requerido:** HELVIDIO MEDEIROS FILHO
**Advogado(s):**
Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, INCONTINENTI, REVOGADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas a cargo da parte requrente. Expedientes necessários

## 13.242. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000445-61.2017.8.18.0061
**Classe:** Boletim de Ocorrência Circunstanciada

**Autor:**
**Advogado(s):**
**Menor Infrator:** FRANCISCO DE SOUSA XAVIER
**Advogado(s):**
Ante o acima exposto, com fulcro nos dispositivos acima citados, extingo o presente feito, restando, por via de consequência, extinta a punibilidade referente à conduta apurada nestes autos. Adotem-se os atos necessários. Decorrido in albis o respectivo prazo recursal, arquivem-se os autos,observadas as formalidades de estilo.

## 13.243. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000200-60.2011.8.18.0061
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** CLEIDE MARIA MACHADO COELHO, ADALGISA FERREIRA RESENDE, CLEITON MACHADO COELHO, FABIANA MACHADO COELHO, FERNANDO MACHADO COELHO
**Advogado(s):** DANILLO COELHO PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 6611)
**Inventariado:** ESPOLIO DE EDSON MACHADO COELHO
**Advogado(s):**
Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, INCONTINENTI, REVOGADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas, em face da gratuidade inicialmente concedida. Expedientes necessários.

## 13.244. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000034-96.2009.8.18.0061
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** BERNARDINO JOSÉ TAVARES, MARIA VIEIRA TAVARES, FRANCISCA VIEIRA TAVARES, ANA TAVARES DE JESUS, JOSÉ VIEIRA TAVARES, RAIMUNDO TAVARES, ANTONIO JOSÉ TAVARES, MARIANO VIEIRA TAVARES, FRANCISCA TAVARES DE JESUS PEREIRA, RAIMUNDA DO NASCIMENTO CARDOSO, MANOEL VIEIRA TAVARES
**Advogado(s):** WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 5457)
**Inventariado:** ESPÓLIO DE LUIZA VIEIRA TAVARES, ESPÓLIO DE GUILHERME JOSÉ TAVARES
**Advogado(s):**
Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, IN CONTINENTI, REVOGADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas recolhidas à fl. 52. Expedientes necessários.

## 13.245. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000139-29.2016.8.18.0061
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARIA DA CONCEIÇÂO SALES, RENATO SALES FERREIRA
**Advogado(s):** FLORISA TERESINHA BARBOSA LACERDA(OAB/PIAUÍ Nº 9553)
**Réu:** JOAQUIM FERREIRA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, homologo por sentença a manifestação de vontade exteriorizada pela parte autora, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas em face do rito adotado (Lei n. 9.099/95).Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na respectiva distribuição. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, INCONTINENTI, REVOGADAS. Expedientes necessários.

## 13.246. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000032-48.2017.8.18.0061
**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse
**Autor:** O MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES - PI
**Advogado(s):** NILSON VIEIRA BARROS FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11052)
**Requerido:** ATUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL
**Advogado(s):**
Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, INCONTINENTI, REVOGADAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

## 13.247. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000013-42.2017.8.18.0061
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** O MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES - PI
**Advogado(s):** ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO(OAB/PIAUÍ Nº 10531)
**Réu:** A CAMARA DE MGUEL ALVES
**Advogado(s):**
Ante o exposto, ao tempo em que indefiro a petição inicial, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, I c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 13.248. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000301-63.2012.8.18.0061
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI

**Advogado(s):** ANTONIO JOSE VIANA GOMES (OAB/PIAUÍ Nº 3530)
**Réu:** CEPISA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A
**Advogado(s):** DECIO FREIRE(OAB/PIAUÍ Nº 7369-A)
Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas.DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EVENTUALMENTE PROFERIDAS NO CURSO DESTE PROCESSO, UMA VEZ PROFERIDA A PRESENTE SENTENÇA, FICAM, INCONTINENTI, REVOGADAS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

## 13.249. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)
**Processo nº** 0000013-86.2010.8.18.0061
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARIA DAS GRACAS ARAUJO CARNEIRO
**Advogado(s):** WANDERSON CASTRO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4111)
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
**Advogado(s):**
**DECISÃO:** Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado via DJE, para se manifestar no prazo de dez dias, tendo em vista o retorno do feito da segunda instancia e o teor do acórdão retro, já transitado em julgado, devendo adotar as medidas processuais pertinentes, sob pena de arquivamento provisório...

## 13.250. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

**Processo nº** 0000246-70.2018.8.18.0104
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** JAILSON DE SOUSA SANTOS
**Advogado(s):** JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2883), SARAH CAVALCA SOBREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 11804)
Diante de todo o exposto: a) Reconheço o abandono processual praticado pelos advogados Dr. JOSÉ PEDRO SOBREIRA FILHO (OAB-PI nº. 2883) e Dra. SARAH CAVALCA SOBREIRA (OAB/PI 11.804) e, diante disso, aplico a multa mínima de 10 (dez) salário mínimos, na forma do art. 265, caput, do Código de Processo Penal; b) Determino a intimação pessoal do réu Jailson de Sousa Santos para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado e após, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal; c) Caso superado o prazo concedido ao réu sem que este constitua novo advogado, determino vista dos autos à Defensoria Pública Estadual para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 caput e 396-A, §2º do Código de Processo Penal. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, 20 de abril de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

## 13.251. EDITAL - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Núcleo de Plantão de Picos de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS)
**Processo nº** 0000477-51.2020.8.18.0032
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - 13º DRPC DE JAICÓS - PI
**Advogado(s):**
**Requerido:** FRANCIVANDO FRANCISCO DOS SANTOS
**Advogado(s):** JESUALDO LEAL SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13947)
**DECISÃO:**
Ante o exposto, nos termos dos artigos 310, III, 321 e 322, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante e ratifico a concessão de liberdade provisória mediante fiança pela autoridade policial - já recolhida, ressalto.

## 13.252. EDITAL - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Núcleo de Plantão de Picos de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS)
**Processo nº** 0000474-96.2020.8.18.0032
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** 4ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS/PI
**Advogado(s):**
**Requerido:** FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA
**Advogado(s):** FRANCISCO RAMON GONÇALVES LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 11611)
**DECISÃO:**
**Dispositivo**
**Ante o exposto, e pelo que dos autos consta,a) nos termos dos artigos 310, III, 321 e 322, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante e ratifico a concessão de liberdade provisória mediante fiança pela autoridade policial - já recolhida, ressalto;b) com fundamento nos artigos 18, I, 19, § 1º, 20 e 22, todos da Lei nº 11.340/2006, concedo à vítima as seguintes medidas protetivas de urgência e determino o seu imediato cumprimento pelo flagrado: I) afastamento da residência onde vive a vítima; II) proibição de se aproximar da vítima, seus familiares e eventuais testemunhas, a menos de 50 metros; III) proibição de contato com a requerente, seus familiares ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação.c) ressalto, por fim, que o flagrado fica sujeito às condições de c.1. comparecimento a todos os atos do processo e do inquérito, sempre que for intimado, e c.2. não mudar residência ou se ausentar da comarca por mais de oito dias, sem prévia comunicação deste juízo e da autoridade policial.**

## 13.253. DECISÃO - VARA NÚCLEO DE PLANTÃO PICOS

**Processo nº** 0000478-36.2020.8.18.0032
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - 13º DRPC DE JAICÓS - PI

**Advogado(s):**
**Requerido:** JOAO EVANGELISTA DA COSTA
**Advogado(s):** ELYS CLECYANNE PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12993)
**DECISÃO:** "[...] Dispositivo - Ante o exposto, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante do autuado JOÃO EVANGELISTA DA COSTA e a converto em prisão preventiva".

## 13.254. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

**Processo nº** 0000001-98.2005.8.18.0109
**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** HIDELBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO
**Advogado(s):** PLINIO LEITE NUNES(OAB/PERNAMBUCO Nº 23668), VALDIR PERAZZO LEITE(OAB/ACRE Nº 2031), CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS(OAB/PERNAMBUCO Nº 32753), RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 30937), ADEILDO NUNES(OAB/PERNAMBUCO Nº 8914), CLARISSA DO REGO BARROS NUNES(OAB/PERNAMBUCO Nº 38823), MARIA DE FATIMA CARVALHO DE ARAUJO PASCOAL(OAB/ACRE Nº 3767)
**Por todo o exposto, SUSTENTO, na íntegra, o despacho de fls. 3368/3370 e a decisão retro proferida, MANTENDO o regular prosseguimento do feito, afirmando a competência do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Parnaguá/PI. No ensejo, em razão das Resoluções nºs 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias 020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE e 1292/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, CANCELO a realização da sessão de julgamento designada para o dia 21 de maio de 2020 e o sorteio de jurados marcado para o dia 7 de maio de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se a defesa via Diário Oficial e o Ministério Público por e-mail, com remessa eletrônica da cópia integral dos autos. Expedientes necessários. Cumpra-se.**

## 13.255. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
**Processo nº** 0005205-80.2016.8.18.0031
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Indiciado:** FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE LACERDA
**Advogado(s):** IRACEMA RAMOS FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 6639)
**SENTENÇA:** Nesse contexto fático-jurídico, imperioso reconhecer a extinção da punibilidade da referida infração. Desta monta, declaro, por sentença, extinta a punibilidade da conduta imputada ao apenado FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE LACERDA, a teor do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

## 13.256. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0003970-44.2017.8.18.0031
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Réu:** ESLLEY DE LIMA ALVES
**Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO**
"(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado das imputações que lhe foram feitas, da prática do delito capitulado no artigo 309 do Código de Trânsito

## 13.257. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001837-39.2011.8.18.0031
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Réu:** ONOFRE MARTINS DE SOUSA
**Advogado(s):** ROMULO SILVA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 10133)
"(...) Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir e ainda nos termos do art. 107, IV c/c 1115, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais...

## 13.258. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001651-35.2019.8.18.0031
**Classe:** Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
**Requerido:** ERNESIO RODRIGUES ARAUJO
**Advogado(s):** FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 3516)
"(...) Tendo em vista que no feito principal 0001907-75.2019.8.18.0031, foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2010, deixo para apreciar o pedido nesta data, quando se terá a condição de verificar o estado de saúde do réu".

## 13.259. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000054-65.2018.8.18.0031
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Réu:** FRANCISCO WARDERSON DA SILVA RODRIGUES
**Advogado:**JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(OAB/PI Nº 14837)
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado FRANCISCO WANDERSON DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, pela incidência comportamental tipificada nos artigos 157, caput e 213, caput, na modalidade do art. 69, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

## 13.260. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001249-85.2018.8.18.0031
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** PAULA EMANUELA SOUSA SOARES
**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070), ROSANGELA DA SILVA MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 12555)
**ATO ORDINATÓRIO:** A 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, intima o advogado Dr. Márcio Araújo Mourão, OAB-PI Nº 8070, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Eu, Hellen Santos Bezerra, digitei o presente edital nesta data de 22 de abril de 2020.

## 13.261. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000025-42.2020.8.18.0064
**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva
**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PAULISTANA-PI
**Advogado(s):**
**Requerido:** ELCIMÁRIO DOS SANTOS FREIRE
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ -NÚCLEO PAULISTANA(OAB/PIAUÍ Nº )
Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO do acusado Elcimario dos Santos Freire, até ulterior deliberação.PREVENTIVAIntimem-se as partes.Por fim, verifico que o custodiado é acusado na ação penal nº0000028-94.2020.8.18.0064, por fatos relacionados à prisão preventiva decretada nestesautos. Naqueles autos, foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Picos, sem queainda tenha retornado qualquer informação quanto ao seu cumprimento. Entendo, contudo,que em razão do estado de pandemia, que demandou ajustes nos expedientes daadministração, pode se tratar de demora tolerável no cumprimento de diligências queexponham servidores a risco. Nesse sentido, determino que seja oficiado ao juízodeprecado, solicitando-lhe informações quanto ao cumprimento da carta precatória.de citação, informando-lhe que se trata de processo com acusado presoApensem-se este ao autos do processo nº 0000028-94.2020.8.18.0064.Decorrido 90 (noventa) dias desta decisão, retornem os autos conclusos, paraos fins do art. 316, parágrafo único, do CPP.Expedientes necessários.

## 13.262. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000851-83.2011.8.18.0064
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** UNIÃO
**Advogado(s):** JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 175987)
**Executado(a):** JOSE NILSON SILVA DA ROCHA
**Advogado(s):**
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.263. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000054-54.2004.8.18.0064
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** UNIÃO
**Advogado(s):**
**Executado(a):** IZAIAS CARLOS DE SOUSA
**Advogado(s):**
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.264. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000463-54.2009.8.18.0064
**Classe:** Inventário
**Inventariante:** JOÃO BATISTA COELHO
**Advogado(s):**
**Inventariado:** ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ FRANCISCO, ESPÓLIO DE RAIMUNDA LIMA COELHO
**Advogado(s):**
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.265. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000071-46.2011.8.18.0064
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ALANO GUILHERME DOS SANTOS
**Advogado(s):** HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD(OAB/SÃO PAULO Nº 213899), LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA(OAB/SÃO PAULO Nº 213927), MARCELO LIMA RODRIGUES(OAB/SÃO PAULO Nº 243970)
**Réu:** INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Advogado(s):** ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF / PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.266. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000353-79.2014.8.18.0064
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):** VIRGÍNIA GOMES DE MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 3551)
**Executado(a):** LAUDECI OLIVEIRA DE SOUSA
**Advogado(s):**
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.267. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000683-81.2011.8.18.0064
**Classe:** Execução Fiscal
**Exequente:** A UNIÃO
**Advogado(s):** JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 175987)
**Executado(a):** LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE PARNAIBA
**Advogado(s):**
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.268. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)
**Processo nº** 0000266-20.2017.8.18.0032
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** JOSÉ CRISPIM DA SILVA
**Advogado(s):** HAIRA APARECIDARAMOS NUNES MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 18858), JOSE EULALIO MARTINS NETO(OAB/PIAUÍ Nº 13462)
**Réu:** BANCO CIFRA S.A
**Advogado(s):** RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)
**DESPACH:** Intima requerido, para no prazo de 10(dez) dias, recolher as custas judiciais, comprovando-as nos autos.

## 13.269. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0002357-93.2011.8.18.0032
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** DELEGADO DA DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL DE PICOS-PI
**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO JOSÉ ALVES, BRUNO ALVES DE SOUSA, ROMÁRIO LIMA SOARES, MANOEL OSVALDO DO NASCIMENTO FILHO, IVANILDO PEREIRA DE SOUSA
**Advogado(s):**
III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os réus Antônio José Alves, Bruno Alves de Sousa e Romário Lima Soares, todos já devidamente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, ABSOLVER os acusados Manoel Osvaldo do Nascimento da prática do crime tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e Ivanildo Pereira de Sousa, do delito tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria das penas: DO RÉU ANTÔNIO JOSÉ ALVES. O(a) ré(u) agiu com culpabilidade reprovável diante da natureza premeditada da pratica criminosa, chegando inclusive a convidar na noite uma dos acusados para praticar do delito, e segundo o STJ "Não há falar em constrangimento ilegal na exasperação da sanção decorrente da culpabilidade acentuada da agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento" (HC 162376); O réu não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; O motivo do crime se constitui pelo desejo de se obter lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que praticou o crime mediante arrombamento, e é relevante o fato do acusado ter praticado o delito com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, não configurando bis in idem, diante da existência de outra qualificadora, concurso de pessoas, sendo esta "orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente" (STJ, HC 167.419RJ ); ; As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima em nada influiu para a prática do crime. Fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Presente a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado durante o repouso noturno, aumento, portanto, a pena em um terço, fixando-a em 03 (três) anos, e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA PENA DE MULTA. Atendendo ao juízo de censura encontrado, fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, tendo em vista a capacidade econômica do réu, não ter sido esclarecida. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA

DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251). Com isso, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa. CUMPRIMENTO DA PENA Considerando as circunstâncias do art. 59, CP, bem como diante da pena aplicada, determino o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º "c" do CPB. Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se trata de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da execução. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4o do CP. DO RÉU BRUNO ALVES DE SOUSA. O(a) ré(u) agiu com culpabilidade reprovável diante da natureza premeditada da pratica criminosa, chegando inclusive a convidar na noite uma dos acusados para praticar do delito, e segundo o STJ "Não há falar em constrangimento ilegal na exasperação da sanção decorrente da culpabilidade acentuada da agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento" (HC 162376); O réu não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; O motivo do crime se constitui pelo desejo de se obter lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que praticou o crime mediante arrombamento, e é relevante o fato do acusado ter praticado o delito com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, não configurando bis in idem, diante da existência de outra qualificadora, concurso de pessoas, sendo esta "orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente" (STJ, HC 167.419RJ ); ; As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima em nada influiu para a prática do crime. Fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Presente a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado durante o repouso noturno, aumento, portanto, a pena em um terço, fixando-a em 03 (três) anos, e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA PENA DE MULTA. Atendendo ao juízo de censura encontrado, fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, tendo em vista a capacidade econômica do réu, não ter sido esclarecida. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251). Com isso, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa. CUMPRIMENTO DA PENA Considerando as circunstâncias do art. 59, CP, bem como diante da pena aplicada, determino o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º "c" do CPB. Tendo em vista não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se trata de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da execução. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4o do CP. DO RÉU ROMÁRIO LIMA SOARES. O(a) ré(u) agiu com culpabilidade reprovável diante da natureza premeditada da pratica criminosa, chegando inclusive a convidar na noite uma dos acusados para praticar do delito, e segundo o STJ "Não há falar em constrangimento ilegal na exasperação da sanção decorrente da culpabilidade acentuada da agente, porquanto a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento" (HC 162376); O réu não registra antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las;; O motivo do crime se constitui pelo desejo de se obter lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que praticou o crime mediante arrombamento, e é relevante o fato do acusado ter praticado o delito com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, não configurando bis in idem, diante da existência de outra qualificadora, concurso de pessoas, sendo esta "orientação sedimentada nessa Corte Superior, havendo duas qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e da outra como circunstância negativa - agravante, quando prevista legalmente, ou como circunstância judicial, residualmente" (STJ, HC 167.419RJ ); ; As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; O comportamento da vítima em nada influiu para a prática do crime. Fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Presente a causa de aumento de pena por ter sido o crime praticado durante o repouso noturno, aumento, portanto, a pena em um terço, fixando-a em 03 (três) anos, e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena. DA PENA DE MULTA. Atendendo ao juízo de censura encontrado, fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, tendo em vista a capacidade econômica do réu, não ter sido esclarecida. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251). Com isso, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa. CUMPRIMENTO DA PENA Considerando as circunstâncias do art. 59, CP, bem como diante da pena aplicada, determino o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º "c" do CPB. Tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se trata de sentenciado reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, concedo ao acusado a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade, que é superior a 01 (um) ano, por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º do artigo 44 do CP, consistentes na prestação de serviços à comunidade, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituição a ser determinada pelo juízo da vara de execução penal e outra de prestação pecuniária de um salário mínimo, com destinação social a ser definida por ocasião da execução. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parágrafo 4o do CP. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Os condenados permaneceram soltos durante quase toda fase processual, não estando presentes as razões justificadoras da sua prisão preventiva, motivo pelo qual concedo ao condenado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. PRESCRIÇÃO. Entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje, decorreu um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, porém, não é possível neste momento declarar prescrição retroativa em relação aos réus Bruno Alves de Sousa e Romário de Lima Soares (menores de 21 anos) já que não ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme preceitua o art. 110, § 1º, do Código Penal. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. b) Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária em conformidade com o disposto no art. 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 13.270. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
**Processo nº** 0000901-30.2019.8.18.0032
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI
**Advogado(s):**
**Réu:** LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
**Advogado(s):** FRANCISCO DIAGO DE SOUSA DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 16530)
**DESPACHO:** "Designo para o dia **25/08/2020, às 09:30 horas**, a continuação da audiência de instrução e julgamento..."

## 13.271. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
**Processo nº** 0000375-29.2020.8.18.0032
**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional
**Representante:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
**Advogado(s):**
**Representado:** JOSÉ DANILSON FERINO FLOR
**Advogado(s):** GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 6917)
**DECISÃO:** Designo o dia para a audiência de23 de abril de 2020, às 10h00minapresentação do(a) adolescente que será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Skype. Participarão da vídeo-chamada: Juiz, Promotor, menor acompanhado de de seu representantelegal, e o Advogado do menor.A audiência por via eletrônica funcionará da seguinte forma: o juiz meia hora antes do início daaudiência encaminhara um link de chamada para o email ou telefone do Promotor de Justiça, Advogado,representante do menor e do CDC, através deste link se obterá acesso à sala de reunião do Skype.

## 13.272. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

**Processo nº** 0000003-81.2000.8.18.0032
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Denunciante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):** DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1735)
**Réu:**
**Advogado(s):**
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu Ivan Aparecido de Lacerda, já devidamente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena da: O(a) ré(u) agiu com culpabilidade normal a espécie. Deixo de considerar os processos penais em desfavor da acusada como maus antecedentes em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal concluída em 17 de dezembro de 2014 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que firmou a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Não existem nos autos elementos para se aferir a personalidade e conduta social do(a) agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la. O motivo do delito é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias são negativas pois invadiu a residência das vítimas e ainda chegou a efetuar um disparo com a arma de fogo. O comportamento das vítimas em nada influíram para a prática do crime. Fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, diante do juízo de reprovabilidade firmado. Presente a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, inc. I, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 06 (cinco) anos e 04 (cinco) meses de reclusão, a qual torno definitiva. DA PENA DE MULTA. Atendendo ao juízo de censura encontrado, fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, tendo em vista a capacidade econômica do réu, que se declarou auxiliar de pedreiro. Correção monetária deve incidir a partir da data do fato. Trata-se de mera atualização de valor e, assim, não há nenhum prejuízo ao réu. PENA DE MULTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO CRIME - NECESSIDADE - A atualização monetária da pena pecuniária deve ser feita a partir da data do fato criminoso, pois esta correção apenas mantém a expressão econômica da multa, aplicada com base no salário vigente ao tempo do crime. (TACRIMSP - AP 1.051.251). Com isso, fica o acusado condenadoà pena de 06 (seis) anos, e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Em relação ao regime de cumprimento da pena deve ser levado em consideração o disposto no § 2º, alínea "b", do art. 33 do Código Penal, que estabelece que o regime será o semiaberto. DA DETRAÇÃO. O § 2º, do art. 387 do CPP, estabelece que "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". No caso em apreço o réu foi preso em 30/10/2000 e posto em liberdade em 09/08/2001, tendo permanecido encarcerada por 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, por conseguinte, não cumpriu 1/6 (um sexto) da pena imposta, conforme preceitua o art. 112 da lei 7.210/84, razão pela qual mantenho o regime inicialmente semiaberto, devendo este período ser abatido de sua pena. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O condenado permaneceu em liberdade durante quase toda a fase processual, e não estão presentes os motivos para decretar sua prisão preventiva, motivo pelo qual concedo ao condenado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Inclua-se o réu como parte no processo. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. c) Expeçam-se guia de execução dos réus. d) Proceda-se ao recolhimento da pena pecuniária em conformidade com o disposto no art. 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 18 de abril de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

## 13.273. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)
**Processo nº** 0000171-82.2020.8.18.0032
**Classe:** Carta Precatória Criminal
**Deprecante:** JUÍZO DE DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS PIAUÍ, JORGE FRANCISCO DE ASSIS, JOSÉ ELIZEU RODRIGUES
**Advogado(s):** FELIPE SIQUEIRA FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 16119)
**Deprecado:** 4ª VARA DA COMARCA DE PICOS
**Advogado(s):**
**DESPACHO:** " Designo para o dia **20/08/2020, às 08:30 horas**, a audiência para inquirição das testemunhas, conforme deprecado. "

## 13.274. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
**Processo nº** 0000168-30.2020.8.18.0032
**Classe:** Carta Precatória Criminal
**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHUMA - PI
**Advogado(s):**
**Deprecado:** 5ª VARA DA COMARCA DE PICOS, HERBERT MARQUES DE SOUSA
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMAR o(s) Advogado(s) DANILO ANDREOTTI DO NASCIMENTO CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 6493), GEOVANE DOS SANTOS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11010), para comparecer(em) à realização de Interrogatório do acusado, designada para o dia 24/06/2020, às 10h30m, na sala de audiências deste Juízo - Picos/PI, conforme despacho nos autos em epígrafe.

## 13.275. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
**Processo nº** 0000056-18.2004.8.18.0066
**Classe:** Cumprimento de sentença
**Autor:** MARIA GORETE BARBOSA DE SOUSA, PAULA JEANE DE SOUSA, MARIA DE LOURDES DE MORAIS, ELIANA JULIA FERREIRA
**Advogado(s):** VIDAL GENTIL DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 99-B)
**Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** " Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença.A Fazenda Pública impugnou alegando excesso de execução e requerendo asuspensão desta e a remessa dos autos para Contadoria Judicial para que os cálculos dodevido fosse novamente calculado.Decido.Considerando que não houve garantia como caução ou depósito judicialquando da impugnação, não há que se falar em efeito suspensivo, ora requerido pelaexecutada. Outrossim, é sabido que o pagamento por parte da autarquia se dá através deprecatório ou requisição de pequeno valor.Considerando que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para quefossem realizados os cálculos atualizados, rejeito a impugnação da Fazenda Pública, hajavista não existir excesso na execução.HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e após o trânsito emjulgado, determino a expedição de RPV nos valores informados.P.R.ICumpra-se.PIO IX, 7 de fevereiro de 2019JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

## 13.276. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

**PROCESSO Nº:** 0000388-57.2019.8.18.0066
**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri
**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Réu:** ANTONIO CLEIDIVAN LEITE DA SILVA
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIO IX, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO CLEIDIVAN LEITE DA SILVA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIO IX, Estado do Piauí, aos 22 de abril de 2020 (22/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX

## 13.277. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000098-05.2019.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** 4ª DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI / DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA PI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** ANTONIO NETO MAGALHÃES
**Advogado(s):**
Ante o exposto, homologo a composição civil realizada nos autos, bem como DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO NETO MAGALHÃES, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95. P.R.I. Arquive-se, após o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.278. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000024-48.2019.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA
**Advogado(s):**
Pelo exposto e mais do que dos autos consta, máxime, a percuciente manifestação do representante do Ministério Público, nos termos do art. 60, III, do CPP c/c art.107, IV do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.279. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000055-68.2019.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** 4ª DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI / DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA PI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** FRANCISCO AILTON DE BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO
**Advogado(s):**
Pelo exposto e mais do que dos autos consta, máxime, a percuciente manifestação da representante do Ministério Público, nos termos do art. 60, III, do CPP c/c art.107, IV do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO AILTON DE BRITO e de FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 -ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.280. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000026-18.2019.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** JOSE DE SENA MACHADO
**Advogado(s):**
Ante o exposto, considerando que não houve por o oferecimento da queixa-crime por parte vítima, tendo o prazo do art. 38, do CPP, transcorrido, extingo a punibilidade de JOSE DE SENA MACHADO, nos termos do art. 61, do CPP c/c 107, IV do CP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.281. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000139-06.2018.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** 4ª DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI / DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA PI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** MANOEL DIVINO DE SOUSA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, considerando que não houve o oferecimento da queixa-crime por parte vítima, tendo o prazo do art. 38, do CPP, transcorrido, extingo a punibilidade de MANOEL DIVINO DE SOUSA, nos termos do art. 61, do CPP c/c 107, IV do CP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.282. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000053-98.2019.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** 4ª DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI / DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA PI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** ANTONIA MACHADO DE CARVALHO, FRANCISCA ANTONIO DOS SANTOS
**Advogado(s):**
Ante o exposto, considerando que não houve por o oferecimento da queixa-crime por parte vítima, tendo o prazo do art. 38, do CPP, transcorrido, extingo a punibilidade de ANTONIA MACHADO DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do art. 61, do CPP c/c 107, IV do CP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.283. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000007-85.2014.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIRACURUCA
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE SOUSA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, estando presentes os pressupostos legais e tendo sido cumprida a suspensão condicional do processo a qual fora submetido, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE SOUSA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, e, a seguir, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.284. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000025-19.2008.8.18.0143
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível
**Autor:** LUIZA RAIMUNDA DOS SANTOS
**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 8674)
**Réu:** BANCO GE CAPITAL S.A
**Advogado(s):**
Por todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.285. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000094-65.2019.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** 4ª DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI / DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA PI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** RIVANE NAARA DE SOUSA
**Advogado(s):** ULISSES GOMES CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 17764)
Ante o exposto, considerando que não houve por o oferecimento da queixa-crime por parte vítima, tendo o prazo do art. 38, do CPP, transcorrido, extingo a punibilidade de RIVANE NAARA DE SOUSA, nos termos do art. 61, do CPP c/c 107, IV do CP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.286. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000113-08.2018.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** INÁCIO MACHADO DE CARVALHO, NEDINA MACHADO DE CARVALHO, SALVADOR MACHADO DE CARVALHO, FRANCISCA DE CERQUEIRA PEREIRA DE CARVALHO, MARCIANO MACHADO CARVALHO, ROSA MACHADO DE CARVALHO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO MACHADO
**Advogado(s):** PAULO DOUGLAS BRITO DE SAMPAIO(OAB/PIAUÍ Nº 12495)
Ante o exposto, considerando que não houve o oferecimento da queixa-crime por parte vítima, tendo o prazo do art. 38, do CPP, transcorrido, extingo a punibilidade de INÁCIO MACHADO DE CARVALHO, NEDINA MACHADO DE CARVALHO, SALVADOR MACHADO DE CARVALHO, FRANCISCA DE CERQUEIRA PEREIRA DE CARVALHO, MARCIANO MACHADO CARVALHO, ROSA MACHADO DE CARVALHO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO MACHADO, nos termos do art. 61, do CPP c/c 107, IV do CP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.287. DECISÃO - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000034-97.2016.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Requerente:** 4ª DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI / DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRACURUCA PI
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** DOMINGOS JOSÉ FRANCO SILVA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para revogar o benefício da suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento do feito. Determino, ainda, à secretaria a pesquisa no sistema SIEL com o fim de descobrir o real endereço do acusado, tendo em vista a certidão da oficial de justiça. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.288. SENTENÇA - JECC PIRACURUCA - SEDE

**Processo nº** 0000117-45.2018.8.18.0143
**Classe:** Termo Circunstanciado
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Autor do fato:** MARIA DE NAZARÉ EDUARDO DA SILVA
**Advogado(s):**
Ante o exposto, considerando que não houve o oferecimento da queixa-crime por parte vítima, tendo o prazo do art. 38, do CPP, transcorrido, extingo a punibilidade de MARIA DE NAZARÉ EDUARDO DA SILVA, nos termos do art. 61, do CPP c/c 107, IV do CP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. PIRACURUCA, 22 de abril de 2020 - ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca - Sede da Comarca de PIRACURUCA

## 13.289. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

**PROCESSO Nº:** 0000199-13.2018.8.18.0067
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI
**Réu:** CELIO FERNANDO DE SAMPAIO
**Vítima:** MARIA ORLANDA SAMPAIO LOPES
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**PRAZO DE 60 DIAS**
O (A) Dr (a). STEFAN OLIVEIRA LADISLAU, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PIRACURUCA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **CELIO FERNANDO DE SAMPAIO, vulgo(a) "", Brasileiro(a) , Nao Informado , filho(a) de MARIA DEUSA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO , residente e domiciliado(a) em LOCALIDADE SÃO JOSE VELHO, ZONA RURAL, SÃO JOSÉ DO DIVINO - Piauí, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** para para constituir novo advogado, e, caso não o faça, os autos serão remetidos à Defensoria Pública". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ LUCAS BARBOSA DE CARVALHO, Secretário(a), digitei e subscrevo.
PIRACURUCA, 22 de abril de 2020.
**STEFAN OLIVEIRA LADISLAU**
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da PIRACURUCA.

## 13.290. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
**Processo nº** 0000221-08.2017.8.18.0067
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**
**Réu:** ANTONIO MACHADO CERQUEIRA, FRANCISCO MACHADO DE CARVALHO JUNIOR
**Advogado(s):** JOAQUIM DE MORAES REGO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 10104)
**ATO ORDINATÓRIO:** intimo a defesa do teor da certidão: Certifico e dou fé que deixou-se de expedir o competente alvará de soltura, uma vez que o documento apresentado em documento nº 3045524295011 se trata de um comprovante de agendamento do pagamento de título, o que não comprova se o referido foi efetivamente liquidado.

## 13.291. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
**Processo nº** 0000288-36.2018.8.18.0067
**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA DE PIRACURUCA PIAUI
**Advogado(s):**
**Indiciado:** MAURICIO MACHADO DA COSTA
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito as medidas protetivas anteriormente decretadas, revogando-as, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## 13.292. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
**Processo nº** 0000092-66.2018.8.18.0067
**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Réu:** MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEIÇÃO SOUSA
**Advogado(s):**
**SENTENÇA:** Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito as medidas protetivas anteriormente decretadas, revogando-as, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## 13.293. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)
**Processo nº** 0000707-27.2019.8.18.0033
**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO DIELSON GOMES DE ARAÚJO
**Advogado(s):** EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 1657)
**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIMA o advogado EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES, OAB/PI nº 1657, da decisão que INDEFERIU o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Piripiri, 22.04.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 13.294. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

**Processo nº** 0000347-94.2013.8.18.0068
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
**Advogado(s):**
**Réu:** SALES LEARTE DE LIMA
**Advogado(s):** ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2394)
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Sales Laerte de Lima, como incurso na pena do art. 306, caput, art. 302, parágrafo único, inciso II, e art. 303, parágrafo único, todos da lei nº 9.503/97 (CTB).
Circunstâncias Judiciais.
Culpabilidade, antecedentes, motivos, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias do crime e comportamento da vítima - normal à espécie. Deixo de valorar este item.
Consequências do crime - nefastas. O acusado mesmo após ter ingerido bebida alcoólica, conduziu motocicleta sem atentar para o uso de equipamento de segurança obrigatório (capacete), em rodovia no período noturno, tornando ainda mais reprovável a conduta, principalmente pelo fato de ter ceifado a vida de duas pessoas, vítimas que contribuíam para o sustento de suas famílias, e ainda ter lesionado uma terceira, que em seu depoimento relatou que o réu nunca prestara auxílio, mesmo este tendo gastos com medicamentos e ter ficado impossibilitado de exercer as atividades laborais.
Para o crime de lesão corporal, fixo a pena base em 10 (dez) meses de detenção.
Para o crime de homicídio culposo, em relação a vítima Vandiclei Leite de Albuquerque, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.
Para o crime de homicídio culposo, em relação a vítima Antônio Sousa de Lima, fixo também a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.
Agravantes e Atenuantes.
Sem agravates. Incide no caso a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena ao patamar mínimo para cada delito.
Causas de Aumento e Diminuição.
Não há causa de diminuição da pena.
Porém, com a aplicação do art. 70 do CP (concurso formal), consoante explicitado na fundamentação alhures, aumento a pena em 1/5, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.
Fixo regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.
Considerando ainda que o acusado cometeu três crimes, tendo causado o óbito de duas pessoas, aplico ao mesmo a suspensão (caso já tenha habilitação) de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, bem como proíbo (caso não possua habilitação) o mesmo de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 292 e 293 do CP.
Converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de finais de

semana, pelo período da condenação e na forma a ser delimitada quando da execução, na forma do art. 44 do Código Penal.
Diante da pena imposta e do regime aberto, deixo de decretar a prisão preventiva, devendo o réu recorrer em liberdade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dê-se baixa na distribuição, oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF e extraia-se guia de execução definitiva, fazendo-se constar o nome do sentenciado no rol dos culpados.

## 13.295. EDITAL - VARA ÚNICA DE PORTO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PORTO)
**Processo nº** 0000102-29.2014.8.18.0107
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** DOMINGAS SIRINA DOS SANTOS CARVALHO
**Advogado(s):** FRANCISCO INÁCIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 8053)
**Réu:** BANCO BMG S.A
**Advogado(s):**
**ATO ORDINATÓRIO:** Intimar a parte ré para requerer o que entender de direito pertinente em 15 (quinze)dias.

## 13.296. DECISÃO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000181-96.2020.8.18.0042
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Representante:** DELEGADO DE POLICIA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI
**Advogado(s):**
**Representado:** ELIAS FERREIRA DA TRINDADE
**Advogado(s):**
Vistos.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de ELLIAS PEREIRA DATRINDADE, devidamente qualificada nos autos, imputando-a o delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º do CP.Após atenta análise da narrativa acusatória, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos deadmissibilidade, positivos e negativos, contidos no art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal.Assim, RECEBO a inicial acusatório em todos os seus termos, devidamente corroborada peloimenso conteúdo informativo que a instrui.Determino a citação pessoal do réu para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazolegal de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa,oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas.Se hipossuficiente, deverá demonstrar a necessidade de receber do Estado assistência jurídicagratuita. Feito isso, serão os autos incontinenti remetidos á Defensora Pública com serventia nesta Comarca.Após apresentadas a defesa escrita, havendo alegações de matéria preliminar ou prejudicial demérito, de já determino vistas dos autos ao Ministério Público para réplica.Cumpra-se

## 13.297. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)
**Processo nº** 0002302-22.2014.8.18.0135
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:**
**Advogado(s):**
**Requerido:** CLAUDIONOR DE SOUSA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº )
**DECISÃO:** Recebo o recurso de apelação em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, com as razões e contra-razões que a acompanham, respectivamente.
Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais, órgão com competência para apreciar o presente recurso.
Diligências legais.
SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 31 de julho de 2019
FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

## 13.298. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

1ª Publicação
AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)
**Processo nº** 0000940-77.2017.8.18.0135
**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação
**Requerente:** ELIZANGELA FERNANDES DE MOURA
**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICADO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )
**Requerido:** EDNA FERNANDES DE MOURA
**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 8264)
**SENTENÇA:** Ante o exposto, e o que mais constam dos presentes autos, considerando que foram atendidas as formalidades legais pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido e DECRETO a interdição da Sra. EDNA FERNANDES DE MOURA, para assumir o encargo, nomeio como curadora da interditanda sua irmã ELIZANGELA FERNANDES DE MOURA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade de previdência deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditanda.
Ressalto que "A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85,§1º da lei nº 13.146/2015).
Lavre-se o termo de curatela contendo as restrições acima.
Cumpra-se como o disposto no art. 755, §3º do CPC/2015, inclusive publicando os editais.
Inscreva-se a sentença no Registro Civil competente.
Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, sem autorização judicial.
Sem custas e emolumentos, pelo benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 1 de agosto de 2019
FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

## 13.299. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0000225-96.2018.8.18.0071
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Réu:** LUCAS DE SOUSA GALVÃO, ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO, CPF nº 003.523.663-97, brasileiro, piauiense, natural de São Miguel do Tapuio, nascido em 22/04/1981, filho de Joaquim Faustino do Nascimento e Maria Raimunda Delfino do Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí, aos 20 de abril de 2020 (20/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

## 13.300. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000273-21.2019.8.18.0071
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCELINO JOSÉ DA SILVA
**Advogado(s):** JOSUE SOARES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4003)
(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)
Considerando o expediente ouriundo da Comarca de Castelo do Piauí, datado de 21.04.2020, onde determinou a redesignação de audiência de oitiva de testemunha, para o dia 13.05.2020, às 09:00 horas, no prédio do Fórum da Comarca de Castelo do Piauí. Intimações Necessárias
SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 21 de abril de 2020
**ANTONIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL**
**Escrivão(ã) - Mat. nº 4081927**

## 13.301. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0000002-12.2019.8.18.0071
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Réu:** ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA DA COSTA
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA DA COSTA, brasileiro, piauiense, natural de São Miguel do Tapuio, RG nº 3.798.718 SSP/PI, CPF nº 069.261.233-57, nascido em 05/06/1999, filho de Maria da Cruz Ferreira Lima e Antonio Rodrigues da Costa, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí, aos 21 de abril de 2020 (21/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

## 13.302. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0000923-39.2017.8.18.0071
**CLASSE:** Representação Criminal/Notícia de Crime
**Representante:** MIGUEL JOSE VIEIRA NETO
**Representado:** MIGUEL ARCANJO CAMPELO DE SOUSA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**
**PRAZO DE 60 DIAS**
O (A) Dr (a). ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **MIGUEL ARCANJO CAMPELO DE SOUSA, RG nº 1669029 SSP/PI, CPF nº 809.355.911-68, brasileiro, casado, filho de Maria Dalva Campelo Souza e Luiz Gomes de Souza, residente e domiciliado na Localidade Coqueiro, Zona Rural, São Miguel do Tapuio - Piauí, atualmente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Relatório MIGUEL JOSE VIEIRA NETO, já qualificado nos autos, ofereceu queixa-crime em desfavor de MIGUEL ARCANJO CAMPELO DE SOUSA, também já qualificado, alegando, em síntese, que o querelado afirmou publicamente que o querelante havia praticado

dos crimes previstos no art. 139 e art. 140, ambos do Código Penal, requerendo a condenação do querelado. Contudo, a procuração juntada não preenche os requisitos legais, com a descrição dos fatos e a imputação criminal respectiva. (fls. 05) Ato contínuo, o juízo determinou a intimação do querelante para suprir a falta de procuração válida. Apesar de devidamente intimado, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Instado, o Ministério Público apresentou parecer requerendo a extinção do feito, com base no art. 107, IV, do CP. Assim vieram-me os autos conclusos. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS O caso ora em análise comporta aplicação do art. 60, inciso I, do CPP. A transação penal, também a suspensão processual, é plenamente aplicável às ações penais privadas. No presente processo, o ilustre advogado do querelante foi intimado e deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, não restando solução possível senão a declaração de perempção da Ação Penal, nos moldes do art. 60, I, do CPP. DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com base no art. 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da perempção prevista no art. 60, I, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 15 de agosto de 2019 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO**".
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ MARIA DA CRUZ SILVA, Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevo.
SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 21 de abril de 2020.
**ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

## 13.303. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
**Processo nº** 0000033-37.2016.8.18.0071
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARIA FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO
**Advogado(s):** LUCAS SANTIAGO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8125)
**Réu:** ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS
**Advogado(s):** JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 7198-A), CLAUDIA CARDOSO(OAB/SÃO PAULO Nº 52106)
**DECISÃO:** "Diante do exposto, com fundamento analógico ao art. 487, I, CPC, e arts.1.022 e ss. do CPC, descabe aeste juízo alterar a razão pela qual se chegou ao dispositivo da sentença embargada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, com força na fundamentação supra.Intime-se. Cumpra-se.

## 13.304. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
**Processo nº** 0000619-40.2017.8.18.0071
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
**Advogado(s):**
**Réu:** FRANCISCO CARLOS DA SILVA AFONSO
**Advogado(s):** JOSÉ LUCAS LEÓDIDO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 15512), **GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 14555)**
**DECISÃO:** "Percebo que o advogado constituído pelo réu, desde a fase inicial do processo, não foi intimado para apresentar resposta à acusação, motivo pelo qual toda a instrução deve ser renovada, além de se abrir prazo para que o referido advogado apresente resposta à acusação, sob pena de resultar em nulidade para o processo penal. Intime-se o advogado para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta à acusação. Expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 19 de dezembro de 2019 **ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO."**

## 13.305. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**PROCESSO Nº:** 0000204-23.2018.8.18.0071
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Sumário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
**Réu:** DANIEL SOARES DA SILVA
**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DANIEL SOARES DA SILVA, CPF nº 028.959.933-43, brasileiro, piauiense, nascido em 26/08/1987, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Aldeci Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, Estado do Piauí, aos 21 de abril de 2020 (21/04/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
**ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA**
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

## 13.306. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000044-71.2013.8.18.0071
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
**Advogado(s):** TYAGO DE CARVALHO SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 8571)
**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A
**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
**SENTENÇA:** "Ante a ausência de questionamento, é fato incontroverso que o causídico atuou no processo, desempenhando os serviços necessários à sua resolução, bem como que, a parte recebeu, através de transferência bancária, o valor de R$ 13.000.00. De outro lado, em conformidade com a cláusula I do termo de composição extrajudicial, do total convencionado, alçado em R$ 23.000,00, R$ 4.600,00

correspondem aos honoráriossucumbenciais, os quais não excluem o contrato de honorários advocatícios supostamente firmado, tal como dito pelo patrono, em percentual de 30% do benefício econômico auferido.Advirto que, a remuneração do causídico é um direito previsto na Lei n.8.906/94, art. 22 e ss., e na demanda sub examine, aparenta estar em consonância com o limite fixado na tabela instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional Piauí.De todo modo, cabe à autora, se entender que recebeu quantia inferior, buscar a solução do impasse pela via judicial própria ou administrativamente, na forma damencionada Lei n. 8.906/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A autora deve ser intimada pessoalmente e por meio do Diário.Transitada em julgado, arquivem-se.SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 20 de abril de 2020.ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

## 13.307. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

**Processo nº** 0000241-31.2010.8.18.0071
**Classe:** Cumprimento de sentença
**Autor:** FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
**Advogado(s):** CLAUDIO SOARES DE BRITO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3849)
**Executado(a):** CLARO S/A
**Advogado(s):** FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
**DECISÃO:** "Ex positis, no tocante ao conteúdo da impugnação, julgo-o improcedente, porentender que a condenação imposta à parte executada ainda padece de cumprimentointegral, embora persista a necessidade de ser estabelecido o quantum efetivamentedevido.Por conseguinte, visando resolver a contenda, determino a adoção dasseguintes providências:a) Acerca do primeiro depósito judicial, de id. 3100107300007, feito pelaexecutada, cujo valor não foi levantado pelo exequente em razão de o CPF nele informadonão pertencer ao credor, em princípio, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que informeo saldo atual da conta, no prazo de 15(quinze) dias.b) Depois disso, cabe ao informar conta bancária de suaexecutadotitularidade, para que a quantia correspondente lhe seja devolvida por meio de transferênciaeletrônica.c) Por fim, requisite-se à Contadoria Judicial do TJPI a confecção do cálculo dacondenação, que deverá observar os parâmetros previstos na sentença. Estabeleço, ainda,como termo final para contagem do montante total julho de 2017 (data do protocolo dapetição, pelo executado, com o comprovante do segundo depósito judicial - fls. 143-144 doprocesso virtual).b) Com a resposta as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazolegal Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 20 de abril de 2020.ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

## 13.308. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000633-15.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
**Advogado(s):** JUAREZ PAIVA RIBEIRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9729)
**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Ante o exposto, e confirmando em parte a tutela provisória, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para determinar que o requerido se abstenha em interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, em caso de eventual inadimplência no pagamento da dívida relativa à recuperação de consumo não faturada que seja anterior a 90 dias da data da inspeção, na fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo. Considerando que o requerido sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte requerente nas custas processuais, ficando, no entanto, isenta por ser o Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios da parte contrária, as quais, tendo em vista ser inestimável ou irrisório o proveito econômico ao autor, fixo-as em 10% sobre o valor da causa. Analiso o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as providências necessárias, proceda-se com as baixas de estilo, arquivem-se

## 13.309. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000637-52.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
**Advogado(s):** JUAREZ PAIVA RIBEIRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9729)
**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
**Ante o exposto, e confirmando em parte a tutela provisória, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para determinar que o requerido se abstenha em interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, em caso de eventual inadimplência no pagamento da dívida relativa à recuperação de consumo não faturada que seja anterior a 90 dias da data da inspeção, na fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo. Considerando que o requerido sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte, requerente nas custas processuais, ficando, no entanto, isenta por ser o Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios da parte contrária, as quais, tendo em vista ser inestimável ou irrisório o proveito econômico ao autor, fixo-as em 10% sobre o valor da causa. Analiso o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as providências necessárias, proceda-se com as baixas de estilo, arquivem-se.**

## 13.310. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000634-97.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
**Advogado(s):** JUAREZ PAIVA RIBEIRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9729)
**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Ante o exposto, e confirmando em parte a tutela provisória, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para determinar que o requerido se abstenha em interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, em caso de eventual inadimplência no pagamento da dívida relativa à recuperação de consumo não faturada que seja anterior a 90 dias da data da inspeção, na fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo. Considerando que o requerido sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte, requerente nas custas processuais, ficando, no entanto, isenta por ser o Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios da parte contrária, as quais, tendo em vista ser inestimável ou irrisório o proveito econômico ao autor, fixo-as em 10% sobre o valor da causa. Analiso o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as providências necessárias, proceda-se com as baixas de estilo, arquivem-se.

## 13.311. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000636-67.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
**Advogado(s):** JUAREZ PAIVA RIBEIRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9729)
**Réu:** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
**Advogado(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Ante o exposto, e confirmando em parte a tutela provisória, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para determinar que o requerido se abstenha em interromper/suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, em caso de eventual inadimplência no pagamento da dívida relativa à recuperação de consumo não faturada que seja anterior a 90 dias da data da inspeção, na fatura de energia elétrica referente ao processo administrativo de recuperação de consumo. Considerando que o requerido sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte, requerente nas custas processuais, ficando, no entanto, isenta por ser o Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios da parte contrária, as quais, tendo em vista ser inestimável ou irrisório o proveito econômico ao autor, fixo-as em 10% sobre o valor da causa. Analiso o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as providências necessárias, proceda-se com as baixas de estilo, arquivem-se.

## 13.312. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001653-41.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ERILANE DE BRITO SOUSA
**Advogado(s):** FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), MOARA GIORDANA DANTAS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 14595), MARIA CECILIA DE SOUSA GONCALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12239)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.313. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001660-33.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCA DE CARVALHO TEIXEIRA
**Advogado(s):** FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.314. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001651-71.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA
**Advogado(s):** FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.315. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001274-03.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARIA LUSIMAR XAVIER
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.316. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001929-72.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARINALVA DE OLIVEIRA GOMES
**Advogado(s):** FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.317. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000793-40.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ERONITE NONATO DE OLIVEIRA
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.318. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001298-31.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** DÉBORA DE SOUSA E SILVA
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.319. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001288-84.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ALANDA GANDA DE CARVALHO
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.320. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001300-98.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** JANICLECIA DA SILVA CARVALHO
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E

SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.321. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000785-63.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ERIDIAN XAVIER ALVES
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.322. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000797-77.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** JEOCLESSE DE OLIVEIRA MACÊDO
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.323. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001277-55.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCINEIDE FRANCISCA DA SILVA
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** MARCUS VINICIUS XAVIER BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 5520), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 9358), LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3944), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589), BRUNO BARBOSA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8744)
ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.324. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000792-55.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARIA JOSÉ DE CARVALHO SILVEIRA
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.325. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001655-11.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** FRANCISCA DAMASCENO LOPES
**Advogado(s):** FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228), MOARA GIORDANA DANTAS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 14595), MARIA CECILIA DE SOUSA GONCALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12239)
ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.326. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000791-70.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** MARCLEIDE NONATO DE OLIVEIRA
**Advogado(s):** FRANCINEIDE MOURA BEZERRA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13949), FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4935)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228)
ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.327. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0002400-88.2017.8.18.0074
**Classe:** Procedimento Comum Cível
**Autor:** ANITA CRUZ, AURISTELA DE CARVALHO LIMA, CATARINA DO NASCIMENTO NONATO, CIRA DE CARVALHO MORAIS, EXPEDITO JOSÉ GOMES, GILDO DE CARVALHO DAMASCENO, ILDETE CARVALHO SILVA, ISAIAS DAMASCENO DE CARVALHO, JOAQUIM LOPES TAVARES DE SOUSA, LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES, MANUELITA DE CARVALHO SOUSA, MARIA AUSENY DA SILVA, MARIA EUNICE DOS REIS SANTOS, MARIA CLEIDE DOS REIS CARVALHO, ROSILENE XAVIER DOS REIS N
**Advogado(s):** DANILO DA SILVA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 14880)
**Réu:** MUNICIPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI
**Advogado(s):** LAYS DE SOUSA ALMEIDA ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 12864), BRUNA MARIA DE SOUSA ARAUJO CARDOSO MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 14228)
ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 13.328. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000073-65.2020.8.18.0075, **Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.
**Advogado(s):**
**Réu:** WALLYSON HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO
**Advogado(s):** CLAEZIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 16331)
DESPACHO
Vistas ao MP, para manifestar o que entender cabível.
SIMPLÍCIO MENDES, 20 de abril de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 13.329. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000073-65.2020.8.18.0075
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.
**Advogado(s):**
**Réu:** WALLYSON HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO
**Advogado(s):** CLAEZIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 16331)
Ante o exposto, RATIFICO A FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA de WALLYSON HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do art. 310, III, c/c art. 282, do CPP.Advirta-se que o afiançado está obrigado a comparecer perante a autoridade,todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento.
Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada e que o réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Ademais, com fundamento na argumentação acima e no artigo 22 da Lei nº11.340/06, visando preservar a integridade física e psicológica da ofendida, DEFIRO o pedido, para DECRETAR EM FAVOR DA VÍTIMA JOANE SOUSA SAMPAIO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS:
1. O afastamento do agressor do lar da vítima, ficando aquele proibido de se aproximar da ofendida, seja no lar, no trabalho, no colégio ou qualquer outro espaço público ou particular, devendo permanecer distante por, pelo menos, 100 (cem) metros;

2. Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (telefone, WhatsApp, redes sociais, etc.), ou por pessoa interposta, bem como com seus familiares;
3. Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual.Intime-se o agressor para tomar conhecimento das medidas, já ficando advertido que em caso de violação de qualquer das medidas impostas nesta decisão incorrerá em crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/06), cuja pena é detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos; além da decretação de sua prisão preventiva (artigo 313, III, do Código de Processo Penal c/c artigo20 da Lei nº 11.340/06).
Notifique-se o representante do Ministério Público Estadual. Oficie-se o Comandante do Grupamento da Polícia Militar, bem como a Delegacia de Polícia Civil, comunicando acerca do deferimento das medidas protetivas de urgência, para fins de fiscalização e cumprimento. Oficie-se ao CRASS do Município de Simplício Mendes - PI para realização de Acompanhamento psicossocial do agressor. Cumpra-se com urgência, conforme recomendação recebida neste Juízo acerca da resolução aprovada no X Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID.
SIMPLÍCIO MENDES, 20 de abril de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRAJuiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

## 13.330. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

**Processo nº** 0000072-80.2020.8.18.0075, **Classe:** Carta Precatória Criminal
**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PAULISTANA/PI
**Deprecado:** JUÍZO(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AGREGADORA E AGREGADAS DE SIMPLÍCIO MENDES/PI, EDMILSON BENTO DE CARVALHO
ato ordinatório
(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)
Faço remessa da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, tendo em vista o seu cumprimento.
SIMPLÍCIO MENDES, 22 de abril de 2020
GERSON DE SOUSA OLIVEIRA
Oficial de Gabinete, Mat. 28561

## 13.331. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000118-56.2020.8.18.0144
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
**Advogado(s):**
**Requerido:** HELIO SANTOS BARBOSA
**Advogado(s):**
Neste contexto, considerando a recomendação do CNJ e previsão legal albergada no art. 310, §§3º e 4º, do CPP, assim como a propagação do vírus no Estado do Piauí, DEIXO DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO AUTUADO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Não obstante, diante do pleito defensivo formulado, antes de analisar a regularidade do flagrante e a necessidade de manutenção da custódia, abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação(...)

## 13.332. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0000246-56.2015.8.18.0078
**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Indiciante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ROSANA RODRIGUES DA LUZ
**Indiciado:** SÉRGIO REIS QUEIROZ DE NEGREIROS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**
**PRAZO DE 10 DIAS**
O (A) Dr (a). FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vítima, **ROSANA RODRIGUES DA LUZ, brasileira, natural de Novo Oriente-PI, nascida em 20/12/1989, filha de Manoel José da Luz e Maria Nazaré Rodrigues de Sousa, residente e domiciliado em Rua 7 de setembro, s/n, Centro, Novo Oriente-PI, atualemente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADA** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu Sérgio Reis Queiroz de Negreiros pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, c/c o art. 5º, III e art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006 (...) Ausente causa de aumento e de diminuição, razão pela qual torno a reprimenda definitiva 03 (três) meses de detenção. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §1º, ?c? e §2º, ?c?, do Código Penal, o réu deverá cumpri-lo em regime aberto, em estabelecimento adequado para tal, a saber, casa de albergado ou estabelecimento adequado, sob a observância do prelecionado no art. 36, do CP (...) Logo, tendo como âmago o art. 115 da Lei de Execuções Penais, ao réu, durante o período ora estabelecido, qual seja, 03 (três) meses, caberá: a) não se ausentar da cidade que reside, sem autorização judicial; b) comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando assim for determinado. Além disso, cabe a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, quais sejam, proibição de aproximação das vítimas, com a distância mínima de 50 (cinquenta) metros". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu, _____ THIAGO LIMA CAVALCANTE, Analista Judicial, digitei e subscrevo. VALENÇA DO PIAUÍ, 22 de abril de 2020.
**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**
Juiz de Direito da Comarca da Vara Criminal da VALENÇA DO PIAUÍ.

## 13.333. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)
**Processo nº** 0000418-90.2018.8.18.0078
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - VALENÇA DO PIAUÍ.
**Advogado(s):**
**Réu:** ANSELMO FERREIRA LOPES
**Advogado(s):** FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15483)
**DESPACHO:**
"O Pedido de Restituição de Bem Apreendido deve ser feito em ação própria. Intime-se. Cumpra-se. VALENÇA DO PIAUÍ, 23 de setembro de 2019"

### 13.334. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)
**Processo nº** 0001219-11.2015.8.18.0078
**Classe:** Carta Precatória Criminal
**Deprecante:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHUMA-PI
**Advogado(s):**
**Deprecado:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUI-PI, ELIENE FRANCISCA DE BRITO
**Advogado(s):** JOAO LUCAS LIMA VERDE NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6216)
**DESPACHO:**
"Com vistas do autos, o Ministério Público assim requereu:Em observância à certidão de fl. 17, requer o Ministério Público a intimação do réu/apenado para que justifique o não cumprimento das condições impostas. DEFIRO o pedido, conforme suscitado. Cumpra-se. VALENÇA DO PIAUÍ, 24 de setembro de 2019."

### 13.335. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000118-56.2020.8.18.0144
**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante
**Requerente:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI
**Advogado(s):**
**Requerido:** HELIO SANTOS BARBOSA
**Advogado(s):**
Desta forma, restando o flagrante em ordem, por observância dos requisitos previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, e não existindo vícios formais aparentes que possam macular a peça, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(...) Pelo exposto, ciente das particularidades do caso, notadamente condições pessoais do custodiado e crise epidemiológico histórica, nos termos da Recomendação 62 do CNJ e manifestação das partes, CONCEDO AO CUSTODIADO HELIO SANTOS BARBOSA A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE: 1. Comparecimento a todos os atos do processo; 2. Proibição de acesso ou frequência a bares, casas de show, prostíbulos ou qualquer outro em que se comercialize bebidas alcoólicas; 3. Proibição de ingerir bebida alcoólica; 4. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se alvará de soltura, devendo o acautelado ser cientificado das condições estabelecidas(...)

## 14. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

### 14.1. Recomendação

**RECOMENDAÇÃO**
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;
**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI instaurou os Inquéritos Civis nº 14/2020 - SIMP 000077-107/2020; IC 15/2020 - SIMP 000079-107/2020; IC 16/2020 - SIMP 000080-107/2020; IC 17/2020 - SIMP 000081-107/2020; IC 18/2020 - SIMP 000082-107/2020; IC 19/2020 - SIMP 000083-107/2020; IC 20/2020 - SIMP 000084-107/2020, com o objetivo de acompanhar o surgimento e propagação do COVID-19 nos municípios de Oeiras/PI, Colônia do Piauí/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, São Miguel do Fidalgo/PI e Cajazeiras do Piauí/PI, respectivamente, para fins de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde da população, em decorrência do surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19);
**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constituiu Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território Chinês;
**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário (RSI): "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";
**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou **"emergência de saúde pública de importância nacional"**, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;
**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;
**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;
**CONSIDERANDO a Lei nº 13.979**, que entrou em vigor em 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 - Coronavírus, responsável pelo surto de 2019; o **Decreto Legislativo Federal nº 6, 20 de março de 2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; o **Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, e suas repercussões nas finanças públicas; e ainda **o Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de março de 2020**, que determinou a prorrogação da suspensão das aulas das redes públicas estadual e municipais, da rede privada de ensino, bem como para as instituições de ensino superior, públicas e privadas;
**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal (CF): "à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja efetividade é dever de todos, notadamente do Poder Público de forma comum e solidária em todas as suas instâncias;
**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;
**CONSIDERANDO** que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;
**CONSIDERANDO** a **Lei nº 13.987**, de 7 de abril de 2020, que autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica; assim como o teor da **Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/MPPI/CAODS/CACOP**, quanto à continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino;
**CONSIDERANDO** que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;
**CONSIDERANDO** que serviços socioassistenciais são considerados atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23 da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993);
**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 15, da LOAS (Lei n. 8.742/1993), é de competência dos municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;
**CONSIDERANDO** o art. 17, V, da Resolução CNAS n. 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, §2º, II, LOAS);
**CONSIDERANDO,** ainda, que, dentre as medidas emergenciais adotadas pela **Lei nº 13.979/2020**, retromencionada, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
**CONSIDERANDO** que no seu art. 4º, a referida lei, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;
**CONSIDERANDO** que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:
*"Art. 4º - (...)*
*§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3o do art. 8o da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"*
**CONSIDERANDO** que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (https://saude.gov.br/) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;
**CONSIDERANDO** que no âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí criou em seu sítio eletrônico um link de acesso rápido a manuais, resultados, notas técnicas, formulários e boletins referentes ao coronavírus, sem, contudo, apresentar nenhuma informação acerca de contratações e aquisições feitas para o combate ao COVID-19 (http://portal.saude.pi.gov.br/2020/inf_saude/epidemiologia/covid-19/covid-19.asp);
**CONSIDERANDO** a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, devendo ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;
**CONSIDERANDO** que, em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;
**CONSIDERANDO** que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e às entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;
**CONSIDERANDO** que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);
**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;
**CONSIDERANDO**, por fim, que, apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;
**RESOLVE RECOMENDAR:**
**ÀS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE OEIRAS/PI, COLÔNIA DO PIAUÍ/PI, SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI, SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI, SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI, SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI E CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI,** em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com elas convergentes, o seguinte:
**? DA CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR:**
1. A **continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem** (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congênere, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;
2. Que tal **distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas**

**recomendadas pelas autoridades sanitárias** para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;
3. Que **seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício**;
4. Que **a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue**, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
5. Que**, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo**, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;
6. Que **não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público**, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;
7. Que **seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando à aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar** já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não faltem os insumos/produtos necessários;
8. Que, na **licitação ou dispensa de licitação** de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), **sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020**;
9. Caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art.1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular.
? **DA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS ASSISTENCIAIS, CESTAS BÁSICAS OU OUTROS INSUMOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NESTE MOMENTO DE CRISE:**
**1.** Que **seja elaborada norma municipal a fim de regulamentar a concessão de auxílios assistenciais, cestas básicas ou outros insumos necessários à manutenção da dignidade humana neste momento de crise**, com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade;
**2.** Que **tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias,** para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;
**3.** Que seja **dada ampla publicidade ao fornecimento dos insumos**, de forma a garantir que aqueles que deles necessitem tenham conhecimento de tal benefício;
**4.** Que a **Prefeitura municipal realize o controle efetivo de todo o material devidamente entregue**, no qual deverá constar o dia, local e beneficiário contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
**5.** Que **não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público**, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;
**6. Não permita o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações**, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido;
**7.** Que **execute os programas sociais já existentes na legislação e normas orçamentárias e financeiras do município**, a fim de assegurar segurança alimentar e prover os meios para atender as necessidades básicas das comunidades mais vulneráveis do município, observada a legislação brasileira, as normas eleitorais e demais instrumentos emitidos pela Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral;
**8.** Que, **na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos** destinados ao enfrentamento da crise social que atinge os mais vulneráveis, em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), **sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020**;
**9.** Que **seja informado a este Promotor de Justiça o cumprimento dos critérios de objetividade, clareza, impessoalidade e eficiência na distribuição de importantes insumos**.
? **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES REALIZADAS:**
- Proceda a **disponibilização em seu sítio eletrônico de link específico de acesso onde deverão ser publicadas, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/2020**, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.
Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.
Assim, **devem ser encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, no prazo de 48 (quarenta de oito) horas, preferencialmente através do email secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br, as providências adotadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação.**
A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta**,** e, portanto, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto ao que fora recomendado.
E **DETERMINAR** que:
**ENCAMINHE-SE**, **urgentemente**, a presente Recomendação **às Prefeituras dos Municípios de Oeiras/PI, Colônia do Piauí/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, São Miguel do Fidalgo/PI e Cajazeiras do Piauí/PI**, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação;
**REMETA-SE** cópia da presente Recomendação às emissoras de rádio locais e aos "blogs" da região, para fins de divulgação à população;
**REMETA-SE** cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para fins de conhecimento e controle, via e-mail;
**PUBLIQUE-SE** a presente Recomendação no Diário Oficial dos Municípios, no Diário da Justiça e DOEMPPI.
Cumpra-se.
Oeiras -PI, 16 de abril de 2020.
**VANDO DA SILVA MARQUES**
Promotor de Justiça

## 14.2. Recomendação

**RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI instaurou os Inquéritos Civis nº 14/2020 - SIMP 000077-107/2020; IC 15/2020 - SIMP 000079-107/2020; IC 16/2020 - SIMP 000080-107/2020; IC 17/2020 - SIMP 000081-107/2020; IC 18/2020 - SIMP 000082-107/2020; IC 19/2020 - SIMP 000083-107/2020; IC 20/2020 - SIMP 000084-107/2020, com o objetivo de acompanhar o surgimento e propagação do COVID-19 nos municípios de Oeiras/PI, Colônia do Piauí/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, São Miguel do Fidalgo/PI e Cajazeiras do Piauí/PI, respectivamente, para fins de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde da população, em decorrência do surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, no último dia 30 de janeiro, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, especialmente no território chinês;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN foi declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que o novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, é um agente biológico que está enquadrado como classe de risco 3 (alto risco individual e moderado risco para a comunidade), conforme classificação da Portaria nº 2.349/2017, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que essa classe de risco inclui os agentes biológicos que possuem capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias potencialmente letais;

**CONSIDERANDO** que, quanto à disseminação, sabe-se, até o momento, que o novo coronavírus (SARSCoV-2) é transmitido pelo contato direto, principalmente por meio de gotículas respiratórias e pelo contato indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminadas;

**CONSIDERANDO** que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas;

**CONSIDERANDO** que, em face da gravidade dessa doença, para além dos cuidados com a transmissão decorrente do contato entre pessoas, é necessário atentar para o perigo que o manuseio dos resíduos e rejeitos domiciliares representa, uma vez que, segundo evidências científicas, o coronavírus possui um tempo relativamente extenso de permanência nos objetos, com potencial infectante durante todo esse período;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, a Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Sanitária - ABES expediu, no último dia 20 de março, Informe Técnico sobre ações relativas à gestão de resíduos nesta situação de pandemia, em que consta o tempo de permanência desse vírus na superfície de cada tipo de material, que varia de duas horas até cinco dias;

**CONSIDERANDO** que, diante dessa grande facilidade em aderir aos diversos tipos de materiais, mostra-se relevante que sejam adotadas medidas sanitárias e ambientais que possam minimizar o risco de contaminação da doença provocada pelo coronavírus, quando do descarte desses resíduos para a coleta domiciliar e, logo depois, durante seu manuseio, transporte e destinação final pelo Municípios e/ou empresas contratadas;

**CONSIDERANDO** que, além disso, há cuidados que devem ser observados durante o serviço público de limpeza de vias e espaços públicos;

**CONSIDERANDO** que o saneamento básico, dentro do qual se inclui a coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, inciso II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, ao trabalho à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), inclusive do meio ambiente do trabalho (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II, todos da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), no art. 3º, inciso VII, prevê que a destinação final ambientalmente adequada inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, dentre elas, a disposição final, obedecendo a normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minorar os impactos ambientais adversos;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º da Lei nº 12.305/2010 estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais, com relação às medidas sugeridas, se destacam a prevenção e a precaução; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade e a razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que, afora os aspectos estritamente sanitários e ambientais, deve-se pontuar que é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, de acordo com o art. 7º, XXII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as medidas de prevenção e controle propostas nessa recomendação, a serem viabilizadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saneamento básico e pela própria sociedade, encontram ampla fundamentação legal,

**RESOLVE RECOMENDAR aos entes públicos (caso prestem diretamente serviços de limpeza pública), às empresas e/ou aos prestadores de serviços públicos de coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias pública, nos Municípios de Oeiras/PI, Colônia do Piauí/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, São Miguel do Fidalgo/PI e Cajazeiras do Piauí/PI**, para que, durante o período de pandemia causada pelo novo coronavírus, no planejamento e execução dessas atividades, adotem as seguintes medidas:

a) Identificar, avaliar e proteger de riscos os seus profissionais;

b) Garantir aos funcionários que atuam diretamente na coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas os Equipamentos de Proteção Individual, conforme orientações do Ministério da Saúde;

c) Implantar um programa de educação e treinamento para os funcionários que atuam diretamente na coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas para que, individualmente, observem os seguintes cuidados: higienizar as mãos com água, sabão, álcool em gel a 70%; manusear elementos cortantes com todo o cuidado; limpar, desinfetar e higienizar os espaços e equipamentos de trabalho; utilizar equipamentos de proteção individual (luvas, máscaras e botas); evitar contato com elementos pontiagudos; não compartilhar objetos de uso pessoal; evitar os vapores emitidos na compactação dos resíduos; comunicar ao setor competente qualquer sintoma de COVID-19; manter distância mínima de um metro entre outro funcionário;

d) Promover campanhas internas com cartazes informativos em local de fácil visualização pelos funcionários, contendo orientações e prevenções, notadamente sobre a importância da utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's);

e) Disponibilizar álcool em gel a 70% e sabão para lavagem das mãos em todos os ambientes de trabalho;

f) Manter o ambiente de trabalho aerado e os veículos e equipamentos limpos;

g) Na medida do possível, umedecer os locais de varrição e, sempre que possível, utilizar processo mecanizado, com umedecimento, para evitar a propagação de contaminantes;

h) Desinfetar as cabines dos veículos e equipamentos nas mudanças de turno, inclusive com a aplicação de Hipoclorito de Sódio 1% no interior do veículo de transporte de resíduos;

i) Liberar do trabalho os funcionários com problemas pulmonares, doenças respiratórias e outras crônicas, como diabetes, além das trabalhadoras gestantes e lactantes e aqueles que tenham mais de 60 anos;
j) Intensificar a limpeza e higienização de equipamentos, garagem, alojamentos e veículos de limpeza urbana;
Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.
Assim, **devem ser encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente através do email secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br, as providências adotadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação.**
A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seu destinatário como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta**,** e, portanto, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto ao que fora recomendado.
E **DETERMINAR** que:
**ENCAMINHE-SE**, **urgentemente**, a presente Recomendação **à(s) Sociedade(s) Empresária(s), prestadora(s) de serviços públicos de coleta domiciliar de lixo e limpeza de vias públicas, nos Municípios de Oeiras/PI, Colônia do Piauí/PI, Santa Rosa do Piauí/PI, São Francisco do Piauí/PI, São João da Varjota/PI, São Miguel do Fidalgo/PI e Cajazeiras do Piauí/PI**;
**REMETA-SE** cópia da presente Recomendação às emissoras de rádio locais e aos "blogs" da região, para fins de divulgação à população;
**REMETA-SE** cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), para fins de conhecimento e controle, via e-mail;
**PUBLIQUE-SE** a presente Recomendação no Diário Oficial dos Municípios, no Diário da Justiça e DOEMPPI.
Cumpra-se.
Oeiras -PI, 16 de abril de 2020.
**VANDO DA SILVA MARQUES**
Promotor de Justiça

# 15. OUTROS

## 15.1. HABEAS CORPUS Nº 0701511-19.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0701511-19.2020.8.18.0000**
**ORIGEM: Teresina / Central de Inquéritos**
**IMPETRANTE: Juliano de Oliveira Leonel (Defensor Público)**
**PACIENTE: Daniel Sousa de Oliveira**
**RELATOR: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**
**EMENTA**
*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
*1. A gravidade concreta da conduta (roubo majorado, supostamente praticado pelo paciente, em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo e arma branca, utilizando uma motocicleta roubada) justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
*2. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não impedem a decretação da custódia preventiva quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação quando é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada no caso.*
*3. Havendo necessidade de se manter a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.*
*4. Ordem denegada.*
**ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Relator, com fundamento no art. 648 do CPP, em negar a ordem de *habeas corpus.* Designado para lavrar o acórdão, o Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, que prolatou o primeiro voto vencedor".
**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte

## 15.2. Portaria Nº 1285/2020 - PJPI/COM/PAR/FORPAR/DIRFORPAR, de 20 de abril de 2020

Instaura e regulamenta a realização de comunicações por meio de videoconferência ou videochamada no âmbito da Central de Mandados de Parnaíba e dá outras providências.
O JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM SALMON LUSTOSA DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais gerais e, de modo específico, pelas atribuições que lhe conferem o inciso IV, do art. 43 da Lei Complementar nº 157, de 24.05.2010 que altera a Lei Ordinária de Organização Judiciária nº. 3.716/79,
CONSIDERANDO a experiência de sucesso protagonizada pela 1.ª Vara Criminal de Parnaíba, quanto às comunicações de réus presos, na forma estabelecida na Portaria n.º 003/2020 da referida unidade jurisdicional;
CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Eficiência, da Economia e da Celeridade Processual (art. 5º, LXXVIII; e art. 37, caput, Constituição Federal) e o Princípio Processual da Instrumentalidade das Formas e (arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil; e art. 566 do Código de Processo Penal);
CONSIDERANDO o Provimento nº 10, de 10 de maio de 2018, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, que que disciplina a realização de atos judiciais por videoconferência no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO a Portaria nº 1020, de 20 de março de 2020, da Presidência e da Corregedoria de Justiça do Piauí, que manteve as audiências com réu preso, através de videoconferência, durante a pandemia de Covid-19 (art. 8º, § 1º);
CONSIDERANDO que o deslocamento de oficiais de justiça, agentes penitenciários e presos apenas para o recebimento de notificações judiciais redunda em custos para o Estado do Piauí e riscos para todos os envolvidos, especialmente neste período, em que presenciamos a proliferação do vírus Covid-19;
RESOLVE:
Art. 1.º As comunicações de atos processuais por meio de videoconferência e videochamada observarão, no âmbito da Central de Mandados da comarca de Parnaíba, o procedimento estabelecido nesta Portaria.
Art. 2.º As citações de réus presos, bem como as intimações de decisões de pronúncia, sentenças, ou qualquer outra comunicação poderão ser

realizadas por meio de videoconferência ou videochamada.
§ 1.º Após o recebimento dos mandados oriundos das secretarias de vara criminais, a coordenação da Central de Mandados de Parnaíba entrará em contato com a unidade prisional preferencialmente por email, solicitando a apresentação de réus presos por meio de videoconferência ou videochamada em dia e hora previamente agendados, devendo ainda distribuir os respectivos mandados para o oficial de justiça responsável.
§ 2.º Logo em seguida, serão impressas as vias do mandado para entrega à administração do Presídio local, com a finalidade de colher a assinatura dos detentos na contrafé para instrução dos processos de origem.
§ 3.º No dia e hora agendados, o oficial de justiça encarregado pela notificação seguirá os seguintes procedimentos:
I - Durante a videoconferência ou videochamada, o Servidor dará ao preso inteira ciência da denúncia, decisão ou sentença, assim como dos prazos legais e das consequências do ato;
II - No caso da citação, indagará se o preso constituirá Advogado ou se deseja ser assistido por Defensor Público;
III - Será providenciada ao réu uma cópia da denúncia, decisão ou sentença;
§ 3.º O Oficial de Justiça solicitará à administração do presídio que colha a assinatura do preso na contrafé e certificará todo o ocorrido nos autos.
Art. 4.º As certidões acompanhadas das contrafés dos mandados deverão ser juntadas aos autos de forma eletrônica.
Art. 5.º As secretarias de vara criminais deverão ser notificadas dessa regulamentação, devendo encaminhar os mandados de réus presos à Central de Mandados através do sistema Themis, com todos os anexos necessários para cumprimento do ato, observada ainda a anotação de urgência e o contato telefônico com os servidores da Central de Mandados para informar do expediente.
Parágrafo único. Os mandados deverão ser encaminhados, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do termo final do ato processual e as vídeo conferências serão realizadas preferencialmente às sextas-feiras, a partir das 9:00 horas.
Art. 6.º Os demais mandados para audiência de réu preso, serão confeccionados pelas secretarias de vara e enviados através do sistema Themis, inclusive com os anexos necessários para comunicação.
§ 1.º Salvo os mandados urgentes que devam ser cumpridos no mesmo dia de sua expedição, aqueles produzidos pelas secretarias em determinado dia, serão distribuídos para o oficial plantonista do dia seguinte.
§ 2.º Com a finalidade de evitar o contato físico entre os servidores, os mandados deverão ser impressos pelo oficial de justiça na própria Central de Mandados e a devolução será efetuada de forma eletrônica.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parnaíba, 20 de abril de 2020.
MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA
Juiz de Direito - Diretor do Fórum

## 15.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O Dr. NETANIAS BATISTA DE MOURA, MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Amarante, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, residente na rua José de Fontes, 1058, bairro Escalvado, nesta cidade,** nos autos do Processo nº 0800964-41.2018.8.18.0037 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Amarante da Comarca de AMARANTE, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG 2.328.425-SSP/PI e do CPF 003.026.383-26, residente e domiciliado na rua José de Fontes, 1058, bairro Escalvado, nesta cidade, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO DAS CHAGAS ARCANJO FILHO, Analista Judicial, digitei. Amarante-PI, 16 de janeiro de 2020. **NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Amarante.**

## 15.4. Aviso Nº 66/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Aviso Nº 66/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 20789/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD (evento.1632121), referente ao Processo **SEI nº 20.0.000019744-1** , torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias,com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 100(cem)Selos do tipo Ato Gratuito AAQ-10717 a AAQ-10816** do estoque da Secretaria da Vara de Registros Públicos de Teresina-PI em virtude de não terem sido encontrados na serventia,, nos termos do Ofício Nº 8322/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/ADMSELO (evento.1600089) e Certidão(1661036).

| TIPO | SEQUÊNCIA | ORIGEM |
|---|---|---|
| Ato Gratuito | AAQ-10717 a AAQ-10816. | Secretaria da Vara de Registros Públicos de Teresina-PI |

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,14 de abril de 2020.
**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**
**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça**

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 16/04/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1666696** e o código CRC **8B0819F1**. |

## 15.5. Aviso Nº 67/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Aviso Nº 67/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 25653/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (evento.1668279), referente ao Processo **SEI nº 20.0.000030478-7**, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias,com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilização de 18(dezoito) Papéis de Segurança**, constantes do estoque do 9º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, em virtude de extravio ou inutilização,conforme Anexo(1667250), para ato de aposição na Apostila de Haia.

| TIPO | SEQUÊNCIA | ORIGEM |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| Papéis de Segurança | A4163460, A4163445, A4163479, A5527018, A5527049, A5527032, A5527115, A5527092, A5527077, A5527157, A5527156, A5527183, A5527172, A5527158, A5527162, A5527159, A5527153 e A5527152. | 9º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal |

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,16 de abril de 2020.
**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**
**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça**

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 16/04/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1668525** e o código CRC **98736819**.

## 15.6. Aviso Nº 68/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Aviso Nº 68/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do Despacho Nº 25736/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (evento.1668946), referente ao Processo **SEI nº20.0.000030686-0** , torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias,com esteio no art. 13, parágrafo único da Resolução 61/2017, sobre a **inutilizaçãode 01(um)Papel de Segurança - A5253173**. , constantes do estoque do Registro Civil, Titulos e Documentos e Pessoas Juridicas de Gaspar-SC, em virtude de erro na impressão,conforme Anexo(1668644), para ato de aposição na Apostila de Haia.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,16 de abril de 2020.
**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**
**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça**

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante**, **Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 16/04/2020, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1670441** e o código CRC **30B9350E**.